



COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Juiz de Fora

Secretaria da Fazenda

Janeiro/2021

Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

Compilação da Legislação Tributária Municipal

Atualização - maio de 2021

Secretaria da Fazenda - Prefeitura de Juiz de Fora - *1ª Ed. dezembro de 2020.*

Conteúdo: Leis 5546/78, 10364/02, 10630/03, 10862/04, 11232/06, 12896/13, 13990/19, 14142/20, os Decretos 14211/2020, 12954/17, 14256/20, 14257/20, 14258/20, e as Portarias 2808- SF de 2017 e Portaria 10211/18.

Compilação da Legislação Tributária Municipal atualizada até última norma publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 31/12/2020.

FICHA TÉCNICA

Poder Executivo

Prefeito (a)

Antônio Almas (2018 a 2020)
Margarida Salomão (2021 a)

Secretaria da Fazenda (SF)

Fúlvio Piccinini Albertoni (2017 a 2020)
Fernanda Finotti Cordeiro (2021 a)

Subsecretaria de Receita (SSR) (extinta - Decreto 14.562, de 27/05/2021).
Atual Subsecretaria de Usos e Fontes (SSUF).

Sérgio Reinaldo da Rocha (2017 a 2020)
Matheus Jacometti Masson (2021 a)

Equipe técnica

Coordenação

Aline Helena Passarin

Elaboração

Luiz Gustavo Sbano
Paulo André Garcez Oliveira

Participação

Bráulio Lima Montalvão
Rogério Andrade Fialho
Luiz Henrique Moreira
Paulo Antonio Zimermann

Apoio

SINERCON - Núcleo de Contadores e Consultores

Apresentação

Muito além dos incisos

Entre leis, decretos e portarias, aqui está toda a legislação tributária do Município de Juiz de Fora. Paralelamente a isso, no entanto, chamo a atenção para outro aspecto da importância desta obra, já que, muito mais do que atender às necessidades emergenciais dos profissionais do Direito, esta compilação propõe também ajudar cidadãos e cidadãs no conhecimento daquilo que faz parte de seu dia a dia, na condição de contribuintes e na formalização de sua cidadania.

Todo esse conteúdo pode parecer um emaranhado de números, capítulos, parágrafos, incisos e outros termos que só dizem respeito aos técnicos, mas seu entendimento, mesmo que de forma superficial, pode ser fator de esclarecimento sobre as regras jurídicas às quais todos nós estamos subordinados. O que torna mais importante ainda a concretização deste trabalho. Afinal, a civilização é consequência do conjunto de leis que tem como objetivo harmonizar a convivência entre pessoas, poderes e diferenças.

Assim, esta “Compilação da Legislação Tributária”, concretizada pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Juiz de Fora, além de ajudar as atividades dos profissionais do Direito, assume seu papel de orientadora e esclarecedora das causas e consequências de cada decisão do Poder Público e do papel de cada cidadão e cidadã como protagonistas desta realidade. Afinal, a pessoa, quando paga um tributo, tem o direito de saber o porquê daquele seu gasto, e o destino de seu dinheiro. É uma simples questão de transparência. De respeito ao contribuinte. De civilização, enfim.

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

Mensagem do Secretário

O gestor público tem como atribuição administrar, buscando o bem comum da sociedade a que se destina, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, definidos no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em conformidade com as normas administrativas vigentes. Esta definição norteia a gestão pública e as ações que privilegiam a efetiva aplicação dos princípios constitucionais e normas da administração pública.

Mas, para isto, é necessário inovação, de forma que estes arcabouços legais e normativos não se tornem instrumentos que dificultem a administração pública municipal. Hoje, cada vez mais, a gestão pública deve ser eficiente (fazer de maneira adequada), eficaz (alcançar o resultado planejado) e efetiva (o resultado

alcançado deve atender os anseios da sociedade), principalmente nas matérias tributárias que afetam diretamente a vida dos cidadãos e o desenvolvimento de nossa cidade.

O Brasil passa, atualmente, por grande discussão sobre a reforma tributária. Vários projetos tramitam no Legislativo Federal, visando, principalmente, sua simplificação. Enquanto a tão esperada reforma não vem, os gestores públicos devem assumir esse desafio e propor soluções locais para simplificar a tributação municipal.

Somente conseguiremos ter uma cidade inovadora, que atraia novos investimentos, por meio de legislação tributária simples, e que dê garantia jurídica. Uma cidade que pratique arrecadação justa e possibilite cada contribuinte pagar o que lhe é devido, nem mais, nem menos, para que o produto dessa arrecadação seja investido na melhoria de vida de toda população juiz-forana. Uma cidade transparente, onde cada cidadão possa entender, de forma fácil, o quê e porquê está pagando seu tributo, e como ele retorna para a sociedade.

Por isso, a Prefeitura de Juiz de Fora, através do seu prefeito, Antônio Almas, e com o apoio do Sinercon - Núcleo de Contadores e Consultores, decidiu efetuar a compilação de toda a legislação tributária do Município, de forma a simplificar e, principalmente, ser justo e transparente para com todo cidadão.

Fúlvio Piccinini Albertoni - Secretário da Fazenda.

Mensagem do Subsecretário

Aos contribuintes, servidores e profissionais que operam o Direito Tributário. Assim como fizemos em 2016, então na condição de secretário de Atividades Urbanas da Prefeitura de Juiz de Fora (PJF), e atendendo à necessidade histórica de organização da Legislação Urbana do Município, estamos entregando à cidade, com muita alegria, a compilação da Legislação Tributária Municipal. De forma organizada e estruturada, este documento permite o acesso e consulta às normas que regulam os impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU), Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de nossa cidade.

Este trabalho que entregamos agora, como subsecretário de Receita do Município, e ao final de mais um ciclo de minha vida profissional, é fruto de quase quatro anos de muita pesquisa. Mas temos certeza que possibilitará aos operadores do Direito e, em especial, aos técnicos do setor de análise de projetos e profissionais da construção civil, maiores facilidades nas consultas documentais e na sua atividade profissional.

A partir deste trabalho, contabilistas e servidores públicos também terão acesso à fonte segura e atualizada para o desempenho de suas atividades, principalmente em função da complexidade do nosso ordenamento jurídico-tributário, que, por si só, já exige muito estudo para bem operá-lo com justiça fiscal. Além disso, esta compilação trará a necessária segurança jurídica para a prática dos atos administrativos, indispensável à boa gestão da coisa pública.

Afinal, as receitas próprias do Município são essenciais à realização das políticas públicas, de responsabilidade da Administração da cidade.

Queremos destacar aqui alguns detalhes a serem considerados por aqueles que vão consultar esta compilação. Por exemplo, durante o levantamento para concretização deste trabalho, foram identificados dispositivos legais que fazem menção a outros, que não serão encontrados no texto legal. Há, também, falta de sequência lógica de numeração de alguns dos dispositivos, certamente fruto das diversas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo.

Considerando, no entanto, a importância da imediata disponibilização deste trabalho, e o fato de que a devida correção demandaria maior tempo, envolvendo inclusive o processo legislativo, optamos por publicar este material com as devidas ressalvas.

Para que situações desta natureza não mais venham ocorrer, e esta publicação se mantenha sempre atualizada, o titular da Supervisão de Inteligência Fiscal será nomeado para o acompanhamento permanente das eventuais alterações nos referidos textos legais. Ele será, também, referência para o acolhimento de sugestões e indicações, objetivando a melhoria do material elaborado.

Assim, quero destacar e agradecer o empenho e dedicação da auditora-fiscal Aline Helena Passarin, que, entendendo a relevância do trabalho, de forma voluntária se dispôs a coordenar a compilação. Sua atuação fez com que alcançássemos o resultado ora apresentado.

Agradeço, ainda, ao gerente do Departamento de Receita Imobiliária, Bráulio Lima Montalvão, pela contribuição prestada à coordenadora dos trabalhos, e aos demais servidores e estagiários que atuaram na organização deste material.

Agradeço também ao secretário da Fazenda, Fúlvio Piccinini Albertoni, pela incondicional confiança e apoio em todas as iniciativas da Subsecretaria de Receita.

Por fim, gostaria de formular meus agradecimentos aos contabilistas da cidade, na pessoa da presidente do Sinercon - Núcleo de Contadores e Consultores, Cláudia Márcia Reis de Oliveira, que apoiou os trabalhos, facilitando a revisão do texto e sua formatação, para que hoje pudéssemos estar fazendo sua publicação.

Sérgio Rocha - Subsecretário de Receita

Introdução

Esta obra foi pensada para facilitar as consultas realizadas à legislação tributária municipal, compilando, em um único documento, os textos legais vigentes na data de publicação.

Procuramos manter o texto conciso e claro, apenas com os dispositivos em vigor, portanto, as consultas à legislação revogada deverão ser feitas pelo ambiente oficial, JFlegis.

A obra, na sua primeira edição, foi elaborada a partir de Novembro de 2018 e finalizada em Dezembro de 2020. Contém as Leis 5546/78, 10364/02, 10630/03, 10862/04, 11232/06, 12896/13, 13990/19, 14142/20, os Decretos 14211/2020, 12954/17, 14256/20, 14257/20, 14258/20, e as Portarias 2808- SF de 2017 e Portaria 10211/18.

Notas de Esclarecimento

- 1)** Esta obra, *na sua primeira edição*, foi elaborada a partir de Novembro de 2018 e finalizada em Dezembro de 2020. Os respectivos textos legais não substituem os publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora.
- 2)** O meio oficial de divulgação das legislações municipais é o JF legis, podendo ser consultado pelo sítio: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/>
- 3)** Registramos que alguns dispositivos legais fazem menção a outros que não podem ser encontrados no texto legal.
- 4)** As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora começaram no ano de 2010. Em 2009 foram feitas no jornal Diário Regional e em 2018, bem como anos anteriores, no jornal Tribuna de Minas.

Sumário

Apresentação	04
Introdução	07
Sumário	08
Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978	14
LIVRO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS	14
TÍTULO I – TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	14
TÍTULO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
CAPÍTULO I – Lançamento	15
CAPÍTULO II – Base de Cálculo e Unidades Fiscais	16
TÍTULO III – EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
CAPÍTULO I – Pagamento dos Tributos	16
CAPÍTULO II – Restituição	20
CAPÍTULO III – Compensação e Transação	20
CAPÍTULO IV – Isenção	21
TÍTULO IV – DÍVIDA ATIVA	22
TÍTULO V – CADASTRO FISCAL	24
TÍTULO VI – INFRAÇÕES E PENALIDADES	25
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	25
CAPÍTULO II – Infrações	25
CAPÍTULO III – Penalidades	25
LIVRO SEGUNDO – TRIBUTOS	29
TÍTULO I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	29
CAPÍTULO I – Obrigação Principal	29
Seção I	29
Seção II – Isenção	30
CAPÍTULO II – Base de Cálculo e Alíquota	35
CAPÍTULO III – Contribuintes e Responsáveis	38
CAPÍTULO IV – Lançamento e Pagamento	38
CAPÍTULO V – Obrigação Acessória	41
Seção I – Inscrição	41
Seção II – Da Alteração do Cadastro	42
CAPÍTULO VI – Infrações e Penalidades	43

TÍTULO II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	44
CAPÍTULO I - Obrigação Principal.....	44
Seção I - Incidência do Fato Gerador.....	44
Seção II - Não Incidência.....	44
Seção III - Isenção.....	44
CAPÍTULO II - Base de Cálculo e Alíquota.....	45
CAPÍTULO III - Contribuinte e Responsável.....	46
CAPÍTULO IV - Lançamento e Pagamento.....	47
CAPÍTULO V - Obrigação Acessória.....	47
Seção I - Inscrição.....	47
Seção II - Escrita e documentos fiscais.....	48
CAPÍTULO VI - Infrações e Penalidades.....	48
TÍTULO III - TAXAS.....	48
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	48
CAPÍTULO II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento.....	49
Seção I - Incidência e Isenção.....	49
Seção II - Da base de cálculo e do pagamento.....	50
Seção III - Obrigações Acessórias.....	51
CAPÍTULO III - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.....	51
Seção Única.....	51
CAPÍTULO IV - Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público.....	52
Seção I - Incidência e Isenção.....	52
Seção II - Infrações e Penalidades.....	52
CAPÍTULO V - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade.....	52
Seção I - Incidência e Isenção.....	52
Seção II - Da Base de Cálculo e do Pagamento.....	54
Seção III - Infrações e Penalidades.....	54
CAPÍTULO VI - Taxa de Licença para a Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares.....	54
Seção I - Incidência e Isenção.....	54
Seção II - Pagamento.....	56
Seção III - Infrações e Penalidades.....	56
CAPÍTULO VII - Taxa de Fiscalização de Cemitérios.....	56
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	56

CAPÍTULO VIII - Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros	56
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	56
CAPÍTULO IX - Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária	57
CAPÍTULO X - Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais fora do Matadouro Municipal.....	57
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	57
CAPÍTULO XI - Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal	58
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	58
CAPÍTULO XII - Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal	58
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	58
Capítulo XIII - Taxa de Serviços Urbanos	59
Seção Única - Incidência, Isenção, Redução, Pagamento, Infrações e Penalidades	59
CAPÍTULO XIV - Taxa de Serviços Diversos	60
Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades.....	60
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	60
LIVRO TERCEIRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	61
TÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	61
TÍTULO II - FASE INSTRUTÓRIA	61
CAPÍTULO I - Processo Ordinário	61
Seção I - Auto de Infração	61
Seção II - Auto de Intimação	63
Seção III - Impugnação e Diligências	64
CAPÍTULO II - Reclamação contra Lançamento	66
CAPÍTULO III - Consulta	67
TÍTULO III - FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA	68
CAPÍTULO I - Decisão em Primeira Instância.....	68
CAPÍTULO II - Decisão em Segunda Instância.....	69
CAPÍTULO III - Publicações e Execução das Decisões	70
CAPÍTULO IV - Disposições Finais, Gerais e Transitórias.....	71
Lei n.º 10364, de 23 de dezembro de 2002	85
Lei n.º 10630, de 30 de dezembro de 2003	88
CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal	88
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	88

Seção II - Do Local da Prestação	99
Seção III - Da Não Incidência.....	101
Seção IV - Da Isenção	101
Seção V - Do Contribuinte	101
Seção VI - Do Responsável.....	102
Seção VII - Do Lançamento.....	111
Seção VIII - Da Base de Cálculo.....	112
Seção IX - Da Omissão de Receita.....	117
Seção X - Do Arbitramento.....	119
Seção XI - Da Estimativa	120
Seção XII - Da Alíquota	121
Seção XIII - Do Pagamento.....	137
CAPÍTULO II - Da Obrigação Acessória	139
Seção I - Das Disposições Gerais	139
Seção II - Da Inscrição.....	140
CAPÍTULO III - Da Fiscalização	141
CAPÍTULO IV - Das Infrações e das Penalidades	142
Seção I - Das Disposições Gerais	142
Seção II - Das Multas.....	143
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias.....	147
Lei n.º 10862, de 22 de dezembro de 2004	149
CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal.....	149
Seção I - Do Fato Gerador.....	149
Seção II - Da Não Incidência.....	151
Seção III - Da Isenção	153
Seção IV - Do Contribuinte do Imposto	154
Seção V - Da Responsabilidade.....	154
Seção VI - Da Base de Cálculo	154
Seção VII - Da Alíquota.....	158
Seção VIII - Do Lançamento.....	158
Seção IX - Do Pagamento	163
Seção	X
Seção	-
Seção	Da
Restituição.....	166
CAPÍTULO II - Da Obrigação Acessória	166
Seção I - Da Responsabilidade de Terceiros	167
Seção II - Da Fiscalização.....	168
Seção III - Da Denúncia Espontânea	170

Seção IV - Das Penalidades.....	170
Anexo I - Planta Genérica de Valores de Terreno e Fatores de Comercialização - ITBI - 2020.....	173
Anexo II - Tabela de Preços de Construção - ITBI - 2020	193
Lei n.º 11232, de 11 de outubro de 2006.....	194
ANEXO - Valor da TCRS para o exercício de 2021	200
Lei n.º 12896, de 20 de dezembro de 2013	201
CAPÍTULO I - Do Pagamento à Vista dos Débitos.....	201
CAPÍTULO II - Do Pagamento Parcelado dos Débitos.....	202
CAPÍTULO III - Do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP)	203
CAPÍTULO IV - Do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD)	206
CAPÍTULO V - Do Reparcèlement de Débito	211
CAPÍTULO VI - Disposições Gerais	212
Lei n.º 13990, de 30 de dezembro de 2019	217
Lei n.º 14142, de 29 de dezembro 2020.....	219
ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO (PGVT) - IPTU/2020.	220
ANEXO II - TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO (IPTU) - 2020.....	240
PROPOSIÇÃO VETADA.....	245
Decreto n.º 14211, de 02 de dezembro de 2020.....	246
Decreto n.º 12954, de 24 de abril de 2017	255
CAPÍTULO I - Das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais (TARF).....	255
CAPÍTULO II - Do Prazo para Interposição do Recurso	255
CAPÍTULO III - Da Estrutura, da Composição e das Competências	256
Seção I - Da Estrutura	256
Seção II - Da Composição	257
Seção III - Das Competências	258
CAPÍTULO IV - Do Arbitramento Relativo às RCLs de Trib. Municipais de Base Imobiliária	259
CAPÍTULO V - Das Atribuições dos Membros e da Secretaria.....	259
Seção I - Das Atribuições dos Membros	259
Seção II - Da Secretaria de Suporte Administrativo das TARFs	260
CAPÍTULO VI - Do Processamento, da Ordem dos Trabalhos e do Julgamento .	261
Seção I - Do Processamento para Julgamento	261
Seção II - Da Ordem dos Trabalhos	262
Seção III - Do Julgamento	262
CAPÍTULO VII - Das Intimações e/ou Notificações	264

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais	264
Decreto n.º 14258, de 30 de dezembro de 2020.....	268
ANEXO I - IPTU/TCRS ou CCSIP - 2021	270
ANEXO II - Locais de atendimento.....	272
Decreto n.º 14256, de 30 de dezembro de 2020.....	273
ANEXO ÚNICO - Relação de áreas isótimas contidas na PGVT não sujeitas à atualização de valores pelo IPCA	274
Decreto n.º 14257, de 30 de dezembro de 2020.....	275
ANEXO ÚNICO	278
Portaria n.º 2808-SF, de 20 de junho de 2017	281
CAPÍTULO I - Das Turmas Administrativas de recursos fiscais (TARF).....	281
CAPÍTULO II - Do Prazo para Interposição do Recurso	281
CAPÍTULO III - Da Estrutura, da Composição e das Competências	282
CAPÍTULO IV - Do Funcionamento	282
CAPÍTULO V - Das Competências	283
CAPÍTULO VI - Do Arbitramento.....	284
CAPÍTULO VII - Dos Procedimentos.....	285
CAPÍTULO VIII - Das Sessões.....	287
CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais	289
Portaria n.º 10211, de 12 de novembro de 2018	293



Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

LIVRO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS

TÍTULO I – TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2.º - Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão INTER-VIVOS de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos; (*Alterado pela Lei n.º 7670 de 28/12/89.*)
- d) (*Revogado pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

II- AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição;

III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Título II conforme Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

CAPÍTULO I - Lançamento

(Capítulo I conforme Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art. 3.º - O lançamento será feito de ofício ou por homologação, conforme dispuser este código.

§ 1.º - O lançamento de ofício consignará o valor do tributo expresso em Unidade Fiscal do Município (UFM), observando-se as seguintes regras: *(Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)*

I - O montante do tributo será dividido pelo valor nominal de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município em vigor no mês de ocorrência do fato gerador, convertendo-se em múltiplo desta Unidade;

II - Processada a conversão de que trata o item anterior, o montante do tributo poderá ser dividido em parcelas, observados os artigos 65 e 105 deste Código;

III - O tributo expresso em múltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM) será convertido em reais, considerando-se o valor da Unidade na data de pagamento, à vista ou parcelado. *(Redação dada pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.)*

§ 2.º - Tratando-se de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido em exercícios anteriores ao do lançamento, seus valores serão atualizados, adotando-se os mesmos critérios de correção da Unidade Fiscal do Município (UFM). *(Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

§ 3.º - O lançamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior observará, no que couber, as regras contidas no § 1.º deste artigo. *(Introduzido pela Lei n.º 7854, de 28/12/90.)*

Lei n.º 8792, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 1.º - Ficam extintas a partir de 1.º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal do Município (UFM) e a Unidade Padrão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (UPISS).

Art. 2.º - Os tributos públicos, penalidades pecuniárias e demais receitas, cujo lançamento e arrecadação competente ao Município, terão, a partir de 1.º de janeiro de 1996, os seus valores expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. (...)

01 UPISS = 37,36 UFIR

01 UFM = 33,21 UFIR

CAPÍTULO II – Base de Cálculo e Unidades Fiscais

(Capítulo II introduzido pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art. 4.º - A base de cálculo se expressa em um valor, calculado em função do respectivo fato gerador ou das unidades fiscais referidas neste Código. *(Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)*

Art. 5.º - São unidades fiscais do Município a Unidade Padrão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (UPISS) e a Unidade Fiscal do Município (UFM). *(Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)*

§ 1.º - Os valores da Unidade Padrão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (UPISS) e a Unidade Fiscal do Município (UFM) a vigorarem a partir de 1992 são os seguintes: *(Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)*

I - ISS: Cr\$ 23.826,23 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e vinte e três centavos);

II - UFM: Cr\$ 21.181,77 (vinte e um mil, cento e oitenta e um cruzeiros e setenta e sete centavos).

§ 2.º - As unidades a que se refere o parágrafo anterior terão seus valores atualizados, segundo índices econômicos que reflitam a inflação, a serem adotados pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante Portaria a ser publicada no Órgão Oficial do Município. *(Redação dada pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.)*

§ 3.º - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), atualizado na forma do parágrafo anterior, será divulgado através dos diversos meios de comunicação do Município. *(Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)*

TÍTULO III – EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**CAPÍTULO I – Pagamento dos Tributos**

Art. 6.º - Os débitos para com a Prefeitura de Juiz de Fora recolhidos fora das épocas próprias, ficarão sujeitos à atualização monetária mensal, além dos demais encargos previstos nesta Lei, e terão os seus valores expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM). *(Redação dada pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.)*

Parágrafo único - A correção monetária de que trata este artigo, poderá ser calculada da data de vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica, desde que previamente estabelecido em Regulamento.

Art. 7.º - A multa de mora incidente sobre os tributos em geral, inclusive os instituídos em legislação esparsa, bem como, sobre penalidades pecuniárias e débitos objetos de parcelamento, será calculada sobre o montante em atraso, atualizado monetariamente, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei n.º 9678, de 20/12/99.)

I - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 31 (trinta e um dias);

III - 8% (oito por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 46 (quarenta e seis) dias;

IV - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

V - 20% (vinte por cento), a partir da data de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, acrescido dos juros de mora, calculado na forma do disposto no art. 8.º, desta Lei.

Parágrafo único - Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo, quando este for a sua base de cálculo. (Redação dada pela Lei n.º 9678, de 20/12/99.)

Lei n.º 9678, de 20 de dezembro de 1999.

Faz-se relevante:

Art. 3.º - Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, as disposições constantes dos arts. 7.º e 8.º, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O disposto no art. 7.º do diploma legal indicado no "caput" deste artigo, somente deixará de ser aplicado aos créditos de natureza não tributária, caso os instrumentos que a eles deram origem contenham previsão diversa e específica sobre incidência de encargos moratórios.

Lei n.º 9918, de 14 de dezembro de 2000.

Define procedimentos para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Em 1.º de janeiro de 2001, todos os valores que, na legislação municipal em vigor, estejam expressos em múltiplos de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou de Unidade Fiscal do Município (UFM), bem como todos os documentos de arrecadação emitidos com valores expressos nessas unidades, já

em poder dos contribuintes, serão atualizados pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período de dezembro de 1999 a novembro de 2000.

Parágrafo Único - A atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal na forma do que prescreve este artigo, far-se-á após a conversão desses valores em reais, considerando-se para esse fim, o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente em 1.º de janeiro de 2000.

Art. 2.º - Em 1.º de janeiro de cada exercício subsequente ao de 2001, os valores convertidos e atualizados na forma do que preceitua o artigo anterior, assim como todos os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados segundo índices de preços gerais que reflitam a evolução de preços acumulada nos últimos 12 (doze) meses, tendo como termo final o mês de novembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - O índice de que trata este artigo será definido pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante Portaria a ser publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 3.º - Os procedimentos de atualização estabelecidos na presente Lei, serão adotados sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação municipal.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2000.

TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.

GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

Portaria Nº 04364 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 17/12/2020.

Portaria Nº 03934 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 17/12/2019.

Portaria Nº 03472 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 27/12/2018.

Portaria Nº 02996 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 23/12/2017.

Portaria Nº 02655 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 23/12/2016.

Portaria Nº 02405 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 16/12/2015.

Portaria Nº 02142 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 13/12/2014.

Portaria Nº 01964 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 14/12/2013.

Portaria Nº 01821 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 18/12/2012.

Portaria Nº 01691 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 17/12/2011.

Portaria Nº 01556 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora em 23/12/2010.

Portaria do Diretor Nº 01456 - SF - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Jornal Diário Regional, página 04, no Município de Juiz de Fora em 17/12/2009.

Portaria do Diretor SRCI/JF Nº 01167 - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Jornal Tribuna de Minas, página 12, no Município de Juiz de Fora em 12/12/2008.

Portaria do Diretor SRCI/JF Nº 00694 - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Jornal Tribuna de Minas, página 10, no Município de Juiz de Fora em 19/12/2007.

Portaria do Diretor SRCI/JF Nº 00323 - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Jornal Tribuna de Minas, página 10, no Município de Juiz de Fora em 13/12/2006.

Portaria do Diretor SRCI/JF Nº 00142 - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no Jornal Tribuna de Minas, página 10, no Município de Juiz de Fora em 13/12/2005.

Portaria do Diretor DRCI Nº 00054 - Define o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Publicada no

Jornal Tribuna de Minas, página 10, no Município de Juiz de Fora em 10/12/2004.

Obs.: As portarias publicadas no mês de dezembro dos anos de 2001 (com índices de atualização para 2002), 2002 (com índices de atualização para 2003) e 2003 (com índices de atualização para 2004) não foram encontradas no JFLegis, dentro da página eletrônica da Prefeitura de Juiz de Fora.

Art. 8.º - Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. (*Revigorado pela redação da Lei n.º 7030, de 29/12/86.*)

Art. 9.º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO II - Restituição

Art. 10 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições previstas no Código Tributário Nacional.

Decreto n.º 9227, de 12 de junho de 2007.

Dispõe sobre a restituição do indébito tributário pela Administração Direta e dá outras providências.

Art. 11 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

§ 1.º - A restituição do indébito tributário será feita com o valor atualizado, adotando-se os mesmos critérios de correção da Unidade Fiscal do Município (UFM) e, considerando-se, como termo inicial, o mês em que houver sido efetuado o pagamento e final, o mês em que tiver ocorrido trânsito em julgado da decisão administrativa. (*Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.*)

§ 2.º - (*Revogado pela Lei n.º 7150, de 24/08/87.*)

Art. 12 - A parte interessada na restituição deverá requerê-la ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo a petição com os comprovantes originais do recolhimento. (*Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.*)

Art. 13 - Enquanto pendente de decisão, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do recolhimento de parcelas restantes do tributo.

CAPÍTULO III – Compensação e Transação

Art. 14 - O Secretário da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1.º - A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

§ 2.º - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato a que se refere o artigo. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 15 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação de litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei n.º 6582, de 30/08/84.)

Art. 15-A - A autoridade administrativa poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante prévia autorização legislativa, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário que terá como referência o seu valor corrigido monetariamente até a data da remissão;

IV - as considerações de equidade, em relação com características pessoais ou materiais do caso. (Inserido pela Lei n.º 10029, de 17/07/01.)

CAPÍTULO IV – Isenção

Art. 16 - A concessão de isenção, apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1.º - As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Secretário da Fazenda a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para a sua concessão. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

§ 2.º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos de que tratam o Art. 49 e o § 4.º do Art. 83. (Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)

§ 3.º - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o § 1.º deste artigo. (Introduzido pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 19 - As isenções previstas neste Código dependem de regulamentação.

Art. 19-A - Poderá a Fazenda Pública, mediante prévia autorização legislativa, conceder anistia, que abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder. (Inserido pela Lei n.º 10232, de 05/06/02.)

Art. 19-B - A anistia pode ser concedida: (Inserido pela Lei n.º 10232, de 05/06/02.)

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Parágrafo Único - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

TÍTULO IV - DÍVIDA ATIVA

Art. 20 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - O débito inscrito na Dívida Ativa Tributária, terá seu valor expresso em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o disposto no Art. 3.º deste Código. (*Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.*)

Art. 21 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, a atividade e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda; (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

II - o valor do tributo, das multas e da correção monetária. (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

III - a origem e a natureza do crédito mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito sendo o caso;

VI - o número de inscrição no Cadastro Municipal respectivo. (*Item VI introduzido pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 22 - Serão administrativamente cancelados, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, os débitos que, pelo seu pequeno valor, tornem a execução antieconômica. (*Redação dada pela Lei n.º 7670, de 28/12/89.*)

Lei n.º 8013, de 27 de dezembro de 1991.

Vide Art. 2.º:

"**Art. 2.º** - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a dispensar a constituição de crédito tributário e a determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza, que, por serem de pequeno valor, tornem o procedimento de arrecadação antieconômico.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se de pequeno valor (*Redação dada pela Lei n.º 8606, de 30/12/94*):

I - O crédito tributário e o débito relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Serviços Urbanos (TSU), que não excedam, em conjunto, o limite de 0,9 (nove décimos) UFM's.

II - Os demais créditos tributários e os débitos de qualquer natureza, que não excedam o limite de 0,3 (três décimos) UFM's".

Lei n.º 8294, de 21 de setembro de 1993.

Revoga parcialmente:

Art. 1.º - Ficam revogadas todas as isenções da Taxa de Serviços Urbanos - TSU previstas na Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978, que institui o Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores, bem como aquelas previstas na legislação municipal extravagante.

§ 1.º - Continuam em vigor as isenções previstas no art. 178 Item I da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal - com suas alterações posteriores para os órgãos da Administração Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços, bem como aquelas previstas na Lei n.º 7345, de 26 de maio de 1988 e no art. 7.º da Lei n.º 7762, de 12 de julho de 1990.

§ 2.º - É concedida isenção do pagamento das Taxas de Serviços Urbanos - TSU, aos Aposentados e Pensionistas proprietários de um único imóvel, onde residam e que não possuam rendimentos superiores a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

Art. 23 - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (*Redação dada pela Lei 9978, de 17/04/01.*)

§ 1.º - Os débitos prescritos serão cancelados por despacho do Secretário da Fazenda, a requerimento do contribuinte.

§ 2.º - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para prática do ato de que trata o § 1.º.

§ 3.º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 24 - A cobrança da Dívida Ativa será feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança administrativa que poderá ser tentada antes daquela. (*Redação dada pela Lei 9917, de 14/12/00.*)

§ 1.º - À Secretaria Municipal da Fazenda competirá a execução dos serviços de cobrança administrativa da Dívida Ativa, podendo fazê-lo, por intermédio de instituição financeira oficial para esse fim contratada.

§ 2.º - Antes do ajuizamento da ação de cobrança da Dívida Ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, por si ou pela instituição financeira oficial contratada na forma do parágrafo anterior, promover o protesto extrajudicial do título representativo da dívida.

§ 3.º - Antes da remessa da Certidão de Dívida Ativa para o protesto, o sujeito passivo deverá ser intimado por via postal, com “aviso de recebimento”, ou por

edital, para, no prazo do 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, efetuar o pagamento do crédito tributário correspondente, ou requerer o seu parcelamento ou reparcelamento, desde que o admita a legislação pertinente, sob pena de se proceder à referida remessa.

§ 4.º - A intimação de que trata o parágrafo anterior, presume-se feita nas mesmas datas fixadas no , § 5.º, desta Lei.

§ 5.º - Tornando-se o sujeito passivo inadimplente em relação a uma ou mais parcelas de parcelamento ou reparcelamento já deferido, a remessa da Certidão de Dívida Ativa a protesto independe da intimação a que se refere o § 3.º, deste artigo.

Art. 25 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para cobrança judicial cessará a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO V – CADASTRO FISCAL

Art. 26 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - o Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - o Cadastro de Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;
- III - o Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização.

Parágrafo único - Sempre que possível serão unificados os Cadastros previstos neste artigo.

Art. 27 - A autoridade administrativa poderá instituir Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei.

§ 1.º - Far-se-á inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário próprio.
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 2.º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3.º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser qualquer setor da Prefeitura de Juiz de Fora. *(Redação dada pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.)*

TÍTULO VI – INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 29 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade será cominada, sem que estejam previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II – Infrações

Art. 30 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 31 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda os servidores municipais encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO III – Penalidades

Art. 32 - São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa por infração;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios;

V - proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 34 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 35 - As multas por infração serão cobradas de acordo com o que prevê esta Lei.

Art. 36 - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 37 - As multas por infração previstas nesta Lei poderão ser reduzidas na seguinte proporção: (*Redação dada pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.*)

I - Em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua intimação;

II - Em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, recolher o débito constante do auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua intimação;

III - (*Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.*)

IV - Em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte recolher o débito a que foi condenado em 1ª instância, no prazo para interposição do recurso voluntário.

Lei n.º 8362, de 14 de dezembro de 1993.

Faz-se relevante:

Art. 2.º - Os contribuintes dos impostos de que trata o art. 1.º desta Lei que tiverem sido autuados pelo descumprimento de obrigação principal, poderão quitar os respectivos débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança judicial ou não, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa por infração - sem os descontos previstos no art. 37, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores e, exclusão da multa e juros de mora".

Art. 5.º - Aos estabelecimentos de ensino será conferida a opção pela seguinte modalidade de pagamento de seus débitos:

I - 50% (cinquenta por cento) na forma do disposto no art. 4.º desta Lei, tratando-se de débito confessado ou objeto de ação fiscal;

II - 50% (cinquenta por cento), através do fornecimento de bolsas de estudo integrais pelo período de 12 (doze) meses, cuja distribuição ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se os mesmos critérios fixados para a consecução do Programa Municipal de Bolsas de Estudos.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino que descumprir o acordo firmado nos termos do que estabelece este artigo, ficará impedido de gozar, até 31.12.96, de quaisquer benefícios fiscais, especialmente o previsto no art. 81, IV, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto n.º 3.112, de 31 de agosto de 1984, além das penalidades previstas no art. 10 desta Lei.

Art. 38 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante poderá ser submetido a regime especial de fiscalização. (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

§ 1.º - Consideram-se circunstâncias agravantes: (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

I - a sonegação como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou deferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos itens anteriores.

IV - a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração de mesma natureza, depois de passada em julgado, na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns, e

b) não tenham decorrido 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração anterior. (*Item IV introduzido pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

§ 2.º - O regime especial, será determinado pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições de sua realização.

Art. 39 - (*Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

Art. 40 - Serão suspensas ou canceladas as isenções ou benefícios concedidos aos contribuintes que praticarem infrações nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário da Fazenda, considerada a prioridade e a natureza da infração.

Art. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, nem realizar obras e prestar serviços a órgãos da Administração Municipal direta ou indireta bem como gozar de benefícios fiscais.

LIVRO SEGUNDO – TRIBUTOS

TÍTULO I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I – Obrigação Principal

Seção I

Art. 42 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na área urbana do Município. ("Caput" com redação da Lei n.º 7855, de 28/12/90.)

§ 1.º - A área urbana compreende a zona urbana e a de expansão urbana definidas na legislação municipal em vigor.

§ 2.º - Os imóveis situados na zona de expansão urbana sujeitos à incidência do imposto são integrantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos. (§§ 1.º e 2.º introduzidos pela Lei n.º 7855, de 28/12/90.)

Art. 43 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou dos direitos reais a ele relativos.

Art. 44 - O imposto incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 45 - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - imóvel sem edificação:

a) terrenos sem qualquer construção;

b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

d) os imóveis edificados com área construída inferior a 5,0% (cinco por cento) da área do terreno e o valor venal da edificação também inferior a 5,0% (cinco por cento) do valor venal do terreno; (Inserido pela Lei n.º 11487, de 14/12/07.)

II - imóvel com edificação, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

a) os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior;

b) os imóveis em construção nos dois exercícios subsequentes ao da concessão do alvará de construção, mediante requerimento até 60 dias após a expedição do referido alvará.

Parágrafo único - Caso o terreno seja fracionado será adotada a cota ideal obtida da fração ideal correspondente a unidade imobiliária, na aplicação do critério definido na alínea "d" do Item I deste artigo. (Alíneas a, b e § único inseridos pela Lei n.º 11487, de 14/12/07.)

Decreto n.º 9397, de 14 de dezembro de 2007.

Regulamenta totalmente:

Art. 1.º - A apuração do valor venal de imóveis para fins de lançamento do IPTU, far-se-á com base na Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), na Tabela de Preços de Construção (TPC) e nos Fatores de Comercialização (FC), aprovados para o exercício de 2008 e, dos fatores de correção aplicáveis conforme características do imóvel, quando for o caso.

Art. 46 - A incidência do imposto, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do ano a que corresponde o lançamento.

Seção II - Isenção

Art. 48 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Os Servidores Municipais efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, os Servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel único de que sejam proprietários, usufrutuários ou detentores de posse ad usucapionem, desde que este sirva para residência própria, comprovado o vencimento ou salário, acrescido das vantagens de caráter permanente, dos proprietários, usufrutuários ou posseiros desse imóvel, igual ou inferior a três salários mínimos, com a seguinte metragem por área e tipo:

ÁREA	APARTAMENTO	CASA
A	125 m ²	150 m ²
B	125 m ²	150 m ²
C	125 m ²	250 m ²
D	125 m ²	250 m ² ;

(Item I com redação dada pela Lei n.º 11926, de 29/12/2009.)

Lei n.º 7.959, de 03 de outubro de 1991.

Faz-se relevante:

Art. 1.º - Fica estendido aos servidores da Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC, a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 48, I, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal").

Art. 3.º - Aplicam-se ao Benefício Fiscal nesta Lei concedido, no que couberem; as disposições da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal").

II - O ex-combatente da FAB, FEB, Marinha de Guerra, Marinha Mercante, bem como os seringueiros amparados pelo Decreto Lei n.º 9883, de 16 de setembro de 1946: *(Redação dada pela Lei n.º 9.898, de 24/11/00.)*

a) para usufruir do benefício desta Lei, deverá o interessado comprovar documentalmente sua condição;

b) o benefício determinado no Item II deste artigo é estendido à viúva ou companheira do ex-combatente ou seringueiro e na ausência destas, aos descendentes que comprovem incapacidade laborativa;

c) naqueles casos em que o beneficiário for proprietário de mais de um imóvel nesta cidade, a isenção limitar-se-á àquele que for utilizado como sua residência;

d) a propriedade do imóvel deverá ser comprovada, perante o cadastro imobiliário do Município, mediante a apresentação de uma fotocópia da certidão de registro do imóvel ou compromisso de compra e venda;

e) a viúva, companheira ou descendente amparados por este benefício, deverão apresentar, juntamente aos documentos citados na alínea anterior, documentos que comprovem sua condição;

f) os beneficiários deverão apresentar anualmente ao cadastro imobiliário do Município declaração de vida e residência ou compromisso de compra e venda.

III - Os aposentados ou respectivos pensionistas, bem como as viúvas, quanto ao imóvel único de que sejam proprietários, usufrutuários ou detentores de posse ad usucapionem, desde que este sirva para residência própria, comprovados os proventos ou respectivas pensões dos proprietários, usufrutuários ou posseiros desse imóvel, igual ou inferior a três salários mínimos, com a seguinte metragem por área e tipo:

ÁREA	APARTAMENTO	CASA
A	125 m ²	150 m ²
B	125 m ²	150 m ²
C	125 m ²	250 m ²
D	125 m ²	250 m ² ;

(Item I com redação dada pela Lei n.º 11926, de 29/12/09.)

IV - Revogado. *(Itens IV, VI e VIII revogados pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

V - As agremiações esportivas do Município, em efetivo funcionamento, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas e, desde que: *(Item V com redação da Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

a) mantenham programas de incentivo a prática de esportes, atestado pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação;

b) coloquem à disposição do Município as suas dependências para utilização em atividades de interesse local, na forma do que se dispuser em regulamento.

VI - Revogado. *(Itens IV, VI e VIII revogados pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

VII - O proprietário de imóvel situado em áreas consideradas integrantes de programas de interesse social do Município, delimitadas por Decreto nos dois primeiros exercícios seguintes à concessão do "HABITE-SE".

VIII - Revogado. *(Itens IV, VI e VIII revogados pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

IX - Os lotes não vendidos ou prometidos a venda de loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der o deferimento do pedido, observados os requisitos a que se refere o parágrafo 3.º do Art. 49. *(Item IX introduzido pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)*

Parágrafo único - Quanto aos exercícios subsequentes aos dois exercícios citados no Item VII deste artigo, o lançamento será feito da seguinte maneira:

I - no terceiro e quarto exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

II - no quinto e sexto exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 50% (cinquenta por cento);

III - no sétimo e oitavo exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

A partir do nono exercício o imposto será lançado normalmente.

- ⇒ Vide Lei n.º 4755, de 17/12/74, Art. 12 - concede isenção à EMPAV.
- ⇒ Vide Lei n.º 7345, de 26/05/88 - concede isenção à EMCASA.
- ⇒ Vide Lei n.º 5471, de 14/09/78, Art. 24 - concede isenção à FUNALFA.
- ⇒ Vide Decreto n.º 5284, de 19/05/95 - regulamenta a concessão da isenção do IPTU.
- ⇒ Vide Lei n.º 7282, de 25/02/88 - concede isenção aos imóveis tombados, declarados de interesse cultural da comunidade ou integrantes de áreas de proteção ambiental.
- ⇒ Vide Lei n.º 7771, de 18/07/90 - concede isenção às empresas que se instalarem no Distrito Industrial e no Mini-Distrito Milho Branco (vide Decreto n.º 4980, de 18/03/94).
- ⇒ Vide Lei n.º 7762, de 12.07.90 (art. 7.º) - Isenção à CESAMA.
- ⇒ Vide Lei n.º 7959, de 03/10/91 - isenção aos servidores da AMAC.
- ⇒ Vide art. 1.º da Lei n.º 8008, de 23/12/91 - (texto às págs. 18 e 19).
- ⇒ Vide Lei n.º 8052, de 20/03/92 - concede isenção aos aposentados e pensionistas.
- ⇒ Vide Lei n.º 8951, de 31/10/96 - Concede isenção de IPTU/TSU à Siderúrgica Mendes Júnior/Belgo Mineira, pelo prazo de 03 anos.
- ⇒ Vide Lei n.º 9124, de 08/10/96 - concede isenção de IPTU à RFFSA, pelo prazo de 10 anos.
- ⇒ Vide Lei n.º 9205, de 16/01/98 - concede isenção de IPTU ao CDI.
- ⇒ Vide Lei n.º 9293, de 04/06/98 - concede isenção de IPTU para imóveis integrantes do Projeto Rua da Cultura Germânica.
- ⇒ Vide art. 13, da Lei n.º 8606, de 30/12/94:
"Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), lançado a cada exercício, para os imóveis residenciais unifamiliares situados em corredores de comércio e serviço de bairros e nas vias coletoras de tráfego, cujo adensamento seja inconveniente do ponto de vista urbanístico, ouvida a Comissão Municipal de Uso do Solo - COMUS.
§ 1.º - Até 31 de janeiro de cada exercício, o IPPLAN submeterá à COMUS a relação das ruas ou trechos de ruas, cujos imóveis serão beneficiados pelo desconto e seus respectivos valores.
§ 2.º - Somente serão elegíveis ao desconto, imóveis em condições de uso e cujo estado de conservação externo seja compatível com o ambiente urbano."

§ 3.º - O vencimento da obrigação tributária dos imóveis mencionados neste artigo ficará suspenso enquanto não houver deliberação da COMUS, obedecido o prazo máximo de 30 dias."

⇒ Vide art. 9.º , da Lei n.º 8606, de 30/12/94:

"**Art. 9.º** - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, é estendida a todo contribuinte que faz jus ao benefício, independentemente de possuir a escritura do imóvel, desde que, cadastrado na Prefeitura, receba regularmente o respectivo lançamento."

Art. 49 - Ressalvada a hipótese prevista no Item V do art. 48 desta Lei, a isenção de que trata esta Seção, requerida e concedida uma vez, será renovada automaticamente, competindo à Prefeitura de Juiz de Fora verificar anualmente, no mínimo vinte por cento do total das isenções concedidas, através de amostragens, se os contribuintes mantêm as condições necessárias à obtenção do benefício, ocasião em que será exigida a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dessas condições. (*Art. 49 "caput" com redação da Lei n.º 11926, de 29/12/09.*)

§ 1.º - O requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre primeiro de janeiro e trinta de junho de cada ano, podendo ser protocolado até sessenta dias após o registro do imóvel a ser beneficiado, se este ocorrer após aquele período. (*Redação dada pela Lei n.º 11926, de 29/12/09.*)

§ 2.º - O requerimento da isenção a que se refere o Item IX do art. 48 deverá ser protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivação do registro do loteamento no Registro Imobiliário instruído com os seguintes documentos:

a) cópia autêntica ou certidão do inteiro teor do despacho de aprovação do loteamento;

b) cópia autêntica ou certidão do inteiro teor do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado;

c) prova do recolhimento da Taxa referente à licença para execução do loteamento;

d) prova de quitação do loteador para com a Fazenda Pública Municipal;

e) certidão do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

§ 3.º - A isenção que trata o parágrafo anterior será:

I - reconhecida pelo Secretário da Fazenda, ouvidas as demais Secretarias envolvidas no exame da matéria, conforme se dispuser em regulamento.

II - revogada pelo Secretário da Fazenda nas hipóteses de descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade e do disposto no Art. 71.

§ 4.º - A isenção de que trata o Item IX do art. 48 será concedida uma única vez e será revogada se for verificado o não cumprimento das normas pertinentes

ao uso e parcelamento do solo, e na hipótese a que se refere o Item anterior. *(Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*

§ 5.º - Verificada a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos a que se condiciona a concessão da isenção de que trata esta Seção, o benefício será imediatamente revogado, cobrando-se o tributo devido. *(Introduzido pela Lei n.º 8606, de 30/12/94.)*

⇒ Vide art. 4.º da **Lei n.º 8606, de 30 de dezembro de 1994:**

Art. 4.º - Aplicam-se às hipótese de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previstas em legislação esparsa, o disposto no art. 49 "caput" e § 1.º, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de isenção prevista no art. 27, da Lei n.º 7282, de 25 de fevereiro de 1988, no que concerne à renovação automática do benefício.

⇒ Vide art. 5.º da **Lei n.º 9.125, de 09 de outubro de 1997:**

Art. 5.º - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para as Agremiações Esportivas, previstas no art.48, V, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores, requerida e concedida uma vez, passa a ser renovada automaticamente, observadas as demais condições do art. 49, do referido diploma legal, bem como os requisitos estabelecidos no regulamento pertinente.

CAPÍTULO II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o valor venal de imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor das benfeitorias móveis mantidas em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 51 - A avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, será feita até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, com base nos seguintes elementos:

I - Os valores de mercado dos imóveis obtidos mediante pesquisa efetuada junto aos agentes atuantes no mercado imobiliário;

II - Os valores de imóveis declarados pelos contribuintes quando da realização de transações imobiliárias tributadas pelo Município;

III - Zoneamento urbano conforme definição constante da legislação municipal em vigor;

- IV - Os equipamentos urbanos e comunitários existentes na área;
- V - As características do logradouro ou região onde se situa o imóvel;
- VI - As características do terreno: situação, área, fatores topográficos e de superfície;
- VII - As características da edificação: área, natureza, padrão de acabamento e estado de conservação;

Parágrafo único - Para efeito de apuração do valor venal dos imóveis, será utilizado metodologia de cálculo elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Instituto de Pesquisa e Planejamento e aprovada por ato do Prefeito Municipal. (*Redação dada pela Lei n.º 7855, de 28/12/90.*)

Art. 52 - O valor venal do terreno será obtido mediante multiplicação de sua área pelo correspondente valor básico unitário de metro quadrado (m²) do terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno. (*Art. 52, § 2.º, § 3.º com redação da Lei n.º 7855, de 28/12/90.*)

§ 1.º - O valor básico unitário do metro quadrado (m²) do terreno de que trata o "caput" deste artigo é o estabelecido para cada área isótima na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT). (*Redação dada pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

§ 2.º - Entende-se por área isótima aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade das características físicas, aspectos de zoneamento urbano e existência de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3.º - Quando se tratar de terreno no qual existia prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 - O valor venal da edificação será obtido mediante multiplicação da área edificada pelo valor unitário de metro quadrado (m²) de edificação para cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção e pelos fatores de correção aplicáveis, conforme as características predominantes da construção. (*Art. 53, "caput" e §1.º da Lei n.º 8606, de 30/12/94.*)

§ 1.º - O valor básico unitário de metro quadrado (m²) de construção de que trata o "caput" deste artigo, é o estabelecido na Tabela de Preços de Construção (TPC), observados o tipo e padrão da edificação. (*Redação dada pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

§ 2.º - No cálculo da área edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentado à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte. (*Redação dada pela Lei n.º 7855, de 28/12/90.*)

Art. 54 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos artigos 52 e 53 deste Código. (*Redação dada pela Lei n.º 7855, de 28/12/90.*)

§ 1.º - (*Revogado pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

§ 2.º - (*Revogado pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

Portaria n.º 1.098, de 22 de Agosto de 1986.

Cria e constitui Comissão Técnica de Avaliação para o fim que menciona.

Art. 55 - A avaliação dos imóveis será efetuada através da Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI), que conterà a Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), a Tabela de Preços de Construção (TPC) e os fatores específicos de correção, que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel. (*Redação dada pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.*)

§ 1.º - A Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) será elaborada, anualmente, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e metodologia aprovada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Os trabalhos de elaboração da Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI) serão supervisionados pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA), que fará análise dos resultados e apresentará proposta final, procedendo, sempre que for o caso, ao arbitramento de valores de metro quadrado (m²), com base nos parâmetros estabelecidos no art.51, desta Lei, e outros elementos de convicção que deverão ficar consignados no respectivo processo, acompanhado das razões que justificam a adoção desse procedimento.

§ 3.º - A Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC) serão aprovadas pela Câmara Municipal, ficando toda a documentação à disposição dos contribuintes para exame, mediante requerimento.

§ 4.º - A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) de que trata o § 2º deste artigo, será composta de 6 (seis) membros, sendo que 5 (cinco) serão designados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) Vereador Titular, com um suplente designado pela Câmara Municipal.

Art. 56 - O valor venal atribuído ao imóvel será suscetível de revisão em decorrência de reclamação contra o respectivo lançamento sempre que mostrar manifestamente destoante dos valores do mercado imobiliário. (*Redação dada pela Lei n.º 7855, de 28/12/90.*)

§ 1.º - A revisão de que trata o "caput" deste artigo, processar-se-á mediante arbitramento que levará em conta os parâmetros estabelecidos no Art. 51 deste Código, bem como os valores de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área em que se localizar o imóvel objeto da reclamação contra o lançamento.

§ 2.º - O arbitramento será feito por comissão especial designada pelo Prefeito para mandato de um ano, a qual se comporá de cinco membros, um dos quais escolhidos entre os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação que trata o artigo 55 deste Código, um vereador titular ou o suplente indicado pela Câmara Municipal.

Portaria n.º 544 - SRCI

Regulamenta os procedimentos relativos à reclamação contra lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos municipais lançados em conjunto com o mesmo, com ou sem pagamento ou depósito integral do crédito tributário.

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são: (Redação dada pela Lei n.º 11270, de 22/12/06.)

I - PARA OS IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:

- a) de valor venal até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais): 0,5%;
- b) de valor venal entre R\$25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): 0,6%;
- c) de valor venal entre R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$100.000,00 (cem mil reais): 0,7%;
- d) de valor venal entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): 0,8%;
- e) de valor venal acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): 0,9%.

II - PARA OS IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO-RESIDENCIAIS:

- a) de valor venal até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais): 0,6%;
- b) de valor venal entre R\$25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): 0,7%;
- c) de valor venal entre R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$100.000,00 (cem mil reais): 0,8%;
- d) de valor venal entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): 0,9%;
- e) de valor venal acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): 1,0%.

Parágrafo único - A alíquota referida no inciso II deste artigo será de 1,6%, quando se tratar de terreno aberto, sem cerca ou muro.

⇒ Vide **Lei n.º 8008, de 23 de dezembro de 1991.**

Concede isenção do pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) nas hipóteses que menciona.

Art. 58 - (*Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.*)

CAPÍTULO III – Contribuintes e Responsáveis

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - A condição de contribuinte repousará sempre que possível no proprietário.

⇒ Vide **Decreto n.º 3484, de 07 de maio de 1986.**

Regulamenta o lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em nome do possuidor de imóvel, nas hipóteses que menciona.

CAPÍTULO IV – Lançamento e Pagamento

Art. 60 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente, e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel.

Art. 61 - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§ 1.º - Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, observando-se, porém, o que se dispuser em regulamento. (*Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

§ 2.º - O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3.º - O lançamento do imóvel sujeito a inventário, será efetuado em nome do espólio.

§ 4.º - No caso do condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo; no condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte.

§ 5.º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 62 - As alterações nos dados da inscrição serão feitas por despacho da autoridade administrativa competente, em procedimento administrativo próprio, e servirão de base para o lançamento do exercício imediato àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (*Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.*)

Parágrafo único - Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão levadas em consideração apenas as alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 30 de setembro do exercício anterior.

Art. 63 - (*Revogado pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

Art. 64 - O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo: (*Redação dada pela Lei n.º 7854, de 28/12/90.*)

I - pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no seu domicílio fiscal;

II - por edital.

§ 1.º - A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada a veiculação de publicidade através dos meios de comunicação do Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs). (*Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.*)

§ 2.º - O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá procurá-lo na repartição municipal competente no prazo estabelecido em Decreto *Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.*)

§ 3.º - Considera-se, também, regularmente notificado o contribuinte que não tenha diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º - O disposto neste artigo se aplica no que couber, à notificação do lançamento dos demais tributos municipais.

Art. 65 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será efetuado em até 12 (doze) parcelas, expressas em moeda corrente, na forma e prazo previstos em regulamento. (*Redação dada pela Lei n.º 11925, de 29/12/09.*)

§ 1.º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, fixará o número e o valor mínimo das parcelas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando pago de uma só vez até o prazo de vencimento respectivo, poderá ser beneficiado com descontos definidos em lei específica.

§ 3.º - Tratando-se de tributo correspondente a fatos geradores relativos a 02 (dois) ou mais exercícios, anteriores àquele em que está sendo efetuado o lançamento, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for realizado integralmente na data de vencimento fixada no documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo.

§ 4.º - O tributo lançado na forma do que prescreve o parágrafo anterior, poderá ter seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações sem a incidência dos juros do parcelamento, observado o valor mínimo de cada parcela, fixado nos termos do regulamento pertinente.

Art. 66 - No caso de lançamento suplementar será fixado prazo pela autoridade administrativa competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 67 - Será reaberto o prazo de pagamento, quando o contribuinte reclamar contra o lançamento, no prazo previsto no artigo 206.

CAPÍTULO V - Obrigação Acessória**Seção I - Inscrição**

Art. 68 - Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que trata o Art. 42.

§ 1.º - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a seguir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda, que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2.º - Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente, quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3.º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4.º - A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por edital publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 5.º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características, dimensões semelhantes situados na mesma área ou região em que se localizar o respectivo imóvel. (§§ 1.º a 5.º introduzidos pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.)

Art. 69 - A inscrição será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda revestido das formalidades legais;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - pelo transmitente ou seu representante legal, qualquer que seja a forma de transmissão do imóvel; (Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)
- VIII - de ofício, sempre que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência de imóvel, cuja inscrição não foi providenciada. (Inserido pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)

Art. 70 - Os proprietários de áreas loteadas deverão fornecer à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 dias da aprovação de projeto nesta Prefeitura, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo órgão competente e escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

Art. 71 - O loteador deverá apresentar, até o dia 15 de cada mês, em 02 (duas) vias, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior ou, se for o caso, declaração negativa. (*Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.*)

Parágrafo único - Da relação de que trata este artigo deverão constar as seguintes informações:

- a) identificação do comprador ou promitente comprador;
- b) data e valor do contrato e condições de pagamento;
- c) endereço para entrega de notificações ou avisos de lançamento de tributos;
- d) identificação do loteamento, quadra, lote e logradouro;
- e) dimensões do lote e benfeitorias lindeiras à sua testada;
- f) indicação da testada principal, tratando-se de lote de esquina.

Art. 72 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro.

Seção II - Da Alteração do Cadastro

Art. 73 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar a ocorrência de qualquer alteração que modifique os dados de sua inscrição. (*Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.*)

§ 1.º - Cumpre a qualquer das pessoas indicadas no art. 69, itens I a VII, comunicar por escrito, ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal (DCTM), a ocorrência de ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que aquela se verificou.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 74.

§ 3.º - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo de iniciativa do próprio interessado, que, fazendo a comunicação formal da ocorrência para esse fim, antes de lhe ser aplicada a multa prevista, do seu pagamento ficará dispensado.

§ 4.º - As alterações cadastrais não comunicadas no prazo estabelecido neste artigo não poderão servir de fundamento à reclamação contra lançamento, aplicando-se na hipótese o disposto no art. 62, desta Lei.

§ 5.º - Aplicam-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2.º a 5.º, do art. 68, desta Lei. (Introduzido pela Lei n.º 8793, de 29/12/95.)

CAPÍTULO VI - Infrações e Penalidades

Art. 74 - O descumprimento das obrigações estabelecidas neste título sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)

I - multa de importância igual a 90% (noventa por cento) do imposto lançado, sem quaisquer descontos, relativo ao exercício em que se apurar o cometimento das seguintes infrações:

a) falta de inscrição ou comunicação de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados cadastrais;

b) fornecimento de declaração com erro, omissão ou falsidade;

c) não apresentação pelo loteador, até dia 15 de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior, ou se for o caso, da declaração negativa;

d) falta de remessa à Prefeitura de documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

II - revogação de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com a multa acrescida de 20% (vinte por cento), a cada nova reincidência.

⇒ Vide **Lei n.º 9.205, de 16 de janeiro de 1998** - Concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais, e dá outras providências.

TÍTULO II – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- ⇒ Vide **Lei n.º 10.630 de 30 de dezembro de 2003** e alterações – Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- ⇒ Vide **Decreto n.º 12.931 de 30 de Março de 2017** – Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o sistema eletrônico de escrituração fiscal.
- ⇒ Vide **Lei n.º 11.499 de 18 de dezembro de 2007** e alterações – Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos contribuintes autônomos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

CAPÍTULO I – Obrigação Principal

Seção I – Incidência do Fato Gerador

Art. 75 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 76 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 77 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Decreto n.º 3460, de 07 de fevereiro de 1986, e alterações – Regulamenta os procedimentos referentes a Licença para Localização de Estabelecimento.

Art. 78 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 79 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Seção II – Não Incidência

Art. 80 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Seção III – Isenção

Art. 81 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

- ⇒ Vide **Lei n.º 1716, de 27 de outubro de 1962** e alterações- art. 4.º "d" (vide também **Lei n.º 4112, de 29 de agosto de 1972** e **Lei n.º 6868, de 15 de janeiro de 1986.**)
- ⇒ Vide **Decreto n.º 3.112, de 31 de agosto de 1984** e alterações - Regulamenta a concessão da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prevista na Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal") com alterações introduzidas pela Lei n.º 6439, de 23 de novembro de 1983.
- ⇒ Vide **Lei n.º 7771, de 18 de julho de 1990** (concede isenção às empresas que se instalarem no Distrito Industrial e no Mini-Distrito Milho Branco (vide também **Decreto n.º 4980, de 18 de março de 1994.**)
- ⇒ Vide **Lei n.º 8.939, de 14 de outubro de 1996** - Microempresa.
- ⇒ Vide **Decreto n.º 3112, de 31 de agosto de 1984** e alterações - Regulamenta a concessão da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prevista na Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (" Institui o Código Tributário Municipal") com alterações introduzidas pela Lei n.º 6439, de 23 de novembro de 1983.
- ⇒ Vide **Lei n.º 8760, de 12 de dezembro de 1995** - Restabelece o prazo de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - que menciona.

Art. 82 - (Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

Art. 83 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

CAPÍTULO II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 84 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

- ⇒ Vide Art. 5.º desta Lei (extinção da UPISS - conversão para UFIR).

Art. 85 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 86 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 87 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 88 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide Art. 5.º desta Lei - extinção da UPISS - conversão para UFIR.

Art. 89 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide **Decreto n.º 6349/1998** - Disciplina o lançamento por estimativa do ISSQN.

Art. 90 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 91 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 92 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 93 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 94 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 95 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

CAPÍTULO III - Contribuinte e Responsável

Art. 96 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide Art. 3.º da **Lei n.º 5724, de 21 de dezembro de 1979** - Dispositivo Interpretativo.

Art. 97 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 98 - (Revogado pela Lei n.º 7854/1990 e ratificado pela Lei n.º 9147/1997.)

Art. 99 - (Revogado pela Lei n.º 7854/1990 e ratificado pela Lei n.º 9147/1997.)

Art. 100 - (Revogado pela Lei n.º 9147/1997.)

Art. 101 - (Revogado pela Lei n.º 9147/1997.)

CAPÍTULO IV - Lançamento e Pagamento

Art. 102 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide **Decreto n.º 6349/1998** - Disciplina o lançamento por estimativa do ISSQN.

Art. 103 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 104 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide **Decreto n.º 8112/2004** - Dispõe sobre prazos para recolhimento do ISSQN.

⇒ Vide **Decreto n.º 9079/2006** - Altera o Art. 1.º do Decreto n.º 8112/2004.

⇒ Vide **Decreto n.º 9465/2008** - Dispõe sobre prazos para recolhimento do ISSQN.

Art. 105 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

⇒ Vide **Decreto n.º 9465/2008** - dispõe sobre prazos para recolhimento do ISSQN.

⇒ Vide **Decreto n.º 12540/2015** - dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN.

CAPÍTULO V - Obrigação Acessória

Seção I - Inscrição

Art. 106 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 107 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 108 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 109 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 110 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 111 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 112 - (Revogado pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.)

Art. 113 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 114 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 115 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Seção II - Escrita e documentos fiscais

Art. 116 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 117 - (Revogado pela Lei n.º 8619, de 30/12/94.)

Art. 118 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

CAPÍTULO VI - Infrações e Penalidades

Art. 119 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

Art. 120 - (Revogado pela Lei n.º 10630, de 30/12/03.)

TÍTULO III - TAXAS**CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

Art. 121 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 122 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do exercício, efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;
- III - da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;
- VI - do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Art. 123 - As taxas têm como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte e serão cobradas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art. 124 - As taxas classificam-se em: (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

- I - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:
 - a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;
 - b) Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público;
 - c) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
 - d) Taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares;
 - e) Taxa de Fiscalização de Cemitérios;
 - f) Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros;
 - g) Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária;
 - h) Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais Fora do Matadouro Municipal
 - i) Taxa de Licença e de Abate de Animais no Matadouro Municipal.
- II - Taxas decorrentes da utilização de serviços público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - a) Taxa de Serviços Urbanos;
 - b) Taxa de Serviços Diversos.

⇒ Vide **Lei n.º 7700/1990** - Taxa de Lixo Hospitalar.

⇒ Vide **Lei n.º 9187/1997** - Institui a Taxa de Manutenção das Redes e dos Serviços de Iluminação Pública, e dá outras providências.

CAPÍTULO II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I - Incidência e Isenção

Art. 125 - A Taxa de Licença para localização de Estabelecimento tem como fato gerador o Exercício do Poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação, de prestação de serviços de produção de bens ou de fins associativos. (Redação dada pela Lei 6832, de 02/12/85.)

Art. 126 - Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora, no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 127 - A taxa é devida quando do pedido de: (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

I - Licença para:

a) a instalação do estabelecimento;

b) a mudança do ramo de atividade ou adição de outro ao já permitido;

c) a instalação do estabelecimento após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;

d) a instalação do estabelecimento após suspenso o seu fechamento.

II - Renovação da licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único - A renovação da licença a que se refere o Item II deste artigo será requerida até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida, ou em menor prazo, se tanto não for factível, mas sempre antes.

Art. 128 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e a Casa do Trabalhador de Juiz de Fora, quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - os produtores rurais;

VII - as sociedades, associações ou federações pró-melhoramentos de bairros e distritos. (*Introduzido pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

⇒ Vide **Lei n.º 1716/1962** - concede isenção para a concessionária de serviços funerários.

⇒ Vide **Lei n.º 4755/1974** - concede isenção de tributos municipais à EMPAV.

Seção II - Da base de cálculo e do pagamento

Art. 129 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela 01, anexa a este Código. (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Art. 130 - Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data em que for apurado que o contribuinte encerrou as atividades. (*Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

Seção III - Obrigações Acessórias

Art. 131 - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos. (*Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos estabelecimentos isentos do pagamento da Taxa.

Art. 132 - Constarão do cadastro: o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida pelo contribuinte e outros elementos, a critério da autoridade competente. (*Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

Art. 133 - A alteração cadastral será efetuada: (*Alterado pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

- a) a requerimento do contribuinte;
- b) de ofício, quando for constatado, pela autoridade competente, modificação nos dados da inscrição cadastral.

Art. 134 - A inscrição será cancelada: (Alterado pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.)

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal de qualquer expediente, por 3 (três) vezes com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

⇒ Vide Decreto n.º 3460/1986.

CAPÍTULO III – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Seção Única

Art. 135 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 136 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 137 - (Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

CAPÍTULO IV – Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público

Seção I – Incidência e Isenção

Art. 138 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença nos casos de atividades que, sendo exercidas em áreas dessa natureza, não importem, todavia, no uso localizado do bem público. (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 139 - A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela 3. (Redação dada pela Lei n.º 6448/1983.)

Art. 140 - (Revogado pela Lei n.º 6448/1983.)

⇒ Vide **Lei n.º 8120, de 29 de julho de 1992.** (Comércio Ambulante.)

Seção II - Infrações e Penalidades

Art. 141 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO V - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade

⇒ Vide **Decreto n.º 3273/1985.**

Seção I - Incidência e Isenção

Art. 142 - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em via e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao acesso público. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Art. 143 - A Taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explora ou utiliza com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 144 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os anúncios colocados onde a atividade é exercida; (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

II - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, no mês, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos; (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

VII - os anúncios relativos a propaganda eleitoral e sindical e ao interesse de entidades públicas; (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

VIII - os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimento; (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

IX - os anúncios indicativos de venda e locação, bem como os utilizados nas promoções e liquidações, desde que não veiculem nomes de fabricantes ou produtos; (Alterado Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

X - as tabuletas de preços afixadas à porta de estabelecimentos, desde que não veiculem mensagem publicitária, salvo o nome dos produtos à venda. (Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

XI - as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados (Alterado pela Lei n.º 7521/1989.)

XI - as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados.

XII - Os Clubes Esportivos, Recreativos e as Sociedades Filantrópicas que afixarem publicidades estáticas ou móveis em seus próprios recintos, quer nas áreas externas, quer nas áreas internas, ainda que sejam remunerados pela afixação, bem como os respectivos expositores.

Parágrafo único - A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e dos bons costumes.

⇒ Vide Lei 1716/1962 - concede isenção para as concessionárias de serviços funerários.

Seção II - Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 145 - a base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela 04, anexa a este código. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

§ 1.º - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para concessão de licença. (Alterado pela Lei n.º 9477, de 29/04/99.)

§ 2.º - No que concerne à taxa relativa a engenho (tabuleta), o pagamento será devido independentemente de haver ou não veiculação de publicidade e far-se-á observado o que se segue: *(Alterado pela Lei n.º 9477, de 29/04/99.)*

I - Para cada engenho já existente, conforme declaração do sujeito passivo, o recolhimento será efetuado integralmente, no início de cada exercício, até o último dia útil de fevereiro; *(Alterado pela Lei n.º 9477, de 29/04/99.)*

II - Para cada engenho incorporado ao longo do exercício, será efetuado o recolhimento de um valor "pró rata", calculado a partir do mês subsequente a sua integração ao conjunto de equipamentos do sujeito passivo. *(Alterado pela Lei n.º 9477, de 29/04/99.)*

Art. 146 - Havendo no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

Art. 147 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 148 - A Taxa será cobrada por período pré-determinado e segundo as características do meio de publicidade, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo e de acordo com o estipulado na Tabela. *(Alterado pela Lei n.º 8394/1993.)*

Seção III - Infrações e Penalidades

Art. 149 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

CAPÍTULO VI - Taxa de Licença para a Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares

Seção I - Incidência e Isenção

Art. 150 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras e de Urbanização de áreas Particulares tem como fato gerador o exercício do poder da polícia no que diz respeito à execução que qualquer das atividades constantes da Tabela 05, anexa a este Código. *(Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 151 - Sujeito passivo da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A Taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela sua execução, ou de ambos.

Art. 152 - Estão isentos do pagamento da Taxa: (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição: (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

a) de edificação do tipo proletário, com área máxima de construção de 70.00m², desde que destinada à residência de seu proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixa d'água e tanque;

c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;

d) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;

e) de templos de qualquer culto;

f) em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios;

g) em prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica que se dediquem somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os imóveis sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

II - a renovação ou o conserto de revestimento de fachada; (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação; (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

IV - a colocação ou substituição: (Redação dada pela Lei 6439, de 23/11/83.)

a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;

c) de aparelhos fumívoros;

d) de aparelhos de refrigeração;

V - a armação de circos, coretos, parque e congêneres; (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

VI - a sondagem de terrenos; (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

VII - as obras que independem de licença para serem executadas; (Redação dada pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

VIII - a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações do tipo proletário, definidas na alínea "a" do Item I deste artigo, dos templos de qualquer culto e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. (Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

Seção II - Pagamento

Art. 153 - A Taxa deve ser paga antes de outorga da licença.

Seção III - Infrações e Penalidades

Art. 154 - A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

CAPÍTULO VII – Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Seção Única – Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 155 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização de permissão outorgada para o funcionamento de cemitérios particulares.

Art. 156 - A Taxa deve ser paga pelas permissionárias de conformidade com a Tabela 6.

Art. 157 - *(Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)*

CAPÍTULO VIII – Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros

Seção Única – Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 158 - A Taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

Art. 159 - A Taxa deve ser paga pelas concessionárias e permissionárias, de conformidade com a Tabela 7.

Art. 160 - Pela transferência das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, definida no art. 158 desta Lei. *(Alterado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

§ 1.º - A Taxa deverá ser paga pelas concessionárias e permissionárias, a vista, ou em até 3 (três) parcelas, e será de 3,5 (três e meio por cento) do valor de cada veículo registrado na linha objeto da transferência. *(Alterado pela Lei 6832, de 02/12/85.)*

§ 2.º - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento à vista ou da primeira parcela da Taxa a que se refere este artigo. *(Alterado pela Lei 6832, de 02/12/85..)*

⇒ Vide Lei n.º 6612/1984 - Dispõe sobre o serviço de Táxis no Município de Juiz de Fora.

CAPÍTULO IX - Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária

Art. 161 - *(Revogado pela Lei n.º 11131/2006.)*

Art. 162 - *(Revogado pela Lei n.º 11131/2006.)*

Art. 163 - *(Revogado pela Lei n.º 6439/1983.)*

CAPÍTULO X - Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais fora do Matadouro Municipal

Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 164 - A Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a outorga de licença e subsequente fiscalização, pela Prefeitura Municipal, de abate de animais em outro local que não o das dependências do Matadouro Municipal. *(Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 165 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 9.

Art. 166 - *(Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)*

CAPÍTULO XI - Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal

Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 168 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 10.

Art. 169 - *(Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)*

CAPÍTULO XII - Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal

(Redação dada pela Lei 6832, de 02/12/85.)

Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 170 - A Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia para o licenciamento de execução de obras no cemitério municipal. *(Alterada pela Lei 5.546/1985.)*

Art. 171 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 11. *(Alterada pela Lei 6832, de 02/12/85.)*

Art. 172 - A execução de obras sem a necessária licença sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento), do valor da Taxa. *(Alterada pela Lei 6832, de 02/12/85.)*

Art. 173 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 174 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 175 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Art. 176 - *(Revogado pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)*

Capítulo XIII - Taxa de Serviços Urbanos

Seção Única - Incidência, Isenção, Redução, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 177 - *(Revogado pela Lei n.º 11232, de 11/10/06.)*

Art. 178 - Estão isentos da taxa de que trata este Capítulo, os órgãos da Administração Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços. (Redação dada pela Lei n.º 8606, de 30/12/94.)

⇒ Vide **Lei 8294/1993** (art. 1.º, § 2.º) - Isenção de Taxas de Serviços.

⇒ Vide **Lei 8.951/1996** - Concede isenção de IPTU/TSU para a Siderúrgica Mendes Júnior / Belgo Mineira, pelo prazo de 03 anos.

Art. 179 - (Revogado pela Lei n.º 8294, de 21/09/93.)

Art. 180 - A Taxa de Serviços Urbanos terão como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte, considerando-se para apuração de seu valor, a unidade imobiliária, edificada ou não, sua destinação e sua localização, em conformidade com as áreas isótimas que compõem os Anexos da Planta Genérica de Valores aprovada anualmente por Decreto do Prefeito. (Redação dada pela Lei 8606, de 30/12/94.)

I - em se tratando dos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, a unidade imobiliária, edificada ou não, sua destinação e sua localização, em conformidade com as áreas isótimas que compõem os Anexos da Planta de Valores aprovada anualmente por Decreto do Prefeito; (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

II - em se tratando de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, o metro quadrado da área construída, para imóveis edificados e, o metro quadrado da área de terreno, para imóveis não edificados; (Redação dada pela Lei 8013/1991)

III - em se tratando de serviços de iluminação pública, o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a classe iluminação pública. (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Parágrafo único - Considera-se lixo, para efeito de apuração do valor da Taxa de Serviços Urbanos referente aos serviços de coleta de lixo, os resíduos cujo volume mensal total não ultrapasse 750 (setecentos e cinquenta) litros. (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art. 181 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada de conformidade com a Tabela 12. (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art. 182 - (Revogado pela Lei 8606, de 30/12/94.)

Art. 183 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada, anualmente e cobrada isolada ou em conjunto com outros tributos, devendo constar das notificações, a indicação de elementos distintivos de cada serviço, bem como de seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei n.º 8013, de 27/12/91.)

Art.184 - (Revogado pela Lei n.º 11232, de 11/10/06.)

CAPÍTULO XIV - Taxa de Serviços Diversos***Seção Única - Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades***

Art. 185 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e nivelamento a vistoria de edificações e a reposição de calçamento. (Alterada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.)

Art. 186 - A taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela 13.

Art. 187 - (Revogado pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.)

Art. 188 - (Revogado pela Lei n.º 6439, de 23/11/83.)

TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 189 - (Revogado pela Lei n.º 6558, de 09/07/84.)

Art. 190 - (Revogado pela Lei n.º 6558, de 09/07/84.)

LIVRO TERCEIRO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**TÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 191 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

TÍTULO II – FASE INSTRUTÓRIA**CAPÍTULO I – Processo Ordinário*****Seção I – Auto de Infração***

Art. 192 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§ 1.º - O servidor que verificar a ocorrência da Infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências cabíveis. *(Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)*

§ 2.º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas. *(Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)*

Art. 193 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais; *(Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)*

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1.º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão 05 auditores fiscais o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando este se ache submetido ao regime especial de fiscalização. (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 2.º - Havendo justo motivo, o prazo referido no § 1.º poderá ser prorrogado pela autoridade administrativa preparadora, conforme estabelecido em regulamento: (Alterado pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

I - uma única vez, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Cobrança; (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

II - mediante despacho do Secretário da Fazenda, pelo período por este fixado.

§ 3.º - A apreensão de livros e documentos fiscais poderá ser efetuada desde que construam prova material de infração à legislação tributária. (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 4.º - Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 5.º - Se, após decorrido o prazo de 5(cinco) anos, o contribuinte não manifestar interesse pela, restituição dos livros ou documentos os mesmos poderão ser incinerados. (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

⇒ Vide **Decreto n.º 12.555/2016** - Regulamenta Processo Administrativo Fiscal.

Art. 194 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

IX - a assinatura do auditor fiscal responsável pela autuação. (Alterado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 1.º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

§ 2.º - Deverá ser informado no processo se o infrator é reincidente, caso esta circunstância não tenha sido declarada na formalização da exigência. (Alterado pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

§ 3.º - O auto de infração será lavrado por auditores fiscais. (Alterado pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

Art. 195 - (Revogado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Seção II - Auto de Intimação

(Seção II - título com redação da Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 196 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 197 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega da 1.ª (primeira) via do auto de infração e contra recibo na 2.ª (segunda) via. (Alterada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 1.º - A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração. (Alterada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 2.º - Havendo recusa de receber a intimação, a 1.ª via do auto de infração será remetida por via postal, com "aviso de recebimento". (Redação pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 3.º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 4.º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as

circunstâncias, observado o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 5.º - A intimação presume-se feita: (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data do recibo no aviso de recebimento e, se este dado for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência no correio;

III - quando por edital, na data da publicação.

⇒ Vide **Decreto n.º 13168/2017** - formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2018.

Seção III - Impugnação e Diligências

Art. 198 - A impugnação do lançamento formalizada a través do auto de infração instaura a fase religiosa do procedimento administrativo. (Alterada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 1.º - O autuado tem direito a ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 30 (trinta) dias, contadas a partir da data da intimação.

§ 2.º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de 1ª (primeira) instância, o prazo para apresentação da nova defesa, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

§ 3.º - O autuado poderá recolher os tributos e encargos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 4.º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado.

§ 5.º - Admitir-se-á a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

Art. 199 - A Impugnação será dirigida à autoridade julgadora e formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, a qual deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, mencionando especialmente os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos da discordância, as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 1.º - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 2.º - É defeso ao autuado , ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nas manifestações escritas apresentadas no processo, cabendo à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 3.º - Quando o autuado alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, a ele incumbirá provar o seu teor e a vigência, se assim o determinar a autoridade julgadora. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 200 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao auditor fiscal responsável pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas. (Alterada pela Lei Complementar 30/2015.)

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade, julgadora, por igual período. (Alterada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 201 - Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias e outras diligências, expondo os motivos que a justifiquem, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, em se tratando de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Alterada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 1.º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos deste artigo.

§ 2.º - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do autuado a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferimento as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 214, § 1.º in fine.

§ 3.º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, será designado auditor fiscal para, como perito da Fazenda Municipal a ela proceder e intimará o perito do autuado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos, em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados, acordo com o estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar 30/2015.)

§ 4.º - Em se tratando apenas de diligências, também nesta hipótese deverá ser designado auditor fiscal para acompanhá-las ou realizá-las, de acordo com as regras e prazos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar 30/2015.)

§ 5.º - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

§ 6.º - A autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre os processos em tramitação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

§ 7.º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

⇒ Vide **Decreto 12.555/2016** - Regulamenta o Processo Administrativo Tributário.

Art. 202 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no setor administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável. (Alterada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

§ 1.º - Esgotado o prazo para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e demais encargos objeto do auto de infração, o sujeito passivo será declarado devedor remisso e, após a expedição da certidão executiva, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial. (Alterada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

§ 2.º - O procedimento contido neste artigo se aplica à hipótese em que a impugnação for apresentada após o decurso do prazo fixado no § 1.º, do art. 198, desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 203 - (Revogado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 204 - (Revogado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 205 - (Revogado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

CAPÍTULO II - Reclamação contra Lançamento

Art. 206 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade

fazendária, referente a assunto tributário. (Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.)

§ 1.º - Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data do pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2.º - A reclamação terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

§ 3.º - Para fazer jus ao desconto para pagamento à vista relativo ao imposto reclamado, o contribuinte que formalizar Reclamação Contra Lançamento - RCL deverá efetuar o pagamento ou o depósito integral do crédito tributário, no prazo fixado no DAM - Documento de Arrecadação Municipal. (Inserido pela Lei Complementar n.º 30/2015.)

⇒ Vide **Portaria n.º 1981/2014 - SF.**

⇒ Vide **Decreto n.º 3452/1986.**

Art. 207 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo. (Alterada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

Parágrafo único. Se o órgão, responsável fundamentadamente, o pedir, a autoridade julgadora poderá prorrogar o prazo a que se refere este artigo. (Alterada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

CAPÍTULO III - Consulta

Art. 208 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 209 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1.º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2.º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

§ 3.º - Não produzirá efeito a consulta formulada: (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

I - em desacordo com o disposto neste artigo;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 210 - A consulta será dirigida à unidade da Secretaria da Fazenda incumbida de administrar a matéria tributária sobre a qual versa. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

Art. 211 - A autoridade julgadora competente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

§ 1.º - O prazo referido neste artigo, interrompe-se a partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

§ 2.º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 212 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativos deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo único - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 213 - Da decisão da autoridade julgadora no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a

solução proposta ou dela recorrer para uma das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.*)

Parágrafo único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

TÍTULO III – FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA

CAPÍTULO I – Decisão em Primeira Instância

Art. 214 - O processo administrativo fiscal devidamente instruído, será julgado pela autoridade competente em primeira instância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.*)

§ 1.º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (*Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

§ 2.º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (*Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

§ 3.º - A autoridade julgadora em primeira instância poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.*)

Art. 215 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas, e os tributos exigíveis, quando for o caso.

§ 1.º - A indicação de parecer jurídico exarado sobre a matéria poderá substituir os requisitos relacionados neste artigo, quando nele contidos. (*Inserido pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

§ 2.º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita, ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. (*Introduzido pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

Art. 216 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no Art. 213, parágrafo único.

Art. 217 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação. (*Redação dada pela Lei n.º 7670, de 28/12/89.*)

CAPÍTULO II - Decisão em Segunda Instância

Art. 218 - Das decisões finais proferidas pela autoridade competente em primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício a uma das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais, órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.*)

§ 1.º - (*Vetado.*)

§ 2.º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§ 3.º - O recurso, ainda que perempto, será encaminhado a uma das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais, para exame e julgamento da perempção.

Art. 219 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória. (*Redação dada pela Lei n.º 6832, de 02/12/85.*)

§ 1.º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2.º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

⇒ Vide Decreto n.º 3452, de 27/01/86.

Art. 220 - A autoridade competente em primeira instância, recorrerá de ofício nos casos a seguir relacionados, desde que a decisão recorrida importe, direta ou indiretamente, em exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (principal e acréscimos), cujo montante, atualizado monetariamente, de acordo

com a Lei Municipal n. 9.918, de 14 de dezembro de 2000, na data da decisão seja superior a R\$12.000,00 (doze mil reais): (Redação dada pela Lei Complementar n.º 30, de 15/10/15.)

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 221 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§ 1.º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu superior imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (Introduzido pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

§ 2.º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito. (Introduzido pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

Art. 222 - São definitivas as decisões, colocando fim ao contencioso administrativo fiscal: (Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - Porá fim ao contencioso administrativo, mesmo antes do julgamento, em primeira ou segunda instâncias:

I - a desistência de reclamação ou recurso;

II - o ingresso em Juízo antes de proferida a decisão administrativa.

Art. 223 - (Revogado pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.)

CAPÍTULO III – Publicações e Execução das Decisões

Art. 224 - As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

Art. 225 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Art. 217.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais, Gerais e Transitórias

Art. 226 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 227 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. (*Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

Art. 228 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias. (*Redação dada pela Lei n.º 9294, de 04/06/98.*)

Art. 229 - A Secretaria da Fazenda fará expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 230 - Continuam em vigor as taxas cobradas por Órgãos da Administração Indireta do Município, nos termos das leis próprias.

Art. 231 - Para fins de cobrança de taxas, o Poder Executivo definirá as zonas especiais, "A" e "B", referidas nos anexos desta Lei.

⇒ Vide **Decreto n.º 12593/2016** - definindo zonas especiais para efeito de licenciamento de atividades no Município de Juiz de Fora.

Art. 232 - Serão cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor originário, igual ou inferior a 10% (dez por cento) da UFM, desde que constituídos há mais de 05 (cinco) anos antes do ato do cancelamento. (*Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.*)

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á o valor da UFM vigente à data do ato de cancelamento, levando-se em conta o valor originário do débito, não corrigido e com exclusão da multa.

⇒ Vide Art. 5.º desta Lei - extinção da UFM - conversão para UFIR.

Art. 233 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as normas que concedem isenções de tributos municipais, salvo se estas forem concedidas á título oneroso ou por prazo determinado.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1979.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de dezembro de 1978.

TABELA 01**Taxa de licença para localização de estabelecimento**

Número de Ordem Especificações	Unidade da UFM
1 Bancos, Financeiras, Agências de Seguros e de Crédito, Supermercados, Agências de Automóveis, Boates e Congêneres, Estacionamento de Veículos, Posto de Gasolina	2,5
2 Indústria em Geral, inclusive Construção Civil	1,8
3 Profissionais Autônomos, de nível universitário	0,6
- Profissionais Autônomos, de nível não universitário	0,25
4 Casas Lotéricas	1,5
5 Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, localizadas na Zona Especial	1,0
6 Idem, idem, localizadas na Zona "A"	0,5
7 Idem, idem, localizadas na Zona "B"	0,2

TABELA 02**Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial**
*(Revogada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)***TABELA 03****Taxa de Licença para o Exercício de Atividades em Área do Domínio Público**
(Redação dada pela Lei n.º 12385, de 24/10/11.)

N.º de ordem	Especificações	Taxa Anual Real (R\$)
1	Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias, pedras preciosas e artigos de luxo	302,80
2	Vendedores ambulantes de bilhete de loteria	6,73
3	Mercadores ambulantes de gêneros destinados a alimentação, artífices e profissionais ambulantes ainda que vendam produtos de sua própria fabricação:	33,64
	a) Sem uso de veículos	47,10
	b) Com veículo não motorizado	201,87
	c) Com veículo motorizado	
4	Outros mercadores profissionais ambulantes	67,29
TAXA DIÁRIA		

5	Mercadores ambulantes, em dia de festividades públicas ou de finados	100,93
---	--	--------

TABELA 04**Taxa de licença para exploração de meios de publicidade***(Redação dada pela Lei n.º 9477, de 29/04/99.)*

Especificação	Período	Área (m2)	UFIR 1 ano	UFIR pró rata mensal
Engenho (tabuleta/outdoor) em solo privado	1 ano		162,00	13,50
Engenho (Tabuleta/outdoor) em solo público (unidade)	1 ano		324,00	27,00
Engenho: painel, placa, pintura, móvel conduzido ou fixo, por m2 ou fração	1 mês		2,10	3,00
Até 2m Acima de 2m				

Especificação (m2)	Período	Área	UFIR 1 dia	UFIR 15 dias	UFIR 1 mês	UFIR 1 ano
Exibição de fitas cinematográficas slides e/ou congêneres			13,28	99,63	166,00	1660,00

(Redação dada pela Lei n.º 9822, de 10/07/2000.)

Especificação (m2)	Período	Área	UFIR Por distribuidor de panfleto
Distribuição de panfletos			35,00

TABELA 05**Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares**

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
1	Aceitação de arruamento, por metro linear de rua	0,005
2	Aceitação de loteamento, por lotes	0,02
3	Aceitação de granjeamento, por granjas	0,03
4	Licença para execução ou modificação de arruamento, por metro linear de rua <i>(Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)</i>	0,005
5	Licença para execução ou modificação de arruamento, por metro linear de rua	0,02
6	Licença para execução ou modificação de granjeamento, por granja	0,03

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
7	Aprovação: <i>(Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)</i> a) de desmembramento e fusão b) de desmembramento ou fusão	0,6 0,4
8	Cancelamento e/ou modificação em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento	0,2
9	Construção, até 70 (unifamiliar) - Reconstrução, até 100 - Acréscimo, Modificação, acima de 100 até 500 - Reforma ou Conserto por m ² acima de 500 até 1000 <i>(Redação dada pela Lei n.º 8606, de 30/12/94)</i>	Isento 0,01 0,015 0,02
10	Marquises, por m ² <i>(Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/1993.)</i>	0,005
11	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,01
12	Muro de arrimo, por m ² <i>(Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/1993.)</i>	0,001
13	Fornos, por m ²	0,002
14	Chaminés, por metro e altura	0,00
15	Piscinas, por metro quadrado a) particulares b) clubes recreativos	0,05 0,01
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive tanque, por unidade)	0,05
17	Aceitação de Obra por m ² até 70 (unifamiliar) - até 100 - acima de 100 até 500 - acima de 500 até 1000 - acima de 1000 <i>(Redação dada pela Lei n.º 8606, de 30/12/94.)</i>	Isento 0,002 0,003 0,004 0,005
18	Demolição, por m ²	0,001
19	Aprovação de planta proletária, por unidade	0,04
20	Revalidação de licença: a) até 60 m ² , por revalidação b) mais de 60 m ² , por revalidação	0,1 0,25
21	Revalidação da aprovação de projetos: <i>(Inserido pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)</i> a) de loteamentos e granjeamentos	1,0

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
	b) de desmembramento e fusões	0,01
22	Substituição de Cobertas e/ou colocação de lajes, por m ²	0,002
23	Aprovação de Projetos de até 100	Isento
	prevenção e combate a acima de 100 até 500	0,003
	incêndios por m2 acima de 500 até 1000	0,004
	acima de 1000 (<i>Redação dada pela Lei n.º 8606, de 30/12/94.</i>)	0,005
24	Aprovação de Projeto de Exaustão Mecânica, por m2 de área abrangida (<i>Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.</i>)	0,001

TABELA 06

Taxa de Fiscalização de Cemitérios

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
1	Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura	0,05 do valor do contrato
2	Por enterramento excluído o 1.º (primeiro) de cada contrato (<i>Item 2 - alíquota fixada pela Lei n.º 5766, de 07/04/80.</i>)	0,02

TABELA 07 (*Redação dada pela Lei n.º 7670, de 28/12/89.*)

Tabela de Fiscalização de Concessões E Permissões Para A Exploração Do Transporte Urbano De Passageiros

N.º de Ordem	Especificações	Unidade da UFM
1	Por veículo rodante em cada linha, por mês	1,0

TABELA 08**Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária***(Título com redação da Lei n.º 6667, de 20/12/84.)***N.º de Ordem – Especificação ⇒ Unidade da UFM**

1 - Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano:

1.1 - Classe especial Até 20 apartamentos ⇒ 0,8

Acima de 20 apartamentos ⇒ 1,5

1.2 - Classe "A" Até 20 quartos ⇒ 0,6

Acima de 20 quartos ⇒ 0,7

1.3 - Classe "B" Até 20 quartos ⇒ 0,4

Acima de 20 quartos ⇒ 0,5

2 - Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em:

2.1- Pensões e dormitórios, por ano ⇒ 0,3

2.2- Farmácias e drogarias, por ano 0,5

2.3- Hospitais e Casas de Saúde ⇒ 0,8

2.4 - Supermercados, por ano ⇒ 2,0

2.5- Boates e similares, por ano ⇒ 1,0

2.6 - Feirantes, por ano ⇒ 0,1

2.7- Ambulantes, por ano ⇒ 0,15

2.8 - Institutos de beleza, por ano

a) Zona Especial ⇒ 1,0

b) Zona "A" ⇒ 0,6

c) Zona "B" ⇒ 0,4

2.9 - Salões de barbeiros ou cabeleireiros (*Item 2.9 alterado pela Lei n.º 5724 - dispositivo promulgado pela Câmara Municipal.*)

a) Zona Especial ⇒ 0,3

b) Zona "A" ⇒ 0,15

c) Zona "B" ⇒ 1,0

2.10 - Restaurantes, por ano

a) Zona Especial ⇒ 1,0

b) Zona "A" ⇒ 0,5

c) Zona "B" ⇒ 0,3

2.11 - Lanchonetes, por ano

a) Zona Especial ⇒ 0,5

b) Zona "A" ⇒ 0,3

c) Zona "B" ⇒ 0,2

2.12 - Armazéns, padarias e similares por ano

a) Zona Especial ⇒ 0,8

b) Zona "A" ⇒ 0,4

c) Zona "B" ⇒ 0,2

2.13- Mercarias, por ano

a) Zona Especial ⇒ 0,5

b) Zona "A" ⇒ 0,2

c) Zona "B" ⇒ 0,1

2.14 - Mercados, inclusive os mantidos por empresas ou órgãos públicos ⇒ 0,4

(Introduzido pela Lei n.º 5724, de 21/12/79.)

2.15 - Indústrias de gêneros alimentícios ⇒ 1,0

(Introduzido pela Lei n.º 5724, de 21/12/79.)

2.16 - Indústrias de beneficiamento de gêneros alimentícios ⇒ 2,0

(Introduzido pela Lei n.º 5724, de 21/12/79.)

3 - Inspeção de alimentos, por quilo ⇒ 0,0001

Inspeção e fiscalização de alimentos derivados do gado suíno, bovino, caprino, similares e aves ⇒ 0,0001

"NOTA - Os itens 1 e 2 desta TABELA aplicam-se às hipóteses neles descritas quando do pedido de licença para funcionamento dos estabelecimentos; os referidos itens serão aplicados, ainda, na hipótese de fiscalização para efeito de renovação da licença concedida." (Nota introduzida pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

TABELA 09

Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais fora do Matadouro Municipal

N.º de ordem	Número de Ordens Especificações	Unidade da UFM
1	Gado vacum, por cabeça	0,05
2	Gado suíno ou ovino, por cabeça	0,02
3	Aves, por cabeça, por mês	0,0005

⇒ Vide Art. 5.º desta Lei: extinção da UFM - conversão para UFIR.

TABELA 10

Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
1	Bovinos, por cabeça e por mês	0,003
2	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça, por mês	0,001
3	Aves, por cabeça, por mês	0,0005

⇒ Vide Art. 5.º, desta Lei: extinção da UFM - conversão para UFIR

TABELA 11**Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal***(Redação dada pela Lei 6832, de 02/12/85.)*

N.º de ordem	Especificações	Unidade da UFM
1	Execução de obras no Cemitério Municipal, por licença requerida	0,5

⇒ Vide Art. 5.º desta Lei - extinção da UFM - conversão para UFIR.

TABELA 12**Taxa de Serviços Urbanos***(Redação dada pela Lei n.º 8013/1991.)***N.º de ordem - Especificações ⇒ Unidade da UFM****1 - Limpeza pública:**

Calculada por unidade, por ano:

a) residencial

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

a.1) até 50 m² ⇒ 1,89683a.2) 51 a 100 m² ⇒ 2,84525a.3) 101 a 200 m² ⇒ 3,79367a.4) maior que 200 m² ⇒ 4,74209

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

a.5) até 50 m² ⇒ 1,35488a.6) 51 a 100 m² ⇒ 2,03232a.7) 101 a 200 m² ⇒ 2,70976a.8) maior que 200 m² ⇒ 3,38720

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

a.9) até 50 m² ⇒ 0,94842a.10) 51 a 100 m² ⇒ 1,42263a.11) 101 a 200 m² ⇒ 1,89683a.12) maior que 200 m² ⇒ 2,37104

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

a.13) até 50 m² ⇒ 0,67744

- a.14) 51 a 100 m² ⇒ 1,01616
- a.15) 101 a 200 m² ⇒ 1,35488
- a.16) maior que 200 m² ⇒ 1,69360

b) comercial / prestadores de serviços

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- b.1) até 30 m² ⇒ 3,38720
- b.2) 31 a 60 m² ⇒ 4,51627
- b.3) maior que 60 m² ⇒ 8,46801

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- b.4) até 30 m² ⇒ 2,82267
- b.5) 31 a 60 m² ⇒ 3,95174
- b.6) maior que 60 m² ⇒ 8,46801

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- b.7) até 30 m² ⇒ 2,25813
- b.8) 31 a 60 m² ⇒ 3,38720
- b.9) maior que 60 m² ⇒ 8,46801

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- b.10) até 30 m² ⇒ 1,69360
- b.11) 31 a 60 m² ⇒ 2,82267
- b.12) maior que 60 m² ⇒ 8,46801

c) industrial Faixas de área construída:

- c.1) até 100 m² ⇒ 5,64534
- c.2) maior que 100 m² ⇒ 8,46801

d) outros tipos de utilização não especificados

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- d.1) até 50 m² ⇒ 1,89693
- d.2) 51 a 100 m² ⇒ 2,84525
- d.3) 101 a 200 m² ⇒ 3,79367
- d.4) maior que 200 m² ⇒ 4,74209

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- d.5) até 50 m² ⇒ 1,35488
- d.6) 51 a 100 m² ⇒ 2,03232
- d.7) 101 a 200 m² ⇒ 2,70976
- d.8) maior que 200 m² ⇒ 3,38720

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- d.9) até 50 m² ⇒ 0,94842
- d.10) 51 a 100 m² ⇒ 1,42263
- 1 d.11) 101 a 200 m² ⇒ 1,89683
- d.12) maior que 200 m² ⇒ 2,37104

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- d.13) até 50 m² ⇒ 0,67744
- d.14) 51 a 100 m² ⇒ 1,01616
- d.15) 101 a 200 m² ⇒ 1,35488
- d.16) maior que 200 m² ⇒ 1,69360

e) imóveis não edificadas (vagos) independente de utilização

Faixas de área do terreno situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- e.1) até 200 m² ⇒ 0,61647
- e.2) 201 a 400 m² ⇒ 0,92471
- e.3) 401 a 800 m² ⇒ 1,23294
- e.4) maior que 800 m² ⇒ 1,54118

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- e.5) até 200 m² ⇒ 0,44034
- e.6) 201 a 400 m² ⇒ 0,66050
- e.7) 401 a 800 m² ⇒ 0,88067
- e.8) maior que 800 m² ⇒ 1,10084

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- e.9) até 200 m² ⇒ 0,30824
- e.10) 201 a 400 m² ⇒ 0,46235
- e.11) 401 a 800 m² ⇒ 0,61647
- e.12) maior que 800 m² ⇒ 0,77059

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- e.13) até 200 m² ⇒ 0,22017
- e.14) 201 a 400 m² ⇒ 0,33025
- e.15) 401 a 800 m² ⇒ 0,44034
- e.16) maior que 800 m² ⇒ 0,55042

2 - Coleta de lixo: Calculada por unidade, por ano:

a) residencial

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- a.1) até 50 m² ⇒ 1,29692
- a.2) 51 a 100 m² ⇒ 1,94538
- a.3) 101 a 200 m² ⇒ 2,59384
- a.4) maior que 200 m² ⇒ 3,24230

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- a.5) até 50 m² ⇒ 0,92637
- a.6) 51 a 100 m² ⇒ 1,38956
- a.7) 101 a 200 m² ⇒ 1,85274
- a.8) maior que 200 m² ⇒ 2,31593

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- a.9) até 50 m² ⇒ 0,64846
- a.10) 51 a 100 m² ⇒ 0,97269
- a.11) 101 a 200 m² ⇒ 1,29692
- a.12) maior que 200 m² ⇒ 1,62115

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- a.13) até 50 m² ⇒ 0,46319
- a.14) 51 a 100 m² ⇒ 0,69478
- a.15) 101 a 200 m² ⇒ 0,92637
- a.16) maior que 200 m² ⇒ 1,15796

b) comercial / prestadores de serviços

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- b.1) até 30 m² ⇒ 2,31359
- b.2) 31 a 60 m² ⇒ 3,08790
- b.3) maior que 60 m² ⇒ 5,78981

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- b.4) até 30 m² ⇒ 1,92994
- b.5) 31 a 60 m² ⇒ 2,70191
- b.6) maior que 60 m² ⇒ 5,78981

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- b.7) até 30 m² ⇒ 1,54395
- b.8) 31 a 60 m² ⇒ 2,31593
- b.9) maior que 60 m² ⇒ 5,78981

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- b.10) até 30 m² ⇒ 1,15796
- b.11) 31 a 60 m² ⇒ 1,97994
- b.12) maior que 60 m² ⇒ 5,78981

c) industrial

Faixas de área construída:

- c.1) até 100 m² ⇒ 3,85988
- c.2) maior que 100 m² ⇒ 5,78981

d) outros tipos de utilização não especificados

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- d.1) até 50 m² ⇒ 1,29692
- d.2) 51 a 100 m² ⇒ 1,94538
- d.3) 101 a 200 m² ⇒ 2,59384
- d.4) maior que 200 m² ⇒ 3,24230

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- d.5) até 50 m² ⇒ 0,92637
- d.6) 51 a 100 m² ⇒ 1,38956
- d.7) 101 a 200 m² ⇒ 1,85274
- d.8) maior que 200 m² ⇒ 2,31593

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- d.9) até 50 m² ⇒ 0,64846
- d.10) 51 a 100 m² ⇒ 0,97269
- d.11) 101 a 200 m² ⇒ 1,29692
- d.12) maior que 200 m² ⇒ 1,62115

Faixas de área construída situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- d.13) até 50 m² ⇒ 0,46319
- d.14) 51 a 100 m² ⇒ 0,69478
- d.15) 101 a 200 m² ⇒ 0,92637
- d.16) maior que 200 m² ⇒ 1,15796

e) imóveis não edificados (vagos) independente de utilização

Faixas de área do terreno situadas nas áreas isótimas do Anexo I:

- e.1) até 200 m² ⇒ 0,42150
- e.2) 201 a 400 m² ⇒ 0,63225
- e.3) 401 a 800 m² ⇒ 0,84299
- e.4) maior que 800 m² ⇒ 1,05375

Faixas de área do terreno situadas nas áreas isótimas do Anexo II:

- e.5) até 200 m² ⇒ 0,30107
- e.6) 201 a 400 m² ⇒ 0,45161
- e.7) 401 a 800 m² ⇒ 0,60214
- e.8) maior que 800 m² ⇒ 0,75263

Faixas de área do terreno situadas nas áreas isótimas do Anexo III:

- e.9) até 200 m² ⇒ 0,21075
- e.10) 201 a 400 m² ⇒ 0,31612
- e.11) 401 a 800 m² ⇒ 0,42150
- e.12) maior que 800 m² ⇒ 0,52687

Faixas de área do terreno situadas nas áreas isótimas do Anexo IV:

- e.13) até 200 m² ⇒ 0,15054
- e.14) 201 a 400 m² ⇒ 0,22580
- e.15) 401 a 800 m² ⇒ 0,30107
- e.16) maior que 800 m² ⇒ 0,37634

3 - (Revogado pela Lei 8.606/1994.)

4 - (Revogado pela Lei 8.606/1994.)

⇒ Vide Art. 5.º, desta Lei - extinção da UFM - conversão em UFIR.

TABELA 13**Taxa de Serviços Diversos**

(Redação dada pela Lei n.º 6667, de 20/12/84.)

N.º de Ordem - Especificações ⇒ Unidade da UFM

1 - Numeração de prédios ⇒ 0,1

2 - Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:

a) Apreensão, por unidade ou animal ⇒ 0,05

b) Depósito, por dia ou fração:

b.1) De veículos, por unidade ⇒ 0,1

b.2) De animais, por unidade ⇒ 0,05

b.3) De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade ⇒ 0,02

b.4) De bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade ⇒ 0,1

3 - Alinhamento e nivelamento, por metro linear ⇒ 0,01

4 - Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente por m² ⇒ 0,0025

5 - Vistoria requerida, por m² ⇒ 0,005 *(Redação dada pela Lei n.º 8395, de 30/12/93.)*



Lei n.º 10364, de 23 de dezembro de 2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP), e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, que tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

§ 1.º - O sujeito passivo da contribuição de que trata esta Lei é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos referidos serviços.

§ 2.º - São também contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

§ 3.º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. (*Inserido pela Lei n.º 11236/2006*).

Art. 2.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP tem como base de cálculo o custo desses serviços, considerando-se para sua apuração, o valor da Tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelo serviço e será cobrada, mensalmente, dos:

I - consumidores de energia elétrica, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros dotados de instalações e serviços de iluminação pública, nas faturas de consumo de energia

elétrica emitidas pela concessionária local;II - proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros dotados de instalações e serviços de iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, em documento de arrecadação individualizado ou em conjunto com outro tributo municipal, conforme se dispuser em portaria da Diretoria de Receita e Controle Interno.

§ 1.º - Considera-se unidade autônoma para o fim de que trata o caput deste artigo, cada unidade distinta, residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, seja qual for a sua natureza ou destinação.

§ 2.º - Na eventualidade de, na hipótese prevista no Item I deste artigo, não puder ser efetuada a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CCSIP nas faturas de consumo de energia elétrica, esta poderá ser efetivada de forma individualizada, mediante emissão de documento de arrecadação específico, ou em conjunto com outros tributos municipais, de acordo com o que for estabelecido em portaria da Diretoria de Receita e Controle Interno.

Art. 4.º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) será calculada de conformidade com a seguinte tabela: (*Redação dada pela Lei n.º 12895/2013*).

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP)				
CONSUMIDORES				
Faixa de Consumo KWh	Residencial		Demais classes	
	% da Tarifa Vigente	Vr (R\$)	% da Tarifa Vigente	Vr (R\$)
Até 50	Isento	Isento	1,35	2,35
51 a 100	1,35	2,35	1,55	2,70
101 a 150	5,51	9,59	6,34	11,03
151 a 200	5,76	10,02	6,45	11,22
201 a 250	6,90	12,01	7,59	13,21
251 a 300	7,40	12,88	8,37	14,56
301 a 500	9,66	16,81	10,62	18,49
501 a 700	11,11	19,33	12,22	21,26
701 a 1000	12,77	22,23	14,05	24,45
1001 a 5000	14,69	25,57	16,16	28,12
Acima de 5000	22,03	38,35	24,24	42,18
.....”				

Art. 5.º - O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita vinculada e destinada exclusivamente para estes fins, nos moldes da Emenda Constitucional n.º39/2002.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Concessionária local dos serviços de energia elétrica, convênio para a arrecadação da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 7.º - Fica revogada a Lei n.º 9907, de 06 de dezembro de 2000.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2003.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de dezembro de 2002.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
Diretor de Administração e Recursos Humanos



Lei n.º 10630, de 30 de dezembro de 2003

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1.º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir: *“Caput” com redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(Item 1.09 inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - *(Vetado)*.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Retenção na Fonte) - andaimes >> estrutura pronta >> suporte cx. som, arquibancadas, cercas, etc.)

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (*Item 6.06 inserido pela Lei n.º 13637 de 28/12/17.*)

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (*Vetado.*)

7.15 - (*Vetado.*)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Retenção na Fonte)

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (*Vetado.*)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (*Item 14.14 inserido pela Lei n.º 13637 de 28/12/17.*)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (*Item 16.02 inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (*Vetado.*)

17.08 - Franquia (*franchising*).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
(Item 17.25 inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento." (*Item 25.05 isenrido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41. Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.

§ 1.º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3.º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2.º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - da destinação do serviço;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço ou no caso de imposto fixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do início desta. (*Redação dada pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

Seção II - Do Local da Prestação

Art. 4.º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

III - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 1.º, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município;

IV - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art. 1.º, relativa à extensão da rodovia localizada no território do Município;

V - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 1.º, forem executados em águas marítimas, o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

VI - o Município, quando em seu território ocorrerem as hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 1.º;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art.1.º;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 1.º;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 1.º;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 1.º;

f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 1.º;

g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 1.º;

h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 1.º;

i) Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 1.º. (*Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 1.º;

k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 1.º;

l) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 1.º;

m) Localização dos bens, semoventes ou domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 1.º. *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

n) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 1.º;

o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 1.º;

p) Execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 da lista do art. 1.º. *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

q) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 1.º;

r) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 1.º;

s) execução dos serviços porto-lacustre-fluviais, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 1.º.

VII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

VIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)*

IX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.” *(Inserido pela Lei 13637, n.º de 28/12/17.)*

Art. 5.º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Redação do “caput” dada pela Lei n.º 11500 de 20/12/07.)*

§ 1.º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia

elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto, ou em outras fontes de informação. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

Seção III - Da Não Incidência

Art. 6.º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no Item I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV - Da Isenção

Art. 7.º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - (*Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

II - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

III - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;

IV - os serviços prestados por profissional autônomo sob a forma de trabalho pessoal sem a colaboração de terceiros, desde que a atividade não exija diplomação específica ou prévio registro em quaisquer órgãos de classe, nestes não compreendidas as organizações sindicais;

V - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

VI - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

Seção V - Do Contribuinte

Art. 8.º - Contribuinte é o prestador do serviço. (nova redação pela Lei 11500 de 20/12/2007)

§ 1.º e § 2.º- (Revogados pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

Seção VI - Do Responsável

Art. 9.º - Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele.

Subseção I - Da Retenção na Fonte

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será retido pela fonte pagadora, sempre que os serviços forem prestados a tomador ou intermediário, que se enquadrem nas condições fixadas nesta subseção.

Parágrafo Único - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ocorrerá nas hipóteses em que o tributo for devido ao Município, observadas as disposições contidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 11 - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o tomador ou intermediário estabelecido no Município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03, 20.05, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1.º." (Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

III - o tomador ou intermediário estabelecido no Município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal ou documento equivalente ou ainda de documento capaz de elidir a retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 22 desta Lei, conforme o caso; (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

IV - o tomador ou intermediário estabelecido no Município, com exceção das pessoas físicas, de quaisquer serviços descritos na lista do art. 1.º, observadas as condições estabelecidas no art.12 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 1.º - A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas jurídicas, equiparadas a jurídicas, condomínios e outros entes despersonalizados, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 2.º - O imposto devido também será retido na fonte, quando o usuário dos serviços for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, estabelecido no Município de Juiz de Fora e a Câmara Municipal. (*Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

§ 3.º - Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4.º - As retenções previstas nos itens I, II e III deste artigo e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “i” do Item IV do art. 12 desta Lei, independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se darão sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas. (*Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

§ 5.º - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN retido na fonte o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 12 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior, são condições para o enquadramento do responsável:

I - o tomador ou intermediário estar estabelecido no Município;

II - o tomador ou intermediário, quando for estabelecimento comercial e/ou industrial, possuindo ou não atividade de prestação de serviços, deverá ter, no exercício anterior ao enquadramento, Valor Adicionado Fiscal (VAF) igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

III - o tomador ou intermediário, quando for, exclusivamente, estabelecimento prestador de serviços, deverá ter, no exercício anterior ao enquadramento, receita bruta igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

IV - independentemente das condições previstas nos incisos II e III deste artigo, haverá retenção na fonte, quando o tomador ou intermediário do serviço for:

a) (*Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

b) concessionária de energia elétrica;

c) concessionária de transporte ferroviário;

d) instituição de Ensino Superior; (*Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

e) órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora, inclusive as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

f) cooperativa de trabalho médico, inscrita no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -, que possua, no exercício relativo ao enquadramento, número de cooperados/associados igual ou superior ao limite mínimo fixado em Decreto;

g) montadora e/ou fabricante de veículos automotores;

h) estabelecimento hospitalar em atividade; (Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.)

i) Caixa Econômica, Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos autorizados a funcionarem pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 12.207, de 30/12/10.)

§ 1.º - Havendo impossibilidade de se apurar o Valor Adicionado Fiscal (VAF) ou a receita bruta auferida pela fonte pagadora, na forma do que prescrevem os itens II e III, deste artigo, poderão ser adotadas, para fins de enquadramento nas condições desta Lei, o Valor Adicionado Fiscal (VAF) ou a receita bruta apurados em outros exercícios, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no § 6.º deste artigo.

§ 2.º - Havendo impossibilidade de se apurar o número de cooperados/associados, na forma prescrita na alínea “f,” do item IV, deste artigo, poderá ser adotado para fins de enquadramento nas condições desta Lei, o número de cooperados/associados de outros exercícios, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no § 6.º deste artigo.

§ 3.º - A verificação do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e do total da receita bruta, a que se referem os itens II e III, deste artigo, se fará, respectivamente, com base nas informações prestadas para a apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), nos termos do disposto na legislação estadual pertinente e com base nos sistemas de controle de arrecadação do órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora.

§ 4.º - O enquadramento da empresa na condição de retentora do imposto, nas situações previstas nos itens II e III, deste artigo, bem como no seu inciso IV, alínea “f”, far-se-á anualmente e de ofício pelo órgão gestor competente da estrutura administrativa da prefeitura de Juiz de Fora, com base nos seguintes elementos, respectivamente: (Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.)

I - Valor Adicionado Fiscal (VAF) apurado no exercício anterior ao do enquadramento, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

II - receita bruta por ela auferida no exercício anterior ao do levantamento realizado, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

III - número de cooperados/associados apurado no exercício relativo ao enquadramento, podendo ser adotado, subsidiariamente, os dados relativos a exercícios anteriores, ressalvado o que estabelece o § 2.º, deste artigo;

IV (Revogado pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.)

§ 5.º - O enquadramento mencionado no parágrafo anterior valerá de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício subsequente ao do levantamento, sendo a empresa reenquadrada na condição de retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sempre que: (Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.)

I - o Valor Adicionado Fiscal (VAF) se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, deste artigo;

II - a receita bruta auferida se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso III, deste artigo;

III - o número de cooperados/associados se igualar ou superar o limite estabelecido, de conformidade com o disposto na alínea "f" do inciso IV deste artigo;

IV - (*Revogado pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

§ 6.º - As empresas enquadradas ou reenquadradas como retentoras nos termos dos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo serão informadas de sua condição por Decreto, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior àqueles em que valerá o enquadramento. (*Redação dada pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

Decreto n.º 10062, de 26 de novembro de 2009.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

Decreto n.º 8227, de 11 de maio de 2004.

Fixa parâmetros para enquadramento de prestadores e tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

Decreto n.º 9698, de 27 de novembro de 2008.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

Decreto n.º 10607, de 30 de dezembro de 2010.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2011, e dá outras providências.

Decreto n.º 11063, de 29 de dezembro de 2011.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2012.

Decreto n.º 11464, de 26 de dezembro de 2012.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2013.

Decreto n.º 11797, de 27 de dezembro de 2013.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2014.

Decreto n.º 12207, de 30 de dezembro de 2014.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2015.

Decreto n.º 12520, de 03 de dezembro de 2015.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2016.

Decreto n.º 12818, de 02 de dezembro de 2016.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2017.

Decreto n.º 13162, de 27 de dezembro de 2017.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2018.

Decreto n.º 13512, de 28 de dezembro de 2018.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2019.

Decreto n.º 13835, de 30 de dezembro de 2019.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2020.

Decreto n.º 14254, de 30 de dezembro de 2020.

Fixa parâmetros para enquadramento de tomadores de serviços na condição de fonte retentora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o exercício de 2021.

§ 7.º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior é condição necessária e suficiente para que se produzam os efeitos previstos neste artigo. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 12-A - As empresas oriundas de responsáveis tributários que sofrerem transformação, incorporação, fusão e cisão, previstos no artigo anterior, serão consideradas responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). (*Inserido pela Lei n.º 12207 de 30/12/10, em seu artigo 4.º*)

Art. 13 - A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os arts. 121 e 128, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas no parágrafo único deste artigo, bem como no art. 17, desta Lei. (*Redação dada pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

Parágrafo Único - A responsabilidade do contribuinte, entretanto, não ficará excluída, nos casos em que este induzir a erro o tomador dos serviços, conforme hipóteses definidas em Decreto.

Decreto n.º 11776, de 12 de dezembro de 2013.

Define as hipóteses de indução a erro nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Lei n.º 10.630, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores.

Art. 14 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota fixada para a respectiva atividade, de acordo com o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 1.º - A retenção do imposto se dará no momento pactuado para a realização do pagamento pela fonte retentora ao prestador do serviço, o qual deverá estar expressamente consignado no corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - Caso o pagamento pelo serviço prestado seja efetuado em parcelas, a retenção far-se-á no momento pactuado para pagamento de cada parcela, desde que tais condições constem expressamente do corpo da nota fiscal de serviço ou documento equivalente. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 3.º - Não sendo pactuada a data para pagamento dos serviços, ou ainda que o seja, não constando expressamente tal informação do corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente, a retenção do imposto se dará no ato da sua emissão pelo prestador de serviços. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 4.º - O não cumprimento do ajuste pela fonte retentora, quanto aos prazos para pagamento dos serviços, não a eximirá de efetuar a retenção do imposto na fonte, na forma do que prescrevem os parágrafos anteriores.

§ 5.º - A retenção do imposto far-se-á sempre mediante a apresentação da nota fiscal de serviços ou documento equivalente, o qual deverá ser exigida pela fonte retentora no momento da prestação dos serviços. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 15 - O prestador de serviços que tiver o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte, fará constar esta informação do corpo da nota fiscal emitida ou documento equivalente, e deverá declará-la ao município na forma estabelecida em legislação própria. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 16 - O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido será mensal.

§ 1.º - O recolhimento do imposto de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao somatório das retenções efetuadas no período de apuração, obedecido o prazo fixado em Decreto.

§ 2.º - O recolhimento a que alude o parágrafo anterior, será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) próprio.

Art. 17 - A fonte pagadora que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigada, ficará sujeita a multa por infração prevista no art. 72 desta Lei.

Art. 18 e 19 - (*Revogados pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 20 - Os prestadores de serviço pessoas físicas, quando devidamente inscritos no município, por serem tributados com base em parâmetros diversos da receita bruta auferida, não sofrerão retenção na fonte do imposto por eles devidos. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também: (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

I - aos prestadores de serviços que efetuam o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base na receita bruta estimada, nos termos do art. 40 desta Lei e do Decreto pertinente; (*Inciso I inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

II - aos prestadores de serviços que efetuam o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como sociedade de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei e do Decreto pertinente. (*Inciso II inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 21 - As hipóteses de enquadramento indevido de que trata o art. 18 desta Lei, quando denunciadas espontaneamente, nos termos do art. 33, da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal), também desobrigam os tomadores dos serviços de qualquer recolhimento referente ao período denunciado.

Art. 22 - O tomador de serviço deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando: (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Parágrafo único - (*Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

I - O prestador do serviço, em caso de serviço isento, imune ou enquadrado no regime de estimativa, informar, em todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - O prestador do serviço, sociedade de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei, informar, em todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente emitido, os fundamentos legais indicativos desta condição;

III - O prestador de serviço autônomo, nos termos do art. 29 desta Lei, inscrito no Município, apresentar cópia do Cartão de Inscrição Municipal, do Alvará de Localização ou guia de recolhimento do ISSQN relativa ao último período vencido. (*Incisos I, II e III inseridos pela Lei 11500, de 20/12/07.*)

§ 1.º - Na hipótese de que trata este artigo, os tomadores ou intermediários dos serviços estarão dispensados de efetuar a retenção, mas somente mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II e III, ficando excluída sua responsabilidade, nos termos do art. 13 desta Lei. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - A emissão de declaração falsa pelo prestador de serviço, nos termos deste artigo, importará a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, alínea b, item 1 desta Lei, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e não recolhido e respectivos encargos. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 3.º - A prestação de serviço por pessoa física estabelecida no município que não comprove estar devidamente inscrita na condição de autônoma, nos termos do art. 29 desta Lei, ensejará a retenção na fonte do ISSQN, sendo o imposto calculado, para fins de retenção, por meio de alíquotas “ad valorem” sobre a receita bruta de conformidade com a tabela prevista no art. 47 desta Lei. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 4.º - A retenção do imposto, conforme previsto no parágrafo anterior, dar-se-á a título de antecipação do imposto devido, não dispensando o prestador de providenciar sua inscrição como autônomo no município e de recolher os valores devidos nos termos do art. 29 desta Lei, podendo solicitar a compensação e/ou restituição dos valores retidos, nos termos da legislação vigente. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Portaria n.º 002/2004/DRCI

Delega competência para a emissão da Certidão de Situação Cadastral de Pessoa Física.

O Diretor de Receita e Controle Interno, no uso de suas atribuições,
Considerando que o art. 22, da Lei Municipal n.º 10.630, de 30 de dezembro de 2003, fixa a competência da Diretoria de Receita e Controle Interno para a emissão de Certidão de Situação Cadastral;

Considerando que o art. 87, da Lei Municipal n.º 10.000, de 09 de maio de 2001, autoriza a delegação de todas as competências dos Diretores a outros órgãos da estrutura administrativa do Município.

Art. 23 - O ISSQN também não será retido na fonte quando: (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

I - O prestador de serviço for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - O prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III - O prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária. (*Itens I, II e III inseridos pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

IV - O prestador do serviço for registrador público, cartório ou notário, conforme item 21 da lista do art. 1.º." (*Item IV inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

§ 1.º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à hipótese em que o Município for a fonte pagadora e se tratar de tarifas cobradas em decorrência da prestação de serviços relacionados à arrecadação municipal. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - A dispensa da retenção do ISSQN na fonte prevista no inciso II é extensiva aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 3.º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o recolhimento do imposto é de responsabilidade do prestador de serviços, ficando excluída a responsabilidade do tomador. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 23-A - O valor do imposto indevidamente recolhido ou retido na fonte por terceiros poderá ser objeto de pedido de restituição pelo prestador de serviço. (*inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Parágrafo Único - O valor do imposto devido por serviço prestado a pessoa enquadrada como responsável tributário e, todavia, recolhido pelo respectivo prestador do serviço, somente poderá ser restituído, nos termos deste artigo, caso se comprove ter sido retido na fonte ou recolhido pelo tomador. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 24 - São solidariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto:

I - o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;

II - o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

III - o proprietário de estabelecimento onde se instalaram máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens.

IV - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1.º; (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

V - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal ou documento equivalente ou ainda de documento capaz de elidir a retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 22 desta Lei, conforme o caso; (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

VI - o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, o incorporador ou o condômino de unidade imobiliária, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto. (*Inserido pela Lei n.º 12207, de 30/12/10, em seu artigo 2.º.*)

Subseção III - Da subsidiariedade

Art. 25 - São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços estabelecidos no Município, dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1.º. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Parágrafo único - (*Revogado pela Lei n.º 12207, de 30/12/10.*)

Seção VII - Do Lançamento

Art. 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será lançado da seguinte forma:

I - por homologação nos casos de recolhimento antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses previstas no Item II deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

II - de ofício:

a) anualmente no caso previsto no art. 29; (Redação dada pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.)

b) quando a base de cálculo for estimada nos termos do art. 40;

c) quando o agente fiscal, legalmente obrigado, comprovar a omissão ou inexatidão da antecipação do pagamento por parte do contribuinte ou responsável. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 1.º - No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento.

§ 2.º - O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá normas para o lançamento de ofício calculado por estimativa e fixará os prazos de recolhimento do imposto lançado.

Decreto n.º 9080, de 27 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2007 e dá outras providências.

Decreto n.º 9416, de 27 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2008 e dá outras providências.

Decreto n.º 9734, de 29 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2009, e dá outras providências.

Decreto n.º 10091, de 28 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2010 e dá outras providências.

Decreto n.º 10602, de 30 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2011 e dá outras providências.

Decreto n.º 11062, de 29 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2012 e dá outras providências.

Decreto n.º 11474, de 28 de dezembro de 2012. (*Revogado pelo Decreto n.º 11480/2013*)

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento dos tributos que menciona, relativo ao exercício de 2013 e dá outras providências.

Decreto n.º 11796, de 27 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2014 e dá outras providências.

Decreto n.º 12208, de 31 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2015 e dá outras providências.

Decreto n.º 12540, de 30 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2016 e dá outras providências.

Decreto n.º 12844, de 28 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2017.

Decreto n.º 13168, de 28 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2018.

Decreto n.º 13511, de 29 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2019 e dá outras providências.

Decreto n.º 13834, de 31 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2020 e dá outras providências.

Decreto n.º 14253, de 30 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do ISSQN, relativos ao exercício de 2021 e dá outras providências.

Seção VIII - Da Base de Cálculo

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 28 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa, tarifa ou tributo. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 1.º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2.º - Não integram o preço do serviço: (*Redação do caput dada pela Lei n.º 11242, de 27/10/06.*)

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador, na forma estabelecida em Decreto, nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista prevista no art. 1.º desta Lei;

II - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

III - os valores recebidos de associados, segurados, cooperados e terceiros, pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 1.º desta Lei e repassados a terceiros, seus contratados, credenciados ou cooperados, a título de pagamento, pela prática de atos médicos, odontológicos e cooperativos sejam principais ou auxiliares; (*Inserido pela Lei n.º 11242, de 27/10/06.*)

IV - as despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, hospitalares e clínicas, a título de convênios ou intercâmbios entre operadoras. (*Inserido pela Lei n.º 11242, de 27/10/06.*)

V - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

VI - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

§ 3.º - Na hipótese de não observância ao disposto no § 2.º, Item I, deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de dedução, será arbitrado em até 55% (cinquenta e cinco por cento) do preço dos serviços, na forma estabelecida em Decreto.

Decreto n.º 9029, de 31 de outubro de 2006.

Regulamenta dispositivo da Lei n.º 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre dedução da base de cálculo do ISSQN.

§ 4.º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista prevista no art. 1.º desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 5.º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente de mercado neste Município.

§ 6.º - Para fins de determinação da base de cálculo, a concessão de desconto ou abatimentos deverá: (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

I - ser desconsiderada no caso de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, sendo o preço base para o cálculo o preço do serviço, sem levar em conta esta concessão; (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

II - ser considerada no caso de descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, sendo o preço base para o cálculo o preço do serviço menos o valor do desconto ou abatimento. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 7.º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8.º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 9.º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em moeda corrente ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 10.º - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

§ 11.º - As deduções a que se referem os incisos III e IV do § 2.º deste artigo ficam condicionadas à comprovação dos repasses, mediante documentação fiscal idônea prevista na legislação aplicável. (*Inserido pela Lei n.º 11242, de 27/10/06.*)

§ 12.º - Incluem-se na base de cálculo dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. § 1.º desta Lei, os recursos recebidos de outras operadoras, resultantes das relações operacionais específicas e normatizadas, para atendimento de usuários dessas outras operadoras. (*Inserido pela Lei n.º 11242, de 27/10/06.*)

§ 13.º - O preço mínimo dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 1.º desta Lei, terá por base referencial o custo total da obra, calculado a partir do valor do m² do CUB (Custo Unitário Básico da Construção), nos termos da Lei Federal n.º. 4591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12721/2006 da

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme disposto em Decreto. *(Inserido pela Lei n.º 12207 de 30/12/2010, em seu artigo 3.º.)*

Art. 29 - Quando os serviços descritos na lista do caput do art. 1.º forem prestados por profissionais autônomos, o ISSQN será devido mensalmente de acordo com as situações abaixo previstas: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 105, de 16/12/19.)*

Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas		
CATEGORIA	TEMPO DE ATIVIDADE	
	até 03 anos	acima de 03 anos
01 - para as quais se exige nível superior ou legalmente equiparado	R\$ 48,04	R\$ 96,08
02 - Para as demais atividades	R\$ 15,44	R\$ 48,04

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2.º - Os valores previstos no caput deste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida.

§ 3.º - Considera-se início de atividade, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, a data de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, salvo prova em contrário.

§ 4.º - Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano.

§ 5.º - Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação.

§ 6.º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 7.º - Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações.

§ 8.º - O não atendimento ao disposto no § 7º importará na aplicação de multa na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

§ 9.º - A inscrição de ofício no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município

Art. 30 - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.14, 17.16, e 17.19 da lista do caput do art. 1.º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1.º deste artigo, o ISSQN devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$ 100,00 (cem reais), multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 1.º - As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e desde que: (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

I - prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;

II - as atividades dos profissionais habilitados estejam inseridas entre aquelas relacionadas no caput deste artigo e que constem em seu objeto social;

III - todos os sócios, individualmente, tenham habilitação legal para o pleno exercício de todas as atividades da sociedade. (Itens I, II e III inseridos pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 2.º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que: (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

I - possuírem mais de 03 (três) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;

II - tenham como sócio pessoa jurídica;

III - sejam sócias de outra sociedade;

IV - tenham sócios que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham, por objeto, atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - explorem atividade não enquadrada em um dos subitens constantes do caput deste artigo, ainda que a mesma não conste de seu objeto social;

VII - enquadrem-se como sociedade empresária, assim definidas na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), estando sujeitas a registro no Registro Público de Empresas Mercantis. (*Itens I, II, III, IV, V, VI e VII inseridos pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 3.º - A sociedade de profissionais que não preencher quaisquer requisitos elencados nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo ficará automaticamente excluída do regime especial de recolhimento do ISSQN, sendo o imposto devido calculado com base no preço do serviço. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 4.º - Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data de inscrição, baixa ou paralisação. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 5.º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 31 - Se, no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com a receita efetivamente auferida e a outra de acordo com a receita estimada, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.

Art. 32 - Verificada a omissão de receita, o Agente Fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Seção IX - Da Omissão de Receita

Art. 33 - Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, entre outras, de qualquer das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de prestação de serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

§ 1.º - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

§ 2.º - A existência de equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado cuja data de aquisição não puder ser comprovada acarretará a alocação do pagamento referente à aquisição no último mês pertencente ao período objeto da reconstituição do caixa.

Art. 34 - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, o Agente Fiscal poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Art. 35 - Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços.

§ 1.º - A hipótese descrita no “caput” aplica-se quando a receita bruta, em períodos posteriores ao procedimento fiscal já realizado, não corresponde à receita apurada por este.

§ 2.º - Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pelo Agente Fiscal os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

§ 3.º - A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 2.º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 4.º - O critério estabelecido no § 2.º poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário.

§ 5.º - No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 2.º.

§ 6.º - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

§ 7.º - O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

§ 8.º - A diferença positiva a que se refere o § 6.º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 36 - É facultado ao Agente Fiscal utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Art. 37 - Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1.º - O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2.º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3.º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

Seção X - Do Arbitramento

Art. 38 - O preço do serviço poderá ser arbitrado quando seja desconhecida a receita bruta e se verifique, entre outras, qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, aos Agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

III - não prestar o sujeito passivo, as declarações ou os esclarecimentos exigidos pelo Fisco municipal ou prestá-los de forma insuficiente ou que não merecerem fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros, documentos ou declarações do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou emissão de documento fiscal com preços abaixo dos valores contratados;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

VIII - prestação de serviço sem determinação de preços ou a título de cortesia.

§ 1.º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º - Será aplicada à base de cálculo arbitrada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço exercida pelo contribuinte.

§ 3.º - No caso de serem exercidas, pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, e não havendo possibilidade de apurá-las separadamente, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4.º - Serão deduzidas do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

Art. 39 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será determinado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso, e dentre outros fatores:

I - a receita lançada para o contribuinte em períodos anteriores, atualizada monetariamente, ou recolhida em períodos posteriores, ajustada monetariamente; (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*)

II - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

IV - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

V - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários, encargos trabalhistas, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras, bem como a margem de lucro normalmente praticada pelo setor. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*)

Seção XI - Da Estimativa

Art. 40 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser fixado a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual;

II - quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Considera-se de caráter eventual aquelas atividades, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 41 - Ficará a cargo do Agente Fiscal, conforme definido em Decreto, opinar quanto ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 1.º - Até que o contribuinte seja notificado pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre seu enquadramento no regime de estimativa, o pagamento do tributo deverá ser processado de acordo com o previsto nos arts. 49 e 50 desta Lei.

§ 2.º - Da notificação de que trata o parágrafo anterior, constará o critério utilizado para a estimativa da base de cálculo.

§ 3.º - O regime de estimativa terá validade determinada pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN-, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação deste.

§ 4.º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§ 5.º - Sempre que o regime de estimativa for cancelado, caberá ao órgão gestor competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - notificar o contribuinte do seu desenquadramento.

Art. 42 - O imposto calculado por estimativa será lançado, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em parcelas mensais.

Parágrafo Único - (*Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

§ 1.º - No caso de atividades exercidas em caráter eventual, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) será emitido e pago antes da realização de cada evento. (*Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

§ 2.º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, para o levantamento do valor estimado anteriormente à realização do evento, bem como no caso de complementação deste valor, após a realização do evento, relatórios emitidos pela empresa responsável pela venda dos ingressos, por categoria de ingresso e por lote,

até a data da estimativa ou após a realização do evento. (Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

§ 3.º - A não apresentação dos documentos estabelecidos no § 2.º deste artigo, sujeitará o contribuinte ao arbitramento do valor estimado ou complementado, nos termos desta Lei. (Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

Art. 43 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso, dentre outros elementos:

I - informações prestadas pelo contribuinte;

II - informações prestadas por órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades;

III - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

IV - o preço corrente dos serviços;

V - o local de prestação dos serviços;

VI - as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou à realização das atividades;

VII - informações obtidas por Agentes Fiscais em diligências ou permanência no estabelecimento;

VIII - outros dados que possam servir de base para estimar a receita.

Art. 44 - Esgotado o prazo fixado para pagamento do imposto, regularmente notificado, o débito correspondente será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 45 - Caberá impugnação, por parte do sujeito passivo, do lançamento por estimativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, na forma do art. 206, da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal).

Seção XII – Da Alíquota

Art. 46 - (Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculado por meio de alíquotas “ad valorem” sobre a receita bruta, de conformidade com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.02 - Programação. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5 %	Estabelecimento Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <i>(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5%	Estabelecimento Prestador.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimento Prestador.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
3.01 - (<i>Vetado</i>)		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %	Estabelecimento Prestador.
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimento Prestador.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	Trecho compreendido no território do Município de Juiz de Fora.
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5 %	Local da prestação do serviço.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (<i>clínicas em geral</i>).	3 %	Estabelecimento Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (<i>clínicas com leitos</i>).	3 %	Estabelecimento Prestador.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.05 - Acupuntura.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.10 - Nutrição.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.11 - Obstetrícia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.12 - Odontologia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.13 - Ortóptica.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
4.15 - Psicanálise.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.16 - Psicologia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %	Estabelecimento Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (<i>Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.</i>)	5%	Domicílio do tomador de serviços.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (<i>Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.</i>)	5 %	Estabelecimento Prestador.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.04 -Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (<i>Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.</i>)	5%	Domicílio do tomador de serviços.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5 %	Estabelecimento Prestador.
6.05 - Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5%	Estabelecimento Prestador.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 5% Estabelecimento Prestador. (<i>Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/2017.</i>)	5%	Estabelecimento Prestador.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	Local da prestação do serviço.
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; <u>elaboração</u> de anteprojetos, projetos básicos e <u>projetos</u> executivos para trabalhos de engenharia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.04 - Demolição.	3 %	Local da prestação do serviço.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos	3 %	Local da prestação do serviço.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).		
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.08 - Calafetação.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.10 - Limpeza, manutenção e <u>conservação</u> de vias e logradouros públicos, <u>imóveis</u> , chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.14 - (Vetado)		
7.15 - (Vetado)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)	5%	Local da prestação de serviço.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.19 - Acompanhamento e <u>fiscalização da execução</u> de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 %	Local da prestação do serviço

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %	Estabelecimento Prestador.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (<i>ensino médio e profissionalizante</i>).	3 %	Estabelecimento Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (<i>Pré-vestibular, inglês, etc.</i>).	5 %	Estabelecimento Prestador.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5 %	Estabelecimento Prestador.
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
9.03 - Guias de turismo.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	2 %	Estabelecimento Prestador.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de		

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. <i>(Nova redação do subitem 10.01 pela Lei n.º 11500/2007. Este subitem foi dividido em dois, porém ficou com a mesma numeração para ambos, ou seja, 10.01).</i>	5 %	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5 %	Domicílio do tomador de serviços.
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de <u>bens móveis ou imóveis</u> , não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	Estabelecimento Prestador.
10.06 - Agenciamento marítimo.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10.07 - Agenciamento de notícias.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5 %	Estabelecimento Prestador.
10.09 - <u>Representação</u> de qualquer natureza, inclusive comercial.	2 %	Estabelecimento Prestador.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2 %	Estabelecimento Prestador.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5 %	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/2017.)</i>	5%	Local da prestação de serviço
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5 %	Estabelecimento Prestador.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %	Local da prestação do serviço.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
12.01 - Espetáculos teatrais.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.02 - Exibições cinematográficas.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.03 - Espetáculos circenses.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.04 - Programas de auditório.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.06 - Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.07 - <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.10 - Corridas e competições de animais.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.12 - Execução de música.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3 %	Local da prestação do serviço.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 - (<i>Vetado</i>)		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5 %	Estabelecimento Prestador.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	2%	Estabelecimento Prestador
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <i>(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.
14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <i>(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5%	Estabelecimento Prestador.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5%	Domicílio do tomador de serviços.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, <i>internet</i> e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (<i>Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.</i>)	5%	Domicílio do tomador de serviços.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	Estabelecimento Prestador.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)	5%	Local da prestação do serviço.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	Local da prestação do serviço.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
<i>(Subitem inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>		
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5 %	Local da prestação do serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.07- <i>(Vetado.)</i>		
17.08 - Franquia (<i>franchising</i>).	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.13 - Leilão e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.14 - Advocacia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.16 - Auditoria.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.21 - Estatística.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.22 - Cobrança em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (<i>Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.</i>)	5 %	Estabelecimento Prestador.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	Estabelecimento Prestador.
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	Trecho de rodovia explorado compreendido no território do Município de Juiz de Fora.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
25 – Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <i>(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5%	Estabelecimento prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5 %	Estabelecimento Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 5% Estabelecimento prestador. <i>(Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)</i>	5 %	Estabelecimento Prestador.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	5 %	Estabelecimento Prestador.

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimento Prestador.
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5 %	Estabelecimento Prestador.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5 %	Estabelecimento Prestador.
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia	5 %	Estabelecimento Prestador.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	Estabelecimento Prestador.
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Local de Recolhimento
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 %	Estabelecimento Prestador.
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5 %	Estabelecimento Prestador.
41 - (Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007)		

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.)

Lei n.º 12.201, de 30 de dezembro de 2010.

Concede Redução de ISSQN para empresas que operam como Unidade Central de Atendimento (Call Center).

Lei n.º 12.203, de 30 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos industriais que se instalarem no Município nas condições que menciona.

Seção XIII – Do Pagamento

Art. 48 - O ISSQN devido pelos profissionais autônomos, nos termos do art. 29 desta Lei e pelas sociedades de profissionais, nos termos do art. 30 desta Lei, deverá ser recolhido nos prazos definidos em Decreto. (Redação dada pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.)

§ 1º O ISSQN devido pelos profissionais autônomos, quando pago de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, será recolhido com desconto referente ao número percentual inteiro superior, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) últimos meses a contar do mês de novembro do exercício anterior ao do respectivo lançamento, acrescido de 1% (um por cento).(Inserido pela Lei n.º 14.141, de 29/12/2020, em seu art. 1.º)

§ 2º O desconto que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser inferior a 3% (três por cento) e superior a 10% (dez por cento).(Inserido pela Lei n.º 14.141, de 29/12/2020, em seu art. 1.º)

Art. 49 - O contribuinte cuja atividade for tributável sobre o preço dos serviços, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados em Decreto.

§ 1.º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês da competência é o de ocorrência do fato gerador.

§ 2.º - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados em Decreto.

Art. 50 - Quando a prestação de serviço contratada for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, quando o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1.º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2.º - Quando o preço for reajustável por indicadores econômicos, far-se-á sua atualização pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Art. 51 - O Agente Fiscal, quando estiver efetivando o lançamento, poderá considerar o pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em períodos onde houver insuficiência de recolhimento, conforme Decreto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, os valores considerados deverão estar compreendidos no período efetivamente lançado e deverão ser atualizados conforme previsto na Lei Municipal n.º 9918, de 14 de dezembro de 2.000.

Decreto n.º 8251, de 01 de junho de 2004.

Define critérios para aproveitamento de pagamentos indevidos ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em períodos com insuficiência de recolhimento e dá outras providências.

CAPÍTULO II - Da Obrigação Acessória

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 52 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as imunes ao imposto, ou dele isentas, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das instituídas na legislação tributária.

Art. 53 - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e da legislação tributária não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstos na legislação própria.

Art. 54 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço, o ramo de atividade ou o regime de enquadramento do contribuinte.

Art. 54-A - O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 54-B. As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão apresentar, mensalmente, demonstrativo da movimentação financeira realizada pelos tomadores do serviço sediados neste Município, de forma individualizada, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento, sob pena de responsabilidade solidária quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido." (*Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

Decreto n.º 9074, de 21 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre a dispensa de emissão de Nota Fiscal de serviços pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Decreto n.º 9163, de 28 de março de 2007.

Regulamenta em caráter excepcional, o parágrafo único do art. 54 da Lei n.º 10.630, de 30 de dezembro de 2003, estabelecendo Regime Especial de Escrituração referente ao ISSQN, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica em atividade no Município

Decreto n.º 14211, de 02 de dezembro de 2020.

Regulamenta os arts. 54, parágrafo único e 54-A da Lei nº 10.630, de 20 de dezembro de 2007, para instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Recibo de Pagamento de Autônomos Eletrônico (RPA-e), a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), a Declaração de Serviços Cartorários e dispor sobre a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o sistema eletrônico de escrituração fiscal, bem como obrigações acessórias a eles relacionados.

Seção II - Da Inscrição

Art. 55 - Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, todos os prestadores de serviços e responsáveis tributários, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam ou sejam tomadores, habitual ou temporariamente, no Município de Juiz de Fora, de quaisquer das atividades constantes do art. 1.º desta Lei. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 1.º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prestadores de serviços imunes ou isentos de pagamento do imposto e ao empresário, condomínio, associação, sindicato, cartório notarial e de registro, bem como aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - Do Cadastro constarão os dados necessários a sua identificação, localização, caracterização dos serviços prestados e atividades exercidas.

§ 3.º - O contribuinte ou responsável providenciará a inscrição antes do início do exercício da atividade, instruindo a petição com os documentos previstos em Decreto.

Art. 56 - A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços ou retenção na fonte sem a devida inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Parágrafo Único - O Agente Fiscal, legalmente obrigado, poderá atualizar, de ofício, o Cadastro de Atividades Econômicas. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 57 - Todos aqueles sujeitos à inscrição, conforme o “caput” do art. 55, são obrigados a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Parágrafo Único - A paralisação, assim entendida a suspensão temporária da atividade, também deverá ser comunicada no prazo previsto no “caput” deste artigo. (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 58 - Todos aqueles obrigados à inscrição, conforme o “caput” do art. 55, ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto até a data da cessação ou paralisação de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 1.º - Considera-se a data de cessação das atividades: (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

I - para as pessoas físicas, aquela da comunicação;

II - para as pessoas jurídicas a data do registro do contrato social, ou documento equivalente, ou a comunicação nos termos do art. 57, se esta ocorrer antes. (Incisos I e II inseridos pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 2.º - Considera-se a data da paralisação das atividades aquela informada pelos prestadores de serviço e responsáveis tributários. (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

§ 3.º - Na hipótese de haver prova inequívoca que a cessação ou paralisação ocorreu de fato em data diferente das previstas nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, esta data será considerada para fins de baixa ou paralisação. (Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 59 - A inscrição será baixada ou paralisada, conforme o caso: (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

Parágrafo Único - O requerimento de baixa ou paralisação retroativa poderá ser reconhecido, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, se o contribuinte apresentar prova inequívoca da cessação ou suspensão das atividades na data declarada. (Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)

Art. 60 - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

CAPÍTULO III - Da Fiscalização

Art. 61 - A fiscalização do imposto compete ao Agente Fiscal e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, imunes ou isentas, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições previstas na legislação do imposto.

Art. 62 - Os Agentes Fiscais, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime.

Art. 63 - O Agente Fiscal, devidamente identificado e no exercício de suas atividades, poderá ingressar no estabelecimento do sujeito passivo, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que este esteja em funcionamento.

Art. 64 - Os sujeitos passivos e todos quanto, direta ou indiretamente, tomarem parte nas prestações relacionadas com o imposto, são obrigados a exhibir documentos, livros, arquivos em meio magnético ou papéis bem como as informações solicitadas pelo Fisco.

§ 1.º - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - Na hipótese de não haver créditos tributários, os documentos previstos no parágrafo 1.º deste artigo deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos. (*Inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 65 - Os regimes especiais concedidos ao sujeito passivo para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

CAPÍTULO IV - Das Infrações e das Penalidades

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 66 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas previstas na legislação tributária.

Art. 67 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1.º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de caráter administrativo pelo descumprimento, no seu devido tempo, de obrigações fiscais do sujeito passivo da obrigação acessória, caracterizados como obrigações acessórias autônomas, assim entendidos os atos puramente formais, sem vínculo com o fato gerador do tributo. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

§ 2.º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3.º - Incidem as multas previstas na legislação, sobre o valor do imposto pago em atraso, quando o sujeito passivo efetua-lo após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 68 - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral previstas em Lei.

Art. 69 - As Autoridades Administrativas que tiverem conhecimento de Crime Contra a Ordem Tributária - Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1.990 - remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração com vistas à instrução do devido processo criminal.

Seção II - Das Multas

Art. 70 - Aplica-se a multa de mora prevista no art. 7.º da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal), nas hipóteses nele estabelecidas.

Art. 71 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fica sujeito à multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 72 - O responsável tributário que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN - retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigado, ficará sujeito à multa por infração equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto

devido, sem prejuízo do lançamento e cobrança do imposto, acrescido dos respectivos encargos moratórios. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

Art. 73 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sujeita o infrator às seguintes multas: (*Todo o art. 73 teve nova redação de incisos, alíneas e itens - inclusive revogações - conforme Lei n.º 11500, de 20/12/07.*)

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por espécie de infração: imprimir em desacordo com os requisitos mínimos ou com informações incorretas; emitir em desacordo com os requisitos regulamentares, inclusive fora do prazo de validade.

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por emissão: emitir documento que consigne declaração falsa.

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais): mandar imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão.

d) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais): imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.

e) 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos):

1. deixar de emitir. (*Redação dada pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

f) 7,5% (sete e meio por cento) do valor do serviço:

1. emitir documento fiscal com duplicidade de numeração ou não autorizado;

2. consignar valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal;

3. consignar, em documento fiscal, valor inferior ao efetivo valor do serviço.

g) 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos): (*Inserida pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

1. emitir documento fiscal impresso fora das situações de contingência previstas na legislação.

h) 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de R\$ 205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos): (*Inserida pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

1. deixar de substituir documento fiscal impresso por nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) no prazo previsto na legislação.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais):

1. deixar de escriturar livros total ou parcialmente - por livro fiscal não escriturado.

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais):

1. possuir livro sem registro - por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
2. escriturar livros fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares - por espécie de infração.

c) R\$ 100,00 (cem reais):

1. não possuir livros - por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

d) R\$ 200,00 (duzentos reais):

1. rasurar livros fiscais ou escriturá-los com informações incorretas.

III - Relativamente às declarações:

a) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por apresentação:

1. apresentar declaração fora do prazo legal ou regulamentar;
2. apresentar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações.

b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

1. deixar de apresentar declaração - por não apresentação;
2. apresentar declaração retificadora "com movimento" após o prazo fixado para a entrega, quando a declaração retificada for "sem movimento" - pela apresentação da retificadora.

c) R\$10.000,00 (dez mil reais).

1. deixar de apresentar demonstrativo de movimentação financeira prevista no art. 54-B." (*Inserido pela Lei n.º 13637, de 28/12/17.*)

IV - Relativamente à inscrição e alterações cadastrais junto ao Fisco Municipal:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

1. deixar de comunicar alteração, paralisação, ou encerramento de atividades à Fazenda Municipal no prazo e forma estabelecidos na Lei e/ou Regulamento.

b) R\$ 200,00 (duzentos reais):

1. deixar de providenciar inscrição no prazo e forma estabelecidos na Lei e/ou Regulamento.

V - Inutilizar, extraviar, perder ou não conservar livros ou documentos fiscais pelo período decadencial ou prescricional:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais):

1. quando houver comunicação no prazo e forma regulamentares, mas sem reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo;
2. quando não houver comunicação no prazo e forma regulamentares, mas houver reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo.

b) 100% (cem por cento) do imposto apurado em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. quando não houver comunicação no prazo e forma regulamentares, nem reconstituição da escrita por parte do sujeito passivo.

VI - Relativamente à administração tributária:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais):

1. manter livros e documentos fiscais fora dos locais autorizados - por espécie de livro ou documento.

b) 100% (cem por cento) do imposto apurado em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

1. embaraçar a ação fiscal, recusar ou sonegar a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

2. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Juiz de Fora, inscrito ou não em cadastro de atividades econômicas, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município, desde que os documentos que demonstrem a efetiva receita sejam diretamente apresentados à fiscalização tributária pelo sujeito passivo.

c) 150% (cem e cinquenta por cento) do imposto apurado em procedimento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

1. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Juiz de Fora, inscrito ou não em cadastro de atividades econômicas, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município, e não se aplicar a multa do item 2 da alínea anterior.

d) R\$ 686,63 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos):

1. prestar serviços sem estar cadastrado no sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e. (*Inserida pela Lei n.º 12898, de 27/12/13.*)

VII - Relativamente às ações ou omissões não previstas:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por espécie de infração:

§ 1.º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*)

§ 2.º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*)

§ 3.º - As multas previstas nos itens “2 da alínea ‘b’ e 1 da alínea ‘c’ do Item VI” deste artigo aplicam-se ao sujeito passivo estabelecido de fato no Município de Juiz de Fora que deixar de providenciar sua inscrição, nos termos do art. 55, ou de proceder à escrita fiscal, nos termos do art. 54, sob o argumento de estar domiciliado em outro município. (*Redação dada pela Lei n.º 11500, de 20/12/2007.*)

§ 4.º e § 5.º - *(Revogados pela Lei n.º 11500 de 20/12/2007.)*

Art. 74 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 74-A - O valor das multas previstas nos artigos 71, 72, 73 e 74 será reduzido na seguinte proporção: *(Todo o artigo 74-A inserido pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)*

I - No caso do pagamento à vista:

a) em 60% (sessenta por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento;

b) em 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;

c) em 35% (trinta e cinco por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos antes da sua inscrição em dívida ativa;

d) em 20% (vinte por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos antes da emissão da certidão executiva respectiva. *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/2017.)*

II - no caso de parcelamento:

a) em 40% (quarenta por cento), se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, em até 30 (trinta) dias contados da ciência do auto;

b) em 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

c) em 10% (dez por cento), se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, antes da emissão da certidão executiva respectiva." *(Redação dada pela Lei n.º 13637, de 28/12/2017.)*

§ 1.º - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

§ 2.º - Na hipótese do Item II, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado.

Seção III

Da Apreensão

Art. 75 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos, papéis, arquivos em meio magnético ou “hardware” que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto.

Art. 76 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77 - *(Revogado pela Lei n.º 11500, de 20/12/07.)*

Art. 78 - Todos os valores expressos em moeda nacional serão atualizados nos termos da Lei Municipal n.º 9918, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 79 - As alíquotas previstas no art. 47 desta Lei relativas aos itens 13.04 e 14.08 ficam com a vigência suspensa até 31 de dezembro de 2004, nos termos do art. 11 da Lei Municipal n.º 10.359, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias decorrentes de modificações ocorridas a posteriori na Lei Complementar n.º 116, de 2003.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de:

I - 1.º de agosto de 2003, relativamente à:

a) definição dos locais da prestação dos serviços constantes nas alíneas “a” a “s” do Item VI do art. 4.º, que impliquem na eleição do Município de Juiz de Fora como sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

b) redução para 5% (cinco por cento) das alíquotas até então previstas no art.86, incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, para os serviços constantes dos itens 48, 60 alínea “b”, 61, 95 e 96 do art. 75, ambos artigos da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal);

c) participação do Município de Juiz de Fora, nos termos do § 2.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, nas receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- arrecadadas sobre o serviço de exploração de rodovias e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

II - 1.º de janeiro de 2.004, relativamente aos demais dispositivos, inclusive à:

a) extinção da dedução das subempreitadas na base de cálculo do imposto;

b) extinção do tratamento tributário diferenciado dispensado às sociedades de profissionais;

c) novas hipóteses de incidência;

d) responsabilidade tributária atribuída às pessoas elencadas nos incisos I e II do art. 11, bem como a subsidiariedade estabelecida no art. 25, **caput**.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o Item III do art. 37 e os arts. 75 a 81, 83 a 89, 94 a 97, 102 a 111, 113 a 116 e 118 a 120 da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal);

II - a Lei Municipal n.º 10.354, de 17 de dezembro de 2002. (*Retenção na Fonte*)

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2003.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
Diretor de Administração e Recursos Humanos



Lei n.º 10862, de 22 de dezembro de 2004

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”.

Ler a íntegra da Lei Complementar Municipal nº 133/2020, de 31/12/2020. As alterações dessa lei já se encontram na redação abaixo. Procurar no JFLegis, no site www.pjf.mg.gov.br

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Da Obrigação Principal

Seção I – Do Fato Gerador

Art. 1.º - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais incidentes, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos nas transmissões referidas nos incisos anteriores.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 1.º - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos:

I - compra e venda, retrovenda ou a cessão de direitos delas decorrentes;

II - promessa de compra e venda ou a cessão de direitos dela decorrentes;

III - instituição de usufruto e outros direitos reais, exceto os de garantia;

- IV** - dação em pagamento;
- V** - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos, em relação a cada bem ou direito permutado;
- VI** - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;
- VII** - remição, a arrematação ou a adjudicação;
- VIII** - divisões para a extinção de condomínio sobre bem imóvel, inclusive as decorrentes de extinção da comunhão de bens por separação judicial ou divórcio, ou por sucessão hereditária, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja superior ao de sua quota parte ideal, em cada um dos bens imóveis;
- IX** - incorporação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, observado o disposto no art. 3.º da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004;
- X** - transferência de bens imóveis ou direitos a eles relativos, do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no §7.º do art. 3.º da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004;
- XI** - cessão de direitos à herança ou ao legado, após a expedição do formal de partilha;
- XII** - cessão de direitos do remitente, arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- XIII** - execução de bens imóveis dados em garantia real, em virtude da inadimplência do devedor;
- XIV** - todos os demais atos onerosos que importem na transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, que não se compreendam na competência tributária do Estado.

Parágrafo único - A verificação da ocorrência do fato gerador nas hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores, será feita de ofício, pela autoridade competente, após auditoria fiscal.

§ 1.º - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. (*Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.*)

§ 2.º - A autoridade fiscal poderá desconsiderar os negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou simular o enquadramento em benefício fiscal, observado o processo administrativo fiscal definido na Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores. (*Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.*)

Seção II - Da Não Incidência

Art. 2.º - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Decreto Municipal n.º 10169/2010.

Art. 2.º - O pedido de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou declaração de não-incidência deverá ser requerido no mesmo formulário utilizado para lançamento do ITBI, instruído com certidão de registro do imóvel extraída nos últimos 30 (trinta) dias e os demais documentos comprobatórios do cabimento do benefício fiscal correspondente.

§ 4.º - Para obtenção da declaração de não-incidência referente à incorporação de imóvel a pessoa jurídica em realização de capital ou decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o requerente deverá apresentar:

I - comprovante de que é seu representante legal;

II - ato constitutivo, de fusão, incorporação, cisão ou de encerramento da empresa, conforme o caso, devidamente registrado.

III - demonstrativo contábil contendo a relação dos imóveis e respectivos valores. (*Redação dada pelo Decreto n.º 12295, de 18/03/15.*)

§ 5.º - Para a caracterização da hipótese de não-incidência de trata o parágrafo anterior, será imperativo, ainda, que o interessado comprove a sua condição de sócio ou acionista da empresa, ou, no caso de extinção da pessoa jurídica alienante, que o bem imóvel cuja transmissão foi informada, está ocorrendo juntamente com a totalidade de seu patrimônio.

§ 7.º - Os requerimentos de que trata este artigo serão decididos pela autoridade administrativa competente após análise da documentação apresentada e demais dados constantes dos registros da Prefeitura, requisitando-se avaliação técnica de auditores fiscais, quando necessário.

Art. 15 - Na falta de apresentação de documento necessário à instrução dos processos de restituição, imunidade, não-incidência ou de isenção do ITBI, o contribuinte será intimado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sob pena de não conhecimento do pedido.

Art. 3.º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, a venda ou a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a sua aquisição ou o arrendamento mercantil.

§ 1.º - Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens móveis, para fins do “caput” deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 3.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no “caput”, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento.

§ 4.º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, utilizando-se como base de cálculo o valor do bem ou do direito na data em que se realizar o lançamento.

§ 5.º - Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos neste artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§ 6.º - Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data, com os acréscimos legais.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 2.º - *omissis*.

§ 8.º - A autoridade administrativa competente deverá, após o decurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da dispensa do recolhimento do ITBI com base no disposto no §3.º do art. 3.º da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores, proceder à apuração da preponderância da atividade da empresa no aludido período, podendo, quando necessário, solicitar manifestação dos auditores fiscais.

§ 9.º - Verificado que no período referido no parágrafo anterior a empresa teve por atividade preponderante qualquer uma daquelas arroladas no caput ou

no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores, a autoridade administrativa procederá de acordo com o disposto no art. 12 deste Decreto.

§ 7.º - (*Revogado pela Lei n.º 13283, de 23/12/15.*)

Seção III - Da Isenção

Art. 4.º - São hipóteses de isenção do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público, conforme regulamento;

II - as operações imobiliárias decorrentes de projetos de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, quando coordenados por órgão do poder público Federal, Estadual ou Municipal, na primeira aquisição, conforme Decreto;

III - (*Revogado pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.*)

IV - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada com o Município de Juiz de Fora, em razão de interesse único e exclusivo desta;

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 2.º - *omissis.*

§ 6.º - Para a fruição da isenção decorrente de permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos com o Município de Juiz de Fora, deverá o requerente indicar o processo administrativo relativo à respectiva transação.

V - as já previstas à data de publicação desta Lei.

Art. 5.º - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu o fato gerador, sem prejuízo dos devidos acréscimos legais.

Art. 6.º - O reconhecimento de benefício tributário não gera direito adquirido se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o mesmo.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.**Art. 11 - omissis**

§ 3.º - Nos casos de imunidade, não-incidência, isenção e remissão, estando devidamente comprovada a satisfação dos requisitos jurídicos, será certificada a sua obtenção, respeitada a prerrogativa de reavaliação desses benefícios, a qualquer tempo, pelo fisco municipal.

Art. 7.º - O reconhecimento da imunidade, da não incidência, da isenção ou da suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade competente, para decisão e expedição do respectivo certificado declaratório.

Seção IV - Do Contribuinte do Imposto

Art. 8.º - É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - na permuta, cada um dos permutantes, relativamente, ao bem adquirido.

Seção V - Da Responsabilidade

Art. 9.º - Nas transmissões ou nas cessões que se efetivarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento, juntamente com o contribuinte, o transmitente, o cedente e o titular da Serventia do Foro Judicial ou Extrajudicial, conforme o caso, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação, é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de sub-estabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, conquanto não seja inferior àquele declarado pelo sujeito passivo, hipótese em que este prevalecerá. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 7.º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos relativos aos imóveis transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao declarado pelo sujeito passivo.

§ 1.º - A apuração do valor venal relativamente a imóveis urbanos, para compor a base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), dar-se-á através de avaliação, segundo a Planta Genérica de Valores de Terreno para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (PGVT - ITBI) e a Tabela de Preços de Construção para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TPC-ITBI), específica para este fim, as quais fixam, respectivamente, os valores básicos unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção, por tipos e padrões construtivos, para fins de apuração dos valores do terreno e da edificação, bem como as tabelas correspondentes aos Fatores de Comercialização para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (FC-ITBI), por áreas isótimas e tipos de edificação, cujo fato gerador ocorrerá a partir de 1.º de janeiro de 2015. (NR) (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.)

Decreto Municipal n.º 10139, de 22/02/2010.

Art. 7.º - *omissis*

§ 8.º - A apuração do valor venal relativamente a imóveis urbanos, para compor a base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), dar-se-á através de avaliação, segundo a Planta Genérica de Valores de Terreno para o Imposto de Transmissão de Bens (PGVT - ITBI) e a Tabela de Preços de Construção para Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TPC - ITBI), específica para este fim, as quais fixam, respectivamente, os valores básicos unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção, por tipos e padrões construtivos, para fins de apuração dos valores do terreno e da edificação, bem como as tabelas correspondentes aos Fatores de Comercialização para o Imposto de Transmissão de Bens (FC - ITBI), por áreas isótimas e tipos de edificação. (Redação dada pelo Decreto n.º 12295, de 18/03/15.)

§ 2.º - A Planta Genérica de Valores de Terreno para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (PGVT-ITBI) será corrigida, anualmente, pelo Índice

de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a Tabela de Preços de Construção para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TPC-ITBI) será corrigida com base no Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB). (NR) (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 3.º - A Planta Genérica de Valores de Terreno para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (PGVT - ITBI) e a Tabela de Preços de Construção para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (TPC-ITBI) e as Tabelas dos Fatores de Comercialização para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (FC-ITBI) de que trata o § 1.º, deste artigo, são as constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante desta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 4.º - A apuração do valor venal relativamente a imóveis rurais dar-se-á através do Documento de Informação de Apuração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAT), relativamente ao último exercício financeiro; na ausência deste instrumento, proceder-se-á ao arbitramento. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 5.º - Em caso de incorreção da apuração do valor utilizado para efeito de base de cálculo, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 6.º - A autoridade competente poderá adotar critérios objetivos para a avaliação dos imóveis, utilizando indicadores econômicos com o fim de atualizar seus valores até a data do lançamento, ou mediante arbitramento na forma prevista no art. 56, § 2.º, da Lei Municipal n. 5.546, de 26 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 7.º - Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem mesmo as dívidas do espólio ou da massa falida. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

§ 8.º - O valor dos bens ou direitos declarados pelo sujeito passivo deverá corresponder ao valor histórico ajustado por ocasião da transação, o qual será atualizado pelo Município, se necessário, na forma da legislação pertinente. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014.).

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 7.º - omissis

§ 4.º - No caso de serem os bens imóveis adquiridos mediante pagamento parcelado, a atualização monetária, para fins de correção do valor histórico do bem, poderá ser calculada a partir da data do pagamento da última parcela.

§ 5.º - Quando da correção dos valores pagos para aquisição do bem ou direito, poderá a autoridade competente solicitar parecer da comissão especial de que trata o § 2.º do art. 56 da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores, para aferir se o valor atualizado do bem ou direito corresponde ao valor venal do imóvel.

Art. 11 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

II - na instituição do direito real de usufruto ou uso, em favor de terceiro, bem como na transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 do valor venal do imóvel;

III - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 do valor venal do imóvel;

IV - nas divisões para a extinção de condomínio sobre bem imóvel, inclusive nas decorrentes de extinção da comunhão de bens por separação judicial ou divórcio, por dissolução de sociedade de fato ou de entidade familiar, ou ainda por sucessão hereditária, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material em um bem cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal, em cada um dos bens imóveis situados em Juiz de Fora. (*Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.*)

V - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, seja de direitos sobre imóvel ou de outro direito real, cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou direito.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 21 - A Procuradoria Geral do Município intervirá nos processos judiciais que envolvam transmissão de imóveis a qualquer título, aferindo a ocorrência do fato gerador do tributo, e informando os valores a serem recolhidos.

Art. 12 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove ter sido executada ou que venha a sê-lo, diretamente a sua custa, posteriormente à data de aquisição do bem.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 7.º - *omissis*

§ 1.º - Para a apuração do valor venal de imóveis em construção, será aplicado sobre o valor final considerado para o respectivo bem ou direito, um dos seguintes percentuais, conforme a fase da obra em que o mesmo se encontrar no momento da transmissão:

- I - fundação15%;
- II - estrutura30%;
- III - alvenaria50%;
- IV - acabamento75%.

§ 2.º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I - fundação: conjunto de estacas e sapatas, consistindo na base de alvenaria que fica abaixo do solo responsável pela sustentação da obra;

II - estrutura: conjunto de elementos que formam o esqueleto de uma obra e sustentam paredes, lajes, telhados ou forros e congêneres;

III - alvenaria: conjunto de pedras, tijolos ou blocos, com argamassa ou não, que formam paredes, muros e alicerces;

IV - acabamento: conjunto de trabalhos, englobando pinturas, revestimentos, puxadores, etc., que constituem o arremate final da estrutura e dos ambientes da edificação.

§ 3.º - Quando ficar comprovado que a aquisição do imóvel ocorreu com a edificação já concluída, o disposto nos parágrafos anteriores não serão aplicados para aferição da base de cálculo do imposto.

§ 6.º - O adquirente de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras em referência foram feitas após a celebração do contrato de promessa de compra e venda, mediante exibição do referido contrato, do alvará de licença de construção em seu nome ou outras provas documentais inequívocas.

§ 7.º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se provas documentais inequívocas que, analisadas em conjunto com demais dados apurados acerca da transmissão do bem ou direito, poderão demonstrar, a critério da autoridade competente, que a construção e/ou benfeitorias foram efetivadas pelo adquirente, as seguintes:

I - comprovante de ligação de água enquanto lote em nome do adquirente;

II - notas fiscais de materiais de construção compatíveis com a obra;

III - projeto de construção aprovado pelo Município de Juiz de Fora ou pelo CREA a favor do adquirente.

Art. 13 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, nos termos definidos em decreto, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese do “caput”, o contribuinte será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, recolher o imposto ou apresentar impugnação. (Revogado pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

Seção VII - Da Alíquota

Art. 14 - O imposto será calculado e lançado pela alíquota:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite R\$ 41.971,00 (quarenta e um mil e novecentos e setenta e um reais); (Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante para a venda;

II - nas demais transmissões ou cessões, 2% (dois por cento).

Seção VIII - Do Lançamento

Art. 15. O lançamento do imposto será requerido pelo contribuinte ou procurador habilitado, em meio eletrônico ou em formulário próprio devidamente preenchido, na forma e prazo regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 8.º O pedido de lançamento do ITBI será formulado pelo contribuinte ou por procurador habilitado mediante protocolo no Departamento de Atenção ao Cidadão e Qualidade dos Serviços, da Secretaria de Comunicação Social (JF Informação) da “Declaração para Lançamento de ITBI”, devidamente preenchida e instruída com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada do imóvel com data de expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis competente não superior a 30 (trinta) dias;

II - instrumento particular de transmissão ou cessão de direitos sobre o imóvel, quando houver;

III - aquiescência do transmitente ou procurador habilitado, quando não for apresentado o documento do Item anterior;

IV - instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para requerer o lançamento do imposto e providências correlatas, quando a “Declaração para Lançamento de ITBI” for preenchida por quem não seja contribuinte.

§ 1.º - Tratando-se de imóvel situado na zona rural do Município, documento a que se refere o caput, deverá ser instruído com a cópia do documento de lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), certidão de cadastro ou documento equivalente.

§ 2.º - O documento a que se refere o Item IV deste artigo, se outorgado mediante instrumento particular, deverá conter o reconhecimento de firma, para ter validade.

§ 9.º - Quando houver mais de um adquirente ou transmitente do bem ou direito, todos deverão apor sua assinatura na “Declaração de Lançamento do ITBI”, utilizando-se para tanto e quando necessário, o campo “Observações”.

§ 10 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando dispensada a aquiescência do transmitente, de conformidade com o disposto na Lei n.º 10862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

§ 1º Ao protocolar o requerimento de que trata o caput, o contribuinte ou seu procurador habilitado será intimado do dia e local em que deverá retirar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ocasião em que, independentemente de comparecimento, será considerado regularmente notificado da instauração do procedimento administrativo fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 8.º - omissis.

§ 3.º - Protocolizada a “Declaração para Lançamento de ITBI”, o contribuinte ou o procurador habilitado será orientado a procurar, no Departamento de Atenção ao Cidadão e Qualidade dos Serviços, da Secretaria de Comunicação Social (JF Informação), no prazo de até cinco (05) dias úteis, o documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo, ocasião em que, comparecendo ou não, será considerado regularmente notificado do lançamento imposto.

§ 4.º - Tratando-se de imóvel com situação cadastral irregular, ou na hipótese de surgir alguma intercorrência que inviabilize o pronto lançamento do tributo, demandando análise técnica, o contribuinte ou o procurador habilitado será informado sobre o prazo de conclusão do procedimento administrativo cabível, ocasião em que passará a ter aplicação o disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Efetuado o requerimento de lançamento e escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o lançamento tributário não poderá ser alterado ou cancelado, exceto:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

I - na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 145, do Código Tributário Nacional (CTN);(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

II - na hipótese de desistência expressa ou tácita do pedido de lançamento;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

§ 3º Para os fins do inc. II, do § 2º deste artigo entende-se:(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

I - por desistência expressa: aquela expressamente requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão do primeiro Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

II - por desistência tácita: aquela em que o contribuinte não quitar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), deixar de apresentar no prazo indicado no inciso anterior o formulário próprio de desistência expressa ou não apresentar, tempestivamente, impugnação própria.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Art. 10. A desistência formal do lançamento do ITBI deverá ser efetuada em formulário próprio e protocolizada no Departamento de Atenção ao Cidadão e Qualidade dos Serviços, da Secretaria de Comunicação Social (JF Informação), com comprovação da ausência da transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, o que se fará mediante a apresentação de certidão atualizada do registro de imóvel do Cartório de Registro competente com data posterior a do pedido de lançamento do imposto e expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, do documento de arrecadação municipal (DAM) original e de documentos tidos como necessários para demonstrar a não concretização da transmissão do bem ou direito.

§ 1.º - No formulário de solicitação da desistência formal do pedido de lançamento do imposto deverá constar o seguinte:

I - o motivo da ausência de efetivação da transmissão da propriedade imobiliária ou dos direitos a ela relativos;

II - a declaração da não lavratura de escritura com a assinatura de todo(s) o(s) adquirente(s) e transmitente(s) ou seus procuradores ou o respectivo distrato, quando a aquisição tiver sido precedida de formalização de contrato;

III - cópia do cheque devolvido em face da não realização do negócio, quando for o caso;

IV - retificação do IR - Imposto de Renda, quando for o caso. (*Parágrafo primeiro com redação dada pelo Decreto n.º 12295, de 18/03/15.*)

§ 2.º - A desistência formal do pedido de lançamento do imposto deverá ser apresentada antes do recebimento do documento de arrecadação municipal (DAM).

§ 3.º - Não ocorrendo o recebimento do documento de arrecadação municipal (DAM), a desistência formal do pedido de lançamento deverá ser apresentada no prazo a que se refere o § 5.º do artigo 8.º deste Decreto.

§ 4.º - Apresentada a desistência formal do pedido de lançamento do imposto após o termo final dos prazos definidos nos parágrafos anteriores, o requerente sujeitar-se-á à penalidade prevista no Item I do art. 33 da Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004.

§ 5.º - O formulário de desistência de lançamento do ITBI de que trata este artigo e os documentos que o instruírem, ficarão arquivados no Departamento de Receita Imobiliária - DRI/SSR/SF, que expedirá ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, comunicando a ausência de concretização da transmissão de propriedade ou dos direitos relativos ao imóvel.

§ 4.º - A impugnação do lançamento, na forma que prescreve o Item I do § 2.º deste artigo, poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação. (*Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.*)

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 8.º - omissis.

§ 5.º - O recolhimento do imposto de que trata este Decreto deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo.

§ 8.º - A impugnação do lançamento do ITBI deverá ser efetuada no prazo fixado no §5.º deste artigo.

§ 11 - Não concordando com o valor venal atribuído ao imóvel, para fins de lançamento do ITBI, o contribuinte deverá apresentar em sua reclamação, laudo de avaliação emitido por engenheiro ou arquiteto, ou declaração de valor de mercado emitida por corretor de imóvel, contendo o seguinte:

- I - descrição do tipo do imóvel, se casa, apartamento, loja ou outro;
 - II - endereço completo;
 - III - área construída com indicação do número de pavimentos;
 - IV - tempo de construção;
 - V - estado de conservação;
 - VI - número de cômodos com indicação de terraço/cobertura, garagem, suítes, áreas cobertas, descobertas, dentre outros;
 - VII - fotografias da fachada de todo o imóvel que possibilite visualização do padrão de acabamento e do número de pavimentos;
 - VIII - localização em relação ao logradouro, se o terreno ou a edificação é de frente ou fundos;
 - IX - número do registro do profissional responsável, no órgão de classe.
- (*Redação dada pelo Decreto n.º 12295, de 18/03/15.*)

§ 12 - Somente poderão ser efetuadas alterações nas informações constantes da “Declaração para Lançamento do ITBI”, mediante comprovação do erro em que fundamente e até cinco dias úteis contados do dia do protocolo. (*Redação dada pelo Decreto n.º 12295, de 18/03/15.*)

~~§ 5.º - Para fins do disposto no §2.º, II, entende-se por transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos:~~

~~I - o pagamento integral do preço;~~

~~II - a lavratura de escritura pública.~~

(Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

~~§ 6.º - Nos casos de pedido de lançamento do imposto decorrentes de cessão de direitos sobre imóvel, havendo justificada impossibilidade de apresentação da aquiescência de todos os transmitentes, poderá o requerente, mediante assinatura de termo de compromisso, responsabilizar-se pela veracidade das informações apresentadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 9.º desta Lei.~~

(Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

§ 7º Quando a transmissão da propriedade e seus direitos relativos na forma do art. 1º desta Lei, ocorrer em virtude de decisão judicial, a Autoridade Fiscal será, na forma do regulamento, oficiada para a instauração do procedimento administrativo fiscal correspondente para a verificação da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Art. 16 - Serão lançados de ofício, observados os devidos acréscimos legais:

I - o valor do imposto, quando não houver recolhimento ou, quando este for incorreto, o valor da diferença;

II - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;

III - o valor do imposto arbitrado conforme art. 13 desta Lei.

Seção IX - Do Pagamento

Art. 17 - O imposto será pago:

I - antes da data da lavratura da escritura, através de pedido de lançamento;

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 8.º - *omissis*.

§ 5.º - O recolhimento do imposto de que trata este Decreto deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo.

~~II - até trinta dias contados da data da lavratura da escritura feita fora do Município;~~

(Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

III - até trinta dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1.º - Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

§ 2.º - Os notários ou seus prepostos deverão, obrigatoriamente, arquivar o comprovante original do pagamento do ITBI, quando da lavratura da escritura.

§ 3.º - Os oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deverão, obrigatoriamente, arquivar cópia do comprovante do pagamento do ITBI, relativamente às escrituras lavradas.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 11. O documento de arrecadação municipal (DAM) devidamente quitado certificará o recolhimento do imposto, ressalvado ao Município o direito de verificar o ingresso de receita aos cofres públicos.

§ 1.º - Caso o Município não constate o ingresso de receita referente ao documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo, o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento do tributo acrescido dos encargos previstos no art. 7.º da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores, e apresentar o respectivo comprovante ou justificar sua ausência, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 2.º - Não comprovado pelo contribuinte o recolhimento do imposto aos cofres públicos e constatada a transmissão da propriedade ou a cessão dos direitos relativos ao imóvel, serão aplicadas as penalidades cabíveis estabelecidas na Lei n.º 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores e inscrito o débito em dívida ativa, observado o disposto nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código tributário Municipal”), com suas alterações posteriores.

§ 4º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá expressamente indicá-lo no formulário previsto no art. 15 ou, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores ao vencimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), definido no § 1º, do art.15, solicitar a sua substituição por carnê de parcelamento.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

§ 5.º - O parcelamento a que se refere parágrafo anterior poderá ser efetuado em até quatro prestações.

§ 6.º - Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado, somente será considerado quitado o imposto após a comprovação de seu recolhimento integral.

Art. 18 - São exceções ao artigo anterior os seguintes casos:

I - na transferência para o patrimônio de pessoa jurídica e na desta para seus sócios ou acionistas, ou para os respectivos sucessores, o imposto será pago dentro de sessenta dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes, dentro de trinta dias, contados da data em que se der a emissão do alvará judicial, após a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação, na adjudicação ou na remição, dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, dentro de noventa dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos demais casos não especificados, dentro de trinta dias, contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

Art. 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos:

I - quando espontaneamente recolhidos, ficam acrescidos das multas de mora previstas Código Tributário Municipal (CTM), em seus arts. 7.º e 8.º, tendo por base o imposto devido;

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 8.º - *omissis*

§ 5.º - O recolhimento do imposto de que trata este Decreto deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento de arrecadação municipal (DAM) respectivo.

§ 6.º - O recolhimento do ITBI far-se-á nas agências bancárias autorizadas, através do documento de arrecadação municipal (DAM), para esse fim expedido.

§ 7.º - O imposto recolhido após o vencimento será acrescido de multa de mora, calculada na forma do que prescreve o art. 7.º, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores.

II - quando apurados pela fiscalização, seguem o disposto no art. 33, desta Lei.

Art. 20 - Os débitos vencidos e não pagos serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Município, podendo ser parcelado através do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP), nos termos da Lei Municipal n. 12.896, de 20 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito da Fazenda Municipal”, com suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei n.º 13070/2014).

Parágrafo único - Ocorrendo parcelamento do débito somente será considerado quitado o imposto após a comprovação de seu recolhimento integral.

Seção X - Da Restituição

Art. 21 - O imposto recolhido será restituído, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal (CTM), no todo ou em parte, quando:

- I - houver sido recolhido indevidamente;
- II - comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).
- III - for declarada por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato relacionado com a transmissão ou cessão.

Decreto Municipal n.º 10139/10.

Art. 14 - O requerimento de restituição do ITBI deverá ser protocolizado no Departamento de Atenção ao Cidadão e Qualidade dos Serviços, da Secretaria de Comunicação Social (JF Informação), instruído com o original do documento de arrecadação municipal (DAM), dele devendo constar:

- I - os motivos do pedido e os documentos que os comprovem;
- II - número de conta bancária para depósito do valor a ser restituído, quando for o caso;
- III - assinatura de todos os adquirentes ou dos respectivos procuradores.

Art. 15 - Na falta de apresentação de documento necessário à instrução dos processos de restituição, imunidade, não-incidência ou de isenção do ITBI, o contribuinte será intimado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, sob pena de não conhecimento do pedido.

CAPÍTULO II - Da Obrigação Acessória

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 20 - Nos casos em que forem constatados indícios de descumprimento de obrigação principal ou acessória, pela autoridade administrativa competente, os autos serão encaminhados ao auditor fiscal, para a apuração da prática de infração e adoção das demais providências cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração consistir em crime contra a ordem tributária, os autos serão encaminhados para a Procuradoria Geral do Município - PGM para o oferecimento de representação criminal.

Seção I - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 22 - Não serão registrados ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer outros serventuários da justiça, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o arquivamento do comprovante do pagamento integral do imposto.

Parágrafo único - Os oficiais de registro de imóveis arquivarão cópia do comprovante do pagamento integral do imposto, salvo nas hipóteses de registro, mediante ato judicial, quando deverá ser arquivado o comprovante original.

Art. 23 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis seus prepostos, e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados a:

I - facilitar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, bem como dados relativos às guias de pagamento;

III - fornecer ao contribuinte ou procurador habilitado, documento contendo os elementos que possibilitem a identificação da situação atual do imóvel.

Art. 24 - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, obrigados a enviar, mensalmente, ao órgão competente do Município, definido em Decreto, relação com a qualificação do adquirente e do transmitente, do imóvel e da transmissão, conforme Decreto.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 16 - A relação a ser entregue mensalmente, ao Departamento de Receita Imobiliária, da Secretaria da Fazenda (DRI/SSR/SF), pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, deverá conter, além da qualificação completa do(s) adquirente(s) e do(s) transmitente(s), as seguintes informações:

I - natureza e valor da transação;

II - dados da escritura ou registro: livro e folhas, quando houver; e

III - identificação completa do imóvel (endereço, estado do imóvel, número de inscrição do IPTU).

Art. 25 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, os construtores, as imobiliárias e as corretoras de imóveis, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente do Município, definido em Decreto, relação com a qualificação do adquirente, do transmitente, do imóvel e da transação, bem como cópia dos instrumentos de transmissão ou de cessão de

direitos, relativamente aos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou não.

Parágrafo único - Os instrumentos referidos no “caput” poderão ser utilizados para atualização cadastral.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 17. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, os construtores, as imobiliárias e as corretoras de imóveis ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Departamento de Receita Imobiliária da Secretaria da Fazenda (DRI/SSR/SF), relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou não, contendo:

- I - a qualificação completa do(s) adquirente(s);
- II - a qualificação completa do(s) transmitente(s);
- III - a identificação do imóvel;
- IV - a descrição da transação.

§ 1.º - A relação de que trata este artigo deverá ser instruída com cópia dos respectivos instrumentos de transmissão ou de cessão de direitos.

§ 2.º - O imposto incidente sobre as transações imobiliárias informadas nos termos do caput deste artigo e que não tiverem sido objeto de declaração para lançamento de ITBI, será lançado de ofício pela autoridade administrativa competente, após notificação do contribuinte para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 26 - Será comunicada ao Juiz de Direito competente a não observância, pelos serventuários da justiça, das disposições desta Lei.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 27 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, bem como a exhibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

- I - os contribuintes do imposto ou seus procuradores;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como os de justiça;
- III - os funcionários e os servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como os empregados das empresas públicas e das de economia mista;

IV - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, os comissários, os liquidatários, os inventariantes e os depositários;

VI - os corretores, os leiloeiros e os despachantes;

VII - os loteadores, os incorporadores, os construtores e os administradores de bens;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 18 - A autoridade administrativa competente para os procedimentos de fiscalização é o auditor fiscal, ao qual deverão ser prestadas as informações relativas aos bens, negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros, exibição de impressos, documentos e livros relacionados com o imposto, em atendimento a intimação escrita por ele expedida.

Art. 28 - Ficam sujeitos à retenção pelo Fisco os livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Decreto Municipal n.º 10139/2010.

Art. 19. No caso de retenção, pelo Fisco, de livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto, será lavrado o Termo de Apreensão de Documentos, o qual deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo da apreensão;

III - a descrição do bem imóvel;

IV - a descrição dos documentos apreendidos;

V - a identificação e a assinatura do auditor fiscal que procedeu à apreensão; e

VI - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Parágrafo único - Feita a prova ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada ou a retenção de cópias.

Art. 29 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a autoridade competente, mediante processo regular, aplicará o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, mediante reclamação ou recurso.

Seção III - Da Denúncia Espontânea

Art. 30 - Os contribuintes que protocolizarem denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficarão resguardados das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, aplicar-se-á o disposto no inciso I, do art. 19 desta Lei.

Art. 31 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização, do auto de infração, da notificação ou do termo de intimação;

II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros ou da notificação para sua apresentação;

III - com qualquer ato escrito do agente do Fisco, devidamente notificado ao contribuinte, que caracterize o início de procedimento para a apuração fiscal.

Art. 32 - Verificada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar ou integral do tributo e lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1.º - O contribuinte poderá, no prazo previsto para impugnação, efetuar o pagamento do crédito resultante do lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal ou apresentar defesa, conforme disposto no art. 198 da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

§ 2.º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação e não dispensa nem elide a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 33 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ou o equivalente à multa de mora devida, calculada do vencimento do DAM até a data em que deveria ter sido apresentado o requerimento de desistência expressa, o que for maior, para o caso do inc. I, do § 3º, do art. 15 desta Lei;(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

I-A - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ou 20% (vinte por cento) do valor do imposto, o que for maior, para o caso do inc. II, do § 3º, do art. 15 desta Lei.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

II - multa de R\$250,00:

a) pela não prestação de informações quando solicitadas pelo Fisco Municipal, por informação omitida;

b) pela não exibição ou pela omissão de livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco Municipal, por livro, documento ou outro elemento omitido ou não exibido;

III - multa de R\$500,00:

a) pelo não fornecimento ao Fisco Municipal, quando solicitada, de certidão dos atos lavrados ou registrado, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos, por certidão;

b) pelo embaraço ou pelo impedimento à ação do Fisco Municipal;

c) pelo fornecimento ou apresentação ao Fisco Municipal de informações, declarações ou documentos inexatos ou inidôneos, por cada ato fraudulento;

IV - multa de R\$1.000,00 para os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as construtoras, as imobiliárias e as corretoras e imóveis que infringirem o disposto no art. 25 desta Lei, por cada transação omitida;

V - multa de R\$1.500,00 para os notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer serventuários de justiça que infringirem o disposto nos artigos 22, 23 e 24 desta Lei, por cada ato;

VI - multa de R\$2.000,00 para os notários, oficiais de registro de imóveis, seus prepostos ou quaisquer serventuários de justiça que deixarem de prestar informações ou prestarem informações falsas, dificultando a ação da fiscalização, por cada omissão ou informação falsa, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a Ordem Tributária).

§ 1º - Ressalvada a hipótese contida no inc. I-A, aplicam-se ao infrator as penalidades previstas neste artigo com as reduções estabelecidas no art. 37 e o

disposto no art. 38, § 1º, inc. IV, ambos da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978.(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

§ 2.º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e em cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de vinte por cento sobre seu valor. (Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

§ 3º - Será responsável solidário e incorrerá nas penalidades previstas neste artigo o procurador habilitado que formular em nome do mandante o requerimento de que trata o art. 15 desta Lei.(Parágrafo incluído pela Lei Complementar Municipal 133, de 31/12/2020).

Art. 34 - Relativamente ao descumprimento da obrigação principal, quando apurado pela fiscalização, o débito será acrescido da multa de cem por cento do imposto devido, atualizado monetariamente, pela falta de pagamento total ou parcial, nos prazos previstos na legislação Municipal, sem prejuízo do disposto no Item IV do art. 38, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 e alterações posteriores.

Art. 35 - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente do Município.

§ 1.º - O pagamento da penalidade não dispensa o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação. (Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

§ 2.º - Todos os valores expressos em moeda corrente estabelecidos na presente Lei serão atualizados nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, de conformidade com a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei n.º 11914, de 28/12/09.)

Art. 36 - Aplicam-se ao ITBI, no que couberem, as disposições da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 e alterações posteriores, ficando revogada a Lei n.º 7519, de 10 de março 1989.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2004.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

ANA ANGÉLICA DE ANDRADE
Diretora de Administração e Recursos Humanos

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS - ITBI - 2020

Anexo I - Planta Genérica de Valores de Terreno e Fatores de Comercialização - ITBI - 2020

Atualizado conforme anexos I a XI da Lei 14.142, de 29/12/2020.

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI VALOR/ M²	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
AC001	R\$ 204,85	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AC002	R\$ 273,13	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AC003	R\$ 682,81	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AC004	R\$ 256,06	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AC005	R\$ 68,27	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AE001	R\$ 204,85	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AG001	R\$ 5,11	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AG002	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AG003	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
AG004	R\$ 51,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS001	R\$ 6.166,70	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS002	R\$ 6.580,57	A	1,50	1,00	1,15	1,90	1,00	1,00
CS003	R\$ 3.178,55	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS004	R\$ 1.787,93	A	1,50	1,00	1,10	1,40	1,00	1,00
CS005	R\$ 579,43	B	1,00	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS006	R\$ 2.400,46	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS007	R\$ 248,32	C	1,20	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
CS008	R\$ 248,32	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS009	R\$ 248,32	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS010	R\$ 355,94	B	1,20	1,40	1,00	1,20	1,00	1,00
CS012	R\$ 273,17	B	1,30	1,40	1,00	1,20	1,00	1,00
CS013	R\$ 331,09	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS014	R\$ 5.463,12	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS015	R\$ 496,64	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS016	R\$ 595,98	B	1,50	1,60	1,00	1,10	1,00	1,00
CS017	R\$ 248,32	B	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
CS018	R\$ 331,09	C	1,20	1,10	1,00	1,10	1,00	1,00
CS019	R\$ 298,00	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS020	R\$ 827,74	B	1,50	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS021	R\$ 538,03	B	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
CS022	R\$ 678,76	B	1,50	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS023	R\$ 413,88	B	1,30	1,40	1,00	1,20	1,00	1,00
CS025	R\$ 298,00	B	1,00	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
CS026	R\$ 3.178,55	A	1,60	1,00	1,00	1,60	1,00	1,00
CS027	R\$ 480,10	B	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
CS028	R\$ 579,43	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS029	R\$ 662,20	B	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS030	R\$ 993,29	A	1,20	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS033	R\$ 678,76	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS034	R\$ 993,29	A	1,60	1,00	1,00	1,50	1,00	1,00
CS035	R\$ 761,51	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS036	R\$ 331,09	B	1,20	1,00	1,00	1,05	1,00	1,00
CS037	R\$ 1.473,37	A	1,60	1,00	1,00	1,50	1,00	1,00
CS038	R\$ 1.142,29	B	1,60	1,40	1,00	1,20	1,00	1,00
CS039	R\$ 4.113,89	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS040	R\$ 3.128,87	A	1,50	1,00	1,15	1,60	1,00	1,00
CS041	R\$ 397,32	B	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS042	R\$ 3.873,84	A	1,50	1,00	1,15	1,60	1,00	1,00
CS043	R\$ 4.527,77	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS044	R\$ 6.415,02	A	1,50	1,00	1,15	1,90	1,00	1,00
CS045	R\$ 662,20	B	1,20	1,30	1,00	1,50	1,00	1,00
CS046	R\$ 2.201,81	A	1,60	1,00	1,15	1,60	1,00	1,00
CS047	R\$ 5.736,27	A	1,60	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS048	R\$ 4.552,59	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS049	R\$ 298,00	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS050	R\$ 538,03	B	1,20	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
CS051	R\$ 579,43	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS052	R\$ 579,43	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS053	R\$ 662,20	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS054	R\$ 1.158,83	A	1,40	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS055	R\$ 662,20	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS056	R\$ 662,20	A	1,00	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS057	R\$ 1.986,59	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS058	R\$ 273,17	B	1,00	1,40	1,00	1,20	1,00	1,00
CS059	R\$ 554,58	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS060	R\$ 2.317,69	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS061	R\$ 612,53	B	1,20	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS062	R\$ 331,09	B	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
CS063	R\$ 538,03	B	1,20	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
CS064	R\$ 5.148,58	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS065	R\$ 6.166,70	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS066	R\$ 4.221,49	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS067	R\$ 132,43	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS068	R\$ 2.532,89	A	1,60	1,00	1,00	1,60	1,00	1,00
CS069	R\$ 993,29	A	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS070	R\$ 4.742,98	A	1,50	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
CS071	R\$ 2.317,69	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS072	R\$ 1.787,93	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
CS073	R\$ 1.787,93	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS074	R\$ 2.152,14	A	1,50	1,00	1,10	1,60	1,00	1,00
CS075	R\$ 165,55	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS076	R\$ 165,55	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS077	R\$ 993,29	A	1,00	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS078	R\$ 132,43	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS079	R\$ 705,06	B	1,00	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS080	R\$ 1.103,31	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
CS081	R\$ 577,81	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS082	R\$ 705,06	B	1,00	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
CS083	R\$ 508,90	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS084	R\$ 493,54	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS001	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS002	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS003	R\$ 33,12	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS004	R\$ 24,83	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS005	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS008	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS010	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS011	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS012	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS013	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS014	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS015	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP001	R\$ 24,83	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP002	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP003	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP004	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP005	R\$ 358,46	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP006	R\$ 426,75	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP008	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EP009	R\$ 136,55	C					1,00	
EU001	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EU004	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EU009	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00		1,00
EU012	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EU014	R\$ 20,51	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EU015	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
EU016	R\$ 35,25	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE001	R\$ 1.076,08	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE002	R\$ 34,15	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE003	R\$ 33,12	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE004	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
FE005	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE006	R\$ 85,36	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE007	R\$ 170,69	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE008	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE009	R\$ 204,85	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE012	R\$ 341,40	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE013	R\$ 682,81	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE014	R\$ 682,81	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE015	R\$ 1.024,20	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE019	R\$ 1.024,20	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE020	R\$ 682,81	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE021	R\$ 198,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE022	R\$ 204,85	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE023	R\$ 198,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE024	R\$ 198,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE025	R\$ 170,69	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE026	R\$ 170,69	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE028	R\$ 136,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE029	R\$ 136,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE030	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE031	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE032	R\$ 85,36	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE033	R\$ 85,36	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE034	R\$ 85,36	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE035	R\$ 42,68	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE036	R\$ 13,24	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE037	R\$ 68,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE038	R\$ 68,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE039	R\$ 34,15	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE040	R\$ 248,32	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE042	R\$ 34,15	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE043	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE044	R\$ 16,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
IN001	R\$ 41,39	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
IN002	R\$ 82,78	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MI001	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MI002	R\$ 85,36	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MI003	R\$ 136,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MI004	R\$ 8,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MI005	R\$ 993,29	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE001	R\$ 1.746,54	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE002	R\$ 2.814,33	A	1,60	1,00	1,15	1,20	1,00	1,00
RE003	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,20	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE004	R\$ 231,76	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE005	R\$ 496,64	B	1,60	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE006	R\$ 248,32	B	1,20	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE007	R\$ 1.324,39	A	1,60	1,10	1,00	1,10	1,00	1,00
RE008	R\$ 1.059,52	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE009	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE010	R\$ 827,74	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE011	R\$ 662,20	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE012	R\$ 993,29	B	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE013	R\$ 546,31	A	1,60	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE014	R\$ 1.357,50	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE017	R\$ 827,74	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE019	R\$ 198,67	C	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE020	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE021	R\$ 827,74	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE022	R\$ 579,43	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE023	R\$ 579,43	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE024	R\$ 165,55	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE025	R\$ 198,67	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE026	R\$ 198,67	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE027	R\$ 198,67	C	1,60	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE028	R\$ 132,43	C	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE029	R\$ 248,32	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE030	R\$ 248,32	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE031	R\$ 298,00	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE032	R\$ 231,76	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE033	R\$ 413,88	B	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE034	R\$ 331,09	C	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE036	R\$ 248,32	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE037	R\$ 413,88	C	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE038	R\$ 248,32	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE039	R\$ 910,51	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE040	R\$ 4.138,71	A	1,60	1,20	1,15	1,60	1,00	1,00
RE041	R\$ 662,20	B	1,20	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE042	R\$ 331,09	B	1,40	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE043	R\$ 2.218,35	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE044	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE045	R\$ 1.423,71	A	1,60	1,50	1,00	1,50	1,00	1,00
RE046	R\$ 827,74	B	1,50	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE047	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE048	R\$ 853,51	B	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE049	R\$ 512,10	B	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE050	R\$ 215,21	A	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE051	R\$ 198,67	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE052	R\$ 198,67	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE053	R\$ 198,67	B	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE054	R\$ 993,29	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE055	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE056	R\$ 662,20	C	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE057	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE058	R\$ 165,55	D	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00
RE061	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE062	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE063	R\$ 115,88	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE065	R\$ 82,78	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE066	R\$ 82,78	D	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE067	R\$ 132,43	D	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE068	R\$ 132,43	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE069	R\$ 248,32	C	1,40	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE070	R\$ 331,09	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE072	R\$ 662,20	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE073	R\$ 426,75	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE074	R\$ 102,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE075	R\$ 273,13	D	1,40	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE076	R\$ 132,43	C	1,20	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE077	R\$ 165,55	C	1,20	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE078	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE079	R\$ 198,67	C	1,20	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE080	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE081	R\$ 165,55	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE083	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE084	R\$ 198,67	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE085	R\$ 165,55	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE087	R\$ 99,34	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE088	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE091	R\$ 132,43	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE092	R\$ 57,94	D	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00
RE094	R\$ 165,55	C	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE096	R\$ 132,43	C	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE097	R\$ 165,55	B	1,00	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE098	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE099	R\$ 82,78	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE101	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE102	R\$ 248,32	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE103	R\$ 165,55	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE104	R\$ 413,88	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE105	R\$ 165,55	C	1,40	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE106	R\$ 82,78	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE107	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE108	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE109	R\$ 115,88	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE110	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE111	R\$ 182,11	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE112	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE114	R\$ 132,43	D	1,40	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE115	R\$ 99,34	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE116	R\$ 165,55	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE117	R\$ 198,67	C	1,50	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE118	R\$ 165,55	C	1,00	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE120	R\$ 298,00	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE121	R\$ 51,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE122	R\$ 82,78	D	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00
RE123	R\$ 426,75	C	1,50	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE124	R\$ 182,11	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE125	R\$ 165,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE126	R\$ 132,43	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE127	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE128	R\$ 496,64	C	1,30	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE129	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE130	R\$ 256,06	C	1,00	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE131	R\$ 496,64	C	1,30	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE132	R\$ 66,22	D	1,10	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE133	R\$ 99,34	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE134	R\$ 264,88	C	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE135	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE137	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE139	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE140	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE141	R\$ 165,55	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE142	R\$ 115,88	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE143	R\$ 115,88	C	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE144	R\$ 165,55	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE145	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE146	R\$ 910,51	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE147	R\$ 215,21	B	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE149	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE151	R\$ 264,88	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE152	R\$ 1.721,70	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE153	R\$ 248,32	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE155	R\$ 74,50	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE156	R\$ 264,88	A	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE159	R\$ 248,32	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE160	R\$ 231,76	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE161	R\$ 331,09	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE163	R\$ 331,09	B	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE164	R\$ 132,43	D	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE165	R\$ 306,26	B	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE166	R\$ 49,67	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE167	R\$ 1.225,06	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE168	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE169	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE170	R\$ 82,78	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE171	R\$ 41,39	B	1,20	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE172	R\$ 16,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE173	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE174	R\$ 49,67	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE176	R\$ 198,67	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE177	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE178	R\$ 496,64	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE179	R\$ 198,67	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE180	R\$ 165,55	D	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE181	R\$ 165,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE182	R\$ 182,11	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE183	R\$ 24,83	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE184	R\$ 41,39	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE185	R\$ 629,09	A	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE186	R\$ 149,00	D	1,40	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE187	R\$ 132,43	C	1,40	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE188	R\$ 132,43	D	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE189	R\$ 149,00	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE191	R\$ 248,32	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE192	R\$ 41,39	D	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE194	R\$ 298,00	A	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE196	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE197	R\$ 248,32	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE198	R\$ 1.357,50	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE200	R\$ 2.433,57	A	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE201	R\$ 413,88	A	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE202	R\$ 41,39	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE203	R\$ 231,76	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE204	R\$ 231,76	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE205	R\$ 231,76	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE206	R\$ 82,78	A	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE208	R\$ 82,78	B	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE213	R\$ 662,20	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE214	R\$ 82,78	D	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE215	R\$ 99,34	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE217	R\$ 264,88	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE218	R\$ 496,64	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE220	R\$ 827,74	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE221	R\$ 2.301,13	A	1,60	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
RE222	R\$ 2.201,81	A	1,60	1,20	1,00	1,50	1,00	1,00
RE224	R\$ 204,85	B	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE225	R\$ 115,88	D	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE226	R\$ 136,55	D	1,40	1,40	1,00	1,05	1,00	1,00
RE227	R\$ 496,64	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE228	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE229	R\$ 248,32	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE230	R\$ 331,09	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE231	R\$ 993,29	A	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE232	R\$ 604,26	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE233	R\$ 298,00	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE234	R\$ 413,88	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE236	R\$ 687,01	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE237	R\$ 298,00	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE239	R\$ 1.672,03	A	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE240	R\$ 662,20	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE241	R\$ 1.655,50	A	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE242	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE243	R\$ 496,64	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE244	R\$ 1.746,54	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE245	R\$ 2.152,14	A	1,60	1,20	1,00	1,10	1,00	1,00
RE246	R\$ 1.357,50	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE247	R\$ 711,85	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE248	R\$ 331,09	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE250	R\$ 281,43	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE251	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE252	R\$ 827,74	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE253	R\$ 1.158,83	B	1,60	1,50	1,00	1,20	1,00	1,00
RE254	R\$ 827,74	B	1,50	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE255	R\$ 165,55	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE256	R\$ 1.158,83	A	1,60	1,50	1,00	1,20	1,00	1,00
RE257	R\$ 993,29	B	1,60	1,20	1,00	1,20	1,00	1,00
RE259	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE260	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE261	R\$ 99,34	D	1,40	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE262	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE263	R\$ 165,55	C	1,40	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE264	R\$ 198,67	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE265	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE266	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE267	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE268	R\$ 132,43	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE269	R\$ 264,88	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE270	R\$ 496,64	C	1,30	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE271	R\$ 165,55	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE274	R\$ 99,34	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE275	R\$ 82,78	A	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE276	R\$ 33,12	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE277	R\$ 41,39	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE278	R\$ 165,55	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE279	R\$ 41,39	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE280	R\$ 66,22	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE281	R\$ 82,78	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE282	R\$ 248,32	B	1,20	1,00	1,00	1,15	1,00	1,00
RE284	R\$ 215,21	B	1,00	1,00	1,00	1,15	1,00	1,00
RE285	R\$ 115,88	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE286	R\$ 223,50	C	1,00	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
RE287	R\$ 182,11	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE288	R\$ 182,11	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE289	R\$ 248,32	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE290	R\$ 198,67	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE291	R\$ 248,32	C	1,00	1,00	1,00	1,10	1,00	1,00
RE292	R\$ 165,55	C	1,40	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE293	R\$ 298,00	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE294	R\$ 165,55	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE295	R\$ 182,11	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE296	R\$ 331,09	C	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE298	R\$ 198,67	C	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE299	R\$ 182,11	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE300	R\$ 182,11	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE301	R\$ 182,11	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE302	R\$ 165,55	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE303	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE305	R\$ 364,20	C	1,50	1,40	1,00	1,10	1,00	1,00
RE306	R\$ 248,32	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE307	R\$ 496,64	C	1,30	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE309	R\$ 165,55	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE310	R\$ 182,11	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE311	R\$ 298,00	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE312	R\$ 165,55	C	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE313	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE314	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE315	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE316	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE317	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE318	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE319	R\$ 215,21	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE320	R\$ 331,09	C	1,40	1,00	1,00	1,20	1,00	1,00
RE321	R\$ 132,43	D	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE322	R\$ 132,43	D	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE323	R\$ 165,55	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE324	R\$ 165,55	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE325	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE326	R\$ 223,50	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE327	R\$ 41,39	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE328	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE329	R\$ 678,76	B	1,60	1,50	1,00	1,10	1,00	1,00
RE330	R\$ 165,55	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE331	R\$ 496,64	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE332	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE334	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE335	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE336	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE337	R\$ 24,83	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE338	R\$ 66,22	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE339	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE340	R\$ 82,78	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE341	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE342	R\$ 85,36	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE343	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE344	R\$ 198,67	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE345	R\$ 57,94	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE346	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE347	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE348	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE349	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE350	R\$ 49,67	D	1,50	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE352	R\$ 298,00	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE353	R\$ 198,67	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE354	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE355	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE356	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE357	R\$ 165,55	D	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE358	R\$ 85,36	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE359	R\$ 248,32	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE360	R\$ 307,28	D	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE361	R\$ 331,09	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE362	R\$ 298,00	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE364	R\$ 198,67	D	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE365	R\$ 136,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE366	R\$ 132,43	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE367	R\$ 273,13	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE368	R\$ 204,85	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE369	R\$ 136,55	C	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE370	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE371	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE372	R\$ 66,22	D	1,10	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE373	R\$ 827,74	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE374	R\$ 662,20	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE375	R\$ 662,20	C	1,50	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE376	R\$ 546,31	B	1,60	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE377	R\$ 413,88	B	1,30	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE378	R\$ 413,88	C	1,30	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE379	R\$ 853,51	C	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE380	R\$ 198,67	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE381	R\$ 744,96	B	1,60	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE382	R\$ 1.721,70	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE383	R\$ 1.357,50	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE384	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE385	R\$ 1.423,71	A	1,60	1,50	1,00	1,50	1,00	1,00
RE386	R\$ 1.423,71	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE387	R\$ 1.158,83	A	1,60	1,50	1,00	1,50	1,00	1,00
RE388	R\$ 827,74	B	1,50	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE389	R\$ 993,29	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE390	R\$ 496,64	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE391	R\$ 496,64	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE392	R\$ 2.433,57	A	1,60	1,10	1,15	1,20	1,00	1,00
RE393	R\$ 165,55	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE394	R\$ 165,55	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE395	R\$ 215,21	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE396	R\$ 215,21	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE397	R\$ 132,43	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE398	R\$ 115,88	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE399	R\$ 248,32	B	1,00	1,00	1,00	1,15	1,00	1,00
RE400	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE401	R\$ 198,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE402	R\$ 223,50	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE403	R\$ 223,50	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE404	R\$ 136,55	C	1,50	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE406	R\$ 165,55	C	1,50	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE407	R\$ 298,00	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE408	R\$ 248,32	C	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE409	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE410	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE411	R\$ 331,09	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE412	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE413	R\$ 165,55	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE414	R\$ 248,32	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE415	R\$ 331,09	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE416	R\$ 298,00	C	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE417	R\$ 223,50	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE418	R\$ 99,34	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE419	R\$ 426,75	B	1,30	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE420	R\$ 413,88	C	1,50	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE422	R\$ 496,64	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE423	R\$ 165,55	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE424	R\$ 298,00	A	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE425	R\$ 132,43	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE426	R\$ 413,88	C	1,40	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE427	R\$ 256,06	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE428	R\$ 496,64	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE429	R\$ 248,32	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE430	R\$ 662,20	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE431	R\$ 115,88	C	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE432	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE433	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE434	R\$ 215,21	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE435	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE436	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE437	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE438	R\$ 165,55	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE439	R\$ 132,43	C	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE440	R\$ 1.721,70	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE441	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE442	R\$ 1.175,39	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE443	R\$ 2.301,13	A	1,60	1,20	1,00	1,60	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE444	R\$ 993,29	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE445	R\$ 1.473,37	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE446	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE447	R\$ 471,82	B	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE448	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE449	R\$ 993,29	B	1,30	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE450	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE451	R\$ 99,34	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE452	R\$ 132,43	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE453	R\$ 281,43	B	1,20	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE455	R\$ 66,22	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE456	R\$ 165,55	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE458	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE459	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE460	R\$ 33,12	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE461	R\$ 99,34	C	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE462	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE464	R\$ 165,55	C	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE465	R\$ 68,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE466	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE467	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE468	R\$ 165,55	C	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE469	R\$ 347,64	B	1,00	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE470	R\$ 910,51	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE471	R\$ 1.489,95	A	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE472	R\$ 3.062,64	A	1,60	1,00	1,15	1,20	1,00	1,00
RE473	R\$ 2.864,00	A	1,60	1,20	1,15	1,20	1,00	1,00
RE474	R\$ 2.003,15	A	1,60	1,20	1,00	1,20	1,00	1,00
RE475	R\$ 1.076,08	A	1,60	1,50	1,00	1,10	1,00	1,00
RE476	R\$ 413,88	B	1,30	1,25	1,00	1,00	1,00	1,00
RE477	R\$ 827,74	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE478	R\$ 198,67	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE479	R\$ 198,67	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE481	R\$ 3.989,74	A	1,60	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00
RE482	R\$ 662,20	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE483	R\$ 2.582,57	A	1,60	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
RE484	R\$ 1.423,71	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE485	R\$ 1.241,63	A	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE486	R\$ 1.076,08	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE487	R\$ 993,29	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE488	R\$ 1.672,03	A	1,60	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE489	R\$ 853,51	C	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE490	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE491	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE492	R\$ 827,74	B	1,60	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE493	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE494	R\$ 662,20	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE495	R\$ 512,10	B	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE496	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE497	R\$ 24,83	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE498	R\$ 198,67	D	1,50	1,80	1,00	1,00	1,00	1,00
RE499	R\$ 198,67	C	1,50	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00
RE500	R\$ 198,67	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE501	R\$ 82,78	D	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE502	R\$ 132,43	D	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE503	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE504	R\$ 68,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE505	R\$ 68,27	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE506	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE507	R\$ 66,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE508	R\$ 82,78	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE509	R\$ 85,36	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE510	R\$ 82,78	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE511	R\$ 51,22	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE512	R\$ 82,78	D	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE513	R\$ 51,22	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE514	R\$ 51,22	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE515	R\$ 198,67	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE516	R\$ 413,88	B	1,30	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE517	R\$ 165,55	D	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE518	R\$ 170,69	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE519	R\$ 165,55	C	1,20	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE520	R\$ 132,43	D	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE521	R\$ 99,34	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE522	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE523	R\$ 99,34	D	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE524	R\$ 132,43	D	1,10	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE525	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE526	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE527	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE528	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE529	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE530	R\$ 132,43	C	1,10	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE531	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE532	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE533	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE534	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE535	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE536	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE537	R\$ 102,43	D	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE538	R\$ 307,28	C	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE539	R\$ 256,06	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE540	R\$ 307,28	D	1,50	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE541	R\$ 57,94	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE542	R\$ 41,39	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE543	R\$ 49,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE544	R\$ 132,43	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE545	R\$ 115,88	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE546	R\$ 204,85	C	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE547	R\$ 198,67	B	1,20	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE548	R\$ 99,34	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE549	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE550	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE551	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE552	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE553	R\$ 82,78	D	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE554	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE555	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE556	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE557	R\$ 165,55	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE558	R\$ 170,69	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE559	R\$ 99,34	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE560	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE561	R\$ 99,34	A	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE562	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE563	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE564	R\$ 132,43	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE565	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE566	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE567	R\$ 132,43	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE568	R\$ 165,55	C	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE569	R\$ 364,20	B	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE570	R\$ 662,20	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE571	R\$ 102,43	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE572	R\$ 66,22	D	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00
RE573	R\$ 413,88	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE574	R\$ 248,32	C	1,40	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE575	R\$ 248,32	C	1,40	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE576	R\$ 248,32	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE577	R\$ 132,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE578	R\$ 165,55	C	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE579	R\$ 99,34	D	1,40	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE580	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE581	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE582	R\$ 198,67	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE583	R\$ 132,43	C	1,40	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE584	R\$ 614,53	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE585	R\$ 102,43	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE586	R\$ 264,88	D	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE587	R\$ 331,09	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE588	R\$ 331,09	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE589	R\$ 307,28	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE590	R\$ 331,09	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE591	R\$ 273,13	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE592	R\$ 307,28	C	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE593	R\$ 238,98	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE594	R\$ 238,98	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE595	R\$ 49,67	D	0,95	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00
RE596	R\$ 614,53	B	1,20	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE597	R\$ 82,78	D	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE600	R\$ 264,88	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE601	R\$ 49,67	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE602	R\$ 46,35	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE604	R\$ 82,78	D	1,00	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE605	R\$ 24,83	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE606	R\$ 85,36	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE607	R\$ 82,78	D	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE608	R\$ 331,09	B	1,60	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE609	R\$ 426,75	B	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE610	R\$ 614,53	A	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE611	R\$ 82,78	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE612	R\$ 256,06	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE613	R\$ 264,88	A	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE614	R\$ 165,55	C	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE615	R\$ 119,47	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE616	R\$ 33,12	B	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE617	R\$ 170,69	C	1,40	1,15	1,00	1,00	1,00	1,00
RE618	R\$ 17,07	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE619	R\$ 68,27	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE620	R\$ 33,12	C	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE621	R\$ 13,24	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE622	R\$ 68,27	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI VALOR/ M²	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE623	R\$ 115,88	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE624	R\$ 102,43	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE625	R\$ 331,09	A	1,00	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00
RE626	R\$ 66,22	D	1,50	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE627	R\$ 33,12	C	1,60	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE628	R\$ 853,51	A	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
RE629	R\$ 165,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE631	R\$ 204,85	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE632	R\$ 49,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE633	R\$ 51,22	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE634	R\$ 41,39	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE635	R\$ 16,55	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE636	R\$ 827,74	B	1,60	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE637	R\$ 426,75	B	1,00	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00
RE638	R\$ 49,67	B	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE639	R\$ 256,06	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE640	R\$ 85,36	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE641	R\$ 678,76	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE642	R\$ 273,13	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE643	R\$ 341,40	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE644	R\$ 115,88	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE645	R\$ 119,47	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE646	R\$ 136,55	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE647	R\$ 16,55	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE648	R\$ 49,67	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE649	R\$ 264,88	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE650	R\$ 99,34	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE651	R\$ 66,22	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE652	R\$ 49,67	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE653	R\$ 33,12	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE654	R\$ 39,74	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE655	R\$ 132,43	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE656	R\$ 256,06	C	1,20	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE657	R\$ 256,06	C	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE658	R\$ 248,32	A	1,00	1,30	1,00	1,00	1,00	1,00
RE659	R\$ 165,55	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE660	R\$ 281,43	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE661	R\$ 42,68	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE662	R\$ 41,39	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE663	R\$ 66,22	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE664	R\$ 248,32	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE665	R\$ 165,55	C	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE666	R\$ 827,74	B	1,60	1,40	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			VALOR/ M²	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE667	R\$ 33,12	D	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE668	R\$ 80,12	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE669	R\$ 264,26	A	1,00	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE670	R\$ 223,10	A	1,00	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE671	R\$ 306,71	A	1,10	1,10	1,10	1,10	1,00	1,00
RE672	R\$ 15,34	D	0,70	0,70	0,70	0,70	1,00	1,00
RE673	R\$ 15,34	D	0,70	0,70	0,70	0,70	1,00	1,00
RE674	R\$ 68,72	C	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE675	R\$ 827,74	A	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
RE676	R\$ 827,74	A	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
RE677	R\$ 853,51	A	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
RE678	R\$ 853,51	A	1,60	1,10	1,00	1,05	1,00	1,00
RE679	R\$ 341,40	A	1,00	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE680	R\$ 165,55	C	1,40	1,40	1,00	1,0, 0	1,00	1,00
RE681	R\$ 24,84	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE682	R\$ 295,23	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE683	R\$ 195,76	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE684	R\$ 347,22	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE685	R\$ 89,57	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE686	R\$ 57,74	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE687	R\$ 72,47	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE688	R\$ 426,75	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE689	R\$ 317,78	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE690	R\$ 248,05	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE691	R\$ 255,73	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE692	R\$ 40,12	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE693	R\$ 45,13	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE694	R\$ 426,75	B	1,00	1,20	1,00	1,00	1,00	1,00
RE695	R\$ 28,00	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE696	R\$ 42,70	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE697	R\$ 16,80	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE698	R\$ 14,00	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE699	R\$ 19,45	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE700	R\$ 145,83	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE701	R\$ 59,50	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE702	R\$ 45,50	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE703	R\$ 3,93	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE704	R\$ 5,78	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE705	R\$ 3,93	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE706	R\$ 35,00	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE707	R\$ 19,10	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE708	R\$ 13,71	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Juiz de Fora (MG)

ITBI

ÁREA ISÓTIMA	PGVT/ ITBI VALOR/ M²	REGIÃO	FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO					
			APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE709	R\$ 13,71	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE710	R\$ 39,16	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE711	R\$ 21,97	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE712	R\$ 39,16	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE713	R\$ 14,74	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE714	R\$ 39,44	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE715	R\$ 18,20	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE716	R\$ 19,91	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE717	R\$ 58,77	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE718	R\$ 23,87	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE719	R\$ 12,91	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE720	R\$ 69,26	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE721	R\$ 12,91	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE722	R\$ 12,91	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE723	R\$ 456,03	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE724	R\$ 11,68	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE725	R\$ 38,56	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE726	R\$ 72,11	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RI001	R\$ 2.897,12	A	1,50	1,00	1,15	1,20	1,00	1,00
RI002	R\$ 2.839,15	A	1,60	1,00	1,15	1,80	1,00	1,00
RI003	R\$ 3.302,70	A	1,60	1,20	1,15	1,20	1,00	1,00
UN001	R\$ 170,69	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Anexo II - Tabela de Preços de Construção - ITBI - 2020

TIPOS	PONTUAÇÃO	PADRÕES	VALOR/M² (R\$)
1-Apto	Igual ou + de 126	Ótimo	2061,00
	111 até 125	Bom	1734,00
	98 até 110	Regular	1570,00
	88 até 97	Baixo	1227,00
	Igual ou - de 87	Popular	1063,00
2- Casa	Igual ou + de 116	Ótimo	2616,00
	107 até 115	Bom	2135,00
	98 até 106	Regular	1915,00
	89 até 97	Baixo	1549,00
	Igual ou - de 88	Popular	1224,00
3- Sala	Igual ou + de 112	Ótimo	2111,00
	101 até 111	Bom	1884,00
	84 até 100	Regular	1575,00
	68 até 83	Baixo	1380,00
	Igual ou - de 67	Popular	1266,00
4- Loja	Igual ou + de 110	Ótimo	2121,00
	95 até 109	Bom	1993,00
	81 até 94	Regular	1575,00
	65 até 80	Baixo	1398,00
	Igual ou - de 64	Popular	1270,00
5- Telheiro	Igual ou + de 122	Ótimo	811,00
	110 até 121	Bom	676,00
	97 até 109	Regular	612,00
	76 até 96	Baixo	493,00
	Igual ou - de 75	Popular	461,00
6- Galpão	Igual ou + de 147	Ótimo	1160,00
	126 até 146	Bom	992,00
	116 até 125	Regular	864,00
	106 até 115	Baixo	824,00
	Igual ou - de 105	Popular	784,00



Lei n.º 11232, de 11 de outubro de 2006

*Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS)
e dá outras providências.*

Mens. n.º 3572, de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos prestados pelo Município de Juiz de Fora.

Art. 2.º - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais e não-residenciais prestados pelo Município.

§ 1.º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não-residenciais, no Município de Juiz de Fora/MG.

§ 2.º - A utilização potencial dos serviços de que trata o **caput** deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.

Art. 3.º - Consideram-se resíduos sólidos, para efeito de quantificação do tributo de que se trata o art. 1.º desta Lei, aqueles cujo volume por coleta não ultrapassem 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, ficando excluídos desta classificação:

I - os resíduos sólidos urbanos que excedam o volume de 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas;

II - o mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;

III - resíduos de oficinas e indústrias;

- IV** - entulhos, terras e resto de materiais de construção;
- V** - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;
- VI** - o resíduo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII** - o resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII** - o resíduo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;
- IX** - os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;
- X** - os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
- XI** - resíduos outros não definidos como resíduo sólido urbano domiciliar.

§ 1.º - Os geradores dos resíduos relacionados nos incisos I a V deste artigo, são considerados grandes geradores e poderão os resíduos ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo ente gerenciador dos serviços públicos de coleta de resíduos da municipalidade ou coletados por este ente, mediante a cobrança de Preço Público específico, fixado por ato do Poder Executivo.

Decreto n.º 9603, de 14 de agosto de 2008.

Art. 1.º - O Município, por intermédio do ente gerenciador dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos poderá a requerimento dos grandes geradores desse material, promover a respectiva coleta mediante a cobrança de preço público.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo compreende a coleta dos resíduos que não se enquadram na classificação estabelecida pela Lei n.º 11.232, de 11 de outubro de 2006, para custeio mediante pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS:

- I** - resíduos sólidos urbanos que excedam o volume de 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas por coleta;
- II** - mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;
- III** - resíduos de oficinas e indústrias, desde que não classificados como Classe 1 - Perigosos (segundo NBR 10.004/2004 da ABNT);
- IV** - entulhos, terras e resto de materiais de construção;
- V** - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares.

Art. 2.º - O preço público a ser pago pelos grandes geradores em virtude da prestação dos serviços de coleta dos resíduos relacionados no Parágrafo Único do artigo anterior, será calculado de conformidade com a fórmula abaixo e com os cálculos constantes do Anexo Único.

I - CUSTO POR REMOÇÃO REGULAR: Quando a coleta ocorrer de forma regular, com frequência semanal, de conformidade com a programação do gerenciador desses serviços:

$$CR = 17,53 NT + 29,06 ND$$

CR = Custo Mensal;

NT = Número de tambores de 200 litros coletados no decorrer de uma semana;

ND = Número de dias de coleta efetuada no decorrer de uma semana.

II - CUSTO POR REMOÇÃO OCASIONAL: Quando a coleta ocorrer ocasionalmente, fora da coleta regular, e programada pelo gerenciador desses serviços:

$$RO = (CTT \times KM/P) + VC \times CUAS$$

RO = Custo Mensal;

CTT = Custo do Transporte por Km = R\$ 6,61;

KM/P = Quilometragem do percurso do ponto de coleta até a descarga no Aterro Sanitário;

VC = Quantidade da coleta efetuada em tonelada medida na balança do Aterro Sanitário;

CUAS = Custo Unitário do Aterro Sanitário em tonelada = R\$ 44,63/ton.

III - CUSTO POR DESCARGA NO ATERRO SANITÁRIO: Quando a descarga for realizada por terceiro diretamente no Aterro Sanitário, e programada pelo gerenciador desses serviços:

$$RO = VC \times CUAS$$

RO = Custo Mensal;

VC = Quantidade de descarga efetuada em tonelada, medida na balança do Aterro Sanitário;

CUAS = Custo Unitário do Aterro Sanitário em tonelada = R\$ 44,63/ton.

Parágrafo único - A descarga de entulhos, terras e demais resíduos de construção civil realizadas por pessoa natural ou jurídica, obrigatória e previamente cadastradas no Município, em local autorizado, diverso do Aterro Sanitário, terá o custo de: (Inserido pelo Decreto Municipal n.º 12008, de 20/06/14).

I - R\$200,00 (duzentos reais) por caçamba ou caminhão toco/mês;

II - R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por caminhão truçado ou traçado/mês;

III - quando a descarga ocorrer em caráter eventual, enquadrando-se nesta situação o contribuinte que realizar a descarga de forma excepcional, não ultrapassando dez descargas por mês terá o custo de:

a) R\$15,00 (quinze reais) por caçamba ou caminhão toco quando a descarga for de entulhos, terras e demais resíduos de construção civil;

b) R\$30,00 (trinta reais) por caçamba ou caminhão toco se além de entulhos, terras e demais resíduos de construção civil existir material diverso destes;

c) R\$25,00 (vinte e cinco reais) por caminhão truçado ou traçado quando a descarga for de entulhos, terras e demais resíduos de construção civil;

d) R\$40,00 (quarenta reais) por caminhão truçado ou traçado se além de entulhos, terras e demais resíduos de construção civil existir material diverso destes;

IV - quando a descarga ocorrer de forma diversa das previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único deste artigo, o custo por caminhão será de R\$50,00 (cinquenta reais).”

Art. 3.º - Todos os valores relativos aos custos administrativo, transporte e aterro sanitário deverão ser atualizados financeiramente e reajustados a cada 12 (doze) meses, de acordo com os insumos que o compõem.

Art. 4.º - O preço público de que trata o presente Decreto deverá ser recolhido ao Erário pelos grandes geradores, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido para esse fim específico antes da execução do serviço de coleta solicitado.

ANEXO I

1 - CUSTO POR REMOÇÃO REGULAR (MENSAL)

A

$$CR = ND \times 4,33 (CAT + CAS)$$

ND = Número de dias de coleta efetuada no decorrer de uma semana

CAT = Custo Administrativo e de Transporte

CAT = (CA + CMT) x PC

CA = Custo Administrativo = R\$ 1.174,76;
 CMT = Custo Mensal de Transporte = R\$ 12.823,40;
 PC = Ponto de Coleta = 1300

B**CAT = R\$ 10,76 / POR PONTO DE COLETA**

CAS = Custo do Aterro Sanitário

$$CAS = \left(\frac{NT \times 200}{ND} - 200 \right) \times CUAS$$

NT = Número de tambores de 200 litros coletados no decorrer de uma semana.

CUAS = Custo Unitário do Aterro Sanitário em litros.

= R\$ 457.060,00/mês ÷ 10.241,83 ton/mês.

= R\$ 44,63 / ton.

Como 1000 kg = 2205 litros.

CUAS = R\$ 0,02024 / litro.

Assim,

C

$$CAS = \left(\frac{NT \times 200}{ND} - 200 \right) \times 0,02024$$

Substituindo **B** e **C** em **A**

$$CR = ND \times 4,33 \left[10,76 + \left(\frac{NT \times 200}{ND} - 200 \right) \times 0,02024 \right]$$

Desenvolvendo a expressão:

$$CR = 17,53 NT + 29,06 ND$$

§ 2.º - Os geradores dos resíduos relacionados nos incisos VI a XI deste artigo são responsáveis exclusivos de seus resíduos, incluindo gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 4.º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) é equivalente ao custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a que se refere o art. 1.º desta Lei.

§ 1.º - O custo dos serviços acima especificados será dividido entre os contribuintes da taxa, conforme definidos no art. 6.º, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo ainda com a destinação do imóvel e com a periodicidade com a qual ocorre a prestação dos serviços.

§ 2.º - Cada unidade autônoma receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel e em conformidade com a Tabela que integra o Anexo I desta Lei.

Art. 5.º - O valor da taxa será obtido multiplicando-se o valor referência, definido no Anexo I, pela frequência semanal da coleta.

§ 1.º - *(Revogado pela Lei n.º 11925, de 29/12/09.)*

§ 2.º - *(Revogado pela Lei n.º 11925, de 29/12/09.)*

Art. 6.º - O sujeito passivo da Taxa é usuário dos serviços descritos no art. 1.º desta Lei, que seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas, localizados em vias ou logradouros beneficiados por eles.

Art. 7.º - Estão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos:
I - os entes da Administração Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;
II - *(Revogado pela Lei n.º 11925, de 29/12/09.)*

Art. 8.º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será lançada anualmente e cobrada isolada ou em conjunto com outros tributos, a critério do Município, devendo constar das notificações, a indicação da mesma, bem como seu respectivo valor.

Parágrafo único - Aplica-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), no que couber, os dispositivos legais referentes aos tributos lançados em conjunto.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2007, observando-se, para que possa gerar os seus jurídicos efeitos, o prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 177 a 184, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal) e o art. 3.º da Lei Municipal n.º 7688, de 14 de fevereiro de 1990.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 11 de outubro de 2006.

ALBERTO BEJANI
Prefeitura de Juiz de Fora

RENATO GARCIA
Secretário de Administração e Recursos Humanos

ANEXO - Valor da TCRS para o exercício de 2021

Destinação do imóvel	Valor referência (R\$) (custo unitário anual de uma coleta semanal)
Residencial	R\$126,47
Não residencial	R\$ 252,94



Lei n.º 12896, de 20 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito da Fazenda Municipal e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem n.º 4061.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei regula o parcelamento na esfera da Fazenda Municipal de débitos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e estabelece normas e condições pertinentes.

Art. 2.º - Poderão ainda ser parcelados os seguintes débitos:

I - dos contribuintes autuados em processo administrativo;

II - dos contribuintes que realizarem a denúncia espontânea.

Parágrafo único - Para o parcelamento de débitos de que trata o inciso II deste artigo, será considerado o valor declarado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito referido valor a posterior homologação, no prazo definido no art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO I - Do Pagamento à Vista dos Débitos

Art. 3.º - Na hipótese de pagamento à vista dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, executados ou não, a multa de mora a ser aplicada será de 10% (dez por cento), inclusive naqueles débitos provenientes de parcelamentos ou de reparcelamentos descumpridos (*Alterado pela Lei n.º 12915/2014.*)

Juiz de Fora (MG)

CPD

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 1.º - *omissis*.

§ 2.º - Na hipótese de pagamento à vista dos débitos de natureza tributária e não tributária, ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, a multa de mora a ser aplicada será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Na hipótese de se tratar de pagamento à vista de parcelamento ou reparcelamento descumprido, a multa de mora prevista no **caput** incidirá sobre o saldo devedor remanescente.

CAPÍTULO II - Do Pagamento Parcelado dos Débitos

Art. 4.º - O parcelamento ou reparcelamento efetivados nos termos desta Lei implicará em:

- I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II** - desistência expressa de qualquer defesa administrativa ou ação judicial em curso, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa administrativa ou a ação judicial;
- III** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV** - interrupção da prescrição;
- V** - suspensão das execuções fiscais em andamento, referentes à dívida parcelada ou reparcelada.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 9.º - Os contribuintes que estejam efetuando regularmente o pagamento de seus débitos através do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) ou do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) ou de Contrato de Reparcelamento de Débito (CRD), poderão obter certidão positiva de débito com os mesmos efeitos de certidão negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual deverá apontar todos os dados atinentes ao parcelamento, a seguir relacionados:

- I** - número da Lei e do Decreto que regulam o ajuste de parcelamento;
- II** - número do processo administrativo, quando for o caso;
- III** - valor total do débito;
- IV** - valor parcelado;
- V** - número de parcelas fixadas;

Juiz de Fora (MG)

CPD

- VI - valor da parcela;
- VII - período de parcelamento, e
- VIII - número de parcelas vincendas.

Parágrafo único - A certidão requerida com o escopo de comprovar regularidade fiscal concernente a IPTU/TCRS ou CCSIP incidente sobre imóveis, também deverá conter as informações indicadas neste artigo, se existirem débitos cujo pagamento esteja sendo efetuado por um dos sistemas de parcelamento definidos neste instrumento, tendo referido documento, se aferida à regularidade no cumprimento do parcelamento, os mesmos efeitos da certidão indicada no "caput" deste artigo.

Art. 5.º - O parcelamento de débito regulado por esta Lei poderá ser efetivado nas seguintes modalidades:

- I - Sistema Simplificado de Pagamento (SSP);
- II - Contrato de Parcelamento de Débito (CPD).

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 1.º - O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na esfera Municipal, será disponibilizado através do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) , pelo Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) e pelo Contrato de Reparcimento de Débito (CRD).

§ 1.º - Os sistemas de parcelamentos previstos na Lei n.º 12.896, de 20 de dezembro de 2013, não são de enquadramento obrigatório, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista.

CAPÍTULO III – Do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP)

Art. 6.º - O Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) constitui procedimento especial, célere e desburocratizado, aplicável aos créditos de natureza tributária ou não, aos denunciados espontaneamente, aos inscritos em Dívida Ativa, aos oriundos de autos de infração e aos débitos que se encontrem em fase de cobrança judicial, excetuados aqueles decorrentes de parcelamentos descumpridos.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 2.º - O Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) constitui procedimento especial, célere e desburocratizado, aplicável aos créditos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, os denunciados espontaneamente e os oriundos de autos de infração, cobrados administrativa ou judicialmente, ressalvados aqueles decorrentes de parcelamentos descumpridos.

§ 1.º - Nos parcelamentos a serem quitados mediante o Sistema Simplificado de Pagamento a multa de mora a ser aplicada será de 15% (quinze por cento).

§ 2.º - O Sistema Simplificado de Pagamento autoriza o pagamento de débito em até 12 (doze) parcelas mensais, observados os valores mínimos estabelecidos em Decreto.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 2.º - omissis.

§ 1.º - O Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) importa no pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, observados os mesmos limites de valores mínimos estabelecidos para o Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) no art. 4.º deste Decreto.

§ 6.º - A efetivação do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) somente se dará com a confirmação do pagamento da primeira parcela.

§ 7.º - O contribuinte receberá os DAM's correspondentes às parcelas vincendas no exercício corrente, no ato da comprovação do pagamento da primeira parcela. As parcelas oriundas do SSP, vincendas no exercício financeiro subsequente deverão ser retiradas pelo contribuinte, no Espaço Cidadão JF, localizado no endereço da Av. Barão do Rio Branco, 2.234 - Centro/Parque Halfeld, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n.º 9.918/2000.

§ 8.º - Não se enquadra no Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) o parcelamento de multas por infração, previstas no art. 73, da Lei n.º 10.630/2003.

§ 9.º - O pagamento da primeira parcela referente ao Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) dar-se-á no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da data de emissão do respectivo documento de arrecadação municipal.

Juiz de Fora (MG)

CPD

§ 3.º - O enquadramento do contribuinte no SSP independe de prévio requerimento, dispensando a apresentação de qualquer documento, excetuando a apresentação da guia dos honorários quitada, no caso de débito em fase de cobrança judicial.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 2.º - omissis.

§ 2.º - O enquadramento do contribuinte no Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) far-se-á sem a necessidade de formalização de requerimento próprio e de apresentação de quaisquer documentos de identificação do contribuinte, excetuando a apresentação da guia dos honorários advocatícios devidamente quitada, no caso de débito em fase de cobrança judicial

§ 5.º - Optando pelo enquadramento no Sistema Simplificado de Pagamento (SSP), o contribuinte receberá o DAM correspondente à 1ª parcela e, caso o débito esteja em fase de cobrança judicial, também, a guia correspondente aos honorários advocatícios.

Art. 7.º - Não incidirão juros de parcelamento sobre o cálculo das parcelas objeto do SSP.

§ 1.º - Na hipótese de o contribuinte já enquadrado no SSP não quitar todas as parcelas a ele atinentes, o parcelamento será considerado inexistente, e os valores já recolhidos serão deduzidos do valor total do débito.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 2.º - omissis.

§ 3.º - O descumprimento do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) não caracteriza hipótese de rescisão de parcelamento, não se aplicando as normas relativas a essa situação.

§ 2.º - Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o contribuinte não mais poderá quitar o referido débito através do SSP.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Decreto Municipal n.º 11824/2014.**Art. 2.º - *omissis***

§ 4.º - Na hipótese de o contribuinte enquadrado no Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) não quitar todas as parcelas a ele atinentes, não mais poderá quitar o referido débito, através do mesmo sistema.

§ 3.º - A recomposição do débito, em função do descumprimento das regras atinentes ao SSP, observará ao seguinte procedimento:

I - o débito retornará à sua forma e situação originais, no que se refere ao principal, acrescido de multa de mora e de juros de mora; e

II - o valor efetivamente pago antes do descumprimento das regras atinentes ao SSP será atualizado, quando for o caso.

Art. 8.º - O descumprimento do SSP não caracteriza rescisão de parcelamento, não ficando o contribuinte impedido, por conseguinte, de requerer o pagamento do débito através do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD).

Art. 9.º - Aplicam-se ao SSP as normas do CPD estabelecidas nesta Lei, inclusive quanto à forma e hipóteses de seu perdimento, no que forem compatíveis.

CAPÍTULO IV – Do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD)

Art. 10 - O Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) constitui procedimento formal de parcelamento de débito, devendo ser requerido pelo contribuinte, perante o Espaço Cidadão/JF e em formulário próprio, instruído com os documentos definidos em decreto.

Parágrafo único - Tratando-se de pedido de parcelamento de débito objeto de certidão executiva, cuja cobrança já esteja a cargo da Procuradoria Geral do Município, o pedido de parcelamento deverá ser apresentado exclusivamente perante o ESPAÇO CIDADÃO/JF - CENTRO, e deverá também ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 3.º - O pedido de enquadramento no Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) deverá ser requerido no Espaço Cidadão JF, em modelo próprio

Juiz de Fora (MG)

CPD

aprovado por Portaria conjunta da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Município, assinado pelo contribuinte ou seu procurador, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do RG e do CPF/CNPJ do contribuinte;
- II - prova da condição de representante do contribuinte, quando o pedido de enquadramento não for por ele formulado pessoalmente;
- III - cópia da RG e do CPF do representante legal do contribuinte, quando for o caso;
- IV - cópia do título de posse e/ou propriedade do imóvel, quando se referir a débitos atinentes a tributos incidentes sobre imóveis, se o nome do contribuinte constante do cadastro imobiliário do Município, não coincidir com o atual titular;
- V - comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, quando se tratar de pedido de parcelamento de débito objeto de Certidão Executiva, cuja cobrança esteja a cargo da Procuradoria Geral do Município.

§ 1.º - A ausência de qualquer dos documentos relacionados neste artigo, o erro no preenchimento dos formulários ou o fornecimento de dados inexatos implicarão no indeferimento, de plano, do pedido de parcelamento, retornando o débito à sua forma original.

§ 2.º - O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo já conterà em seu bojo, termo de parcelamento, o qual será considerado firmado, uma vez preenchidas as condições necessárias ao deferimento do enquadramento.

§ 3.º - Poderá ser postulado por intermédio de um único requerimento, o parcelamento de vários débitos, desde que da mesma origem e no mesmo estágio de cobrança administrativa ou judicial, da responsabilidade do mesmo devedor e referente ao mesmo número de inscrição no cadastro fiscal de que trata o art. 26, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações posteriores.

§ 4.º - No ato do protocolo do pedido de parcelamento de débito de que trata este artigo, o contribuinte ou seu representante legal receberá documento de arrecadação para recolhimento da primeira parcela, no prazo de até 03 (três) dias contados da data de sua emissão, importando a confirmação do pagamento desta, na autorização automática para enquadramento no Contrato de Parcelamento de Débito (CPD), e convalidação do termo previamente firmado, na forma do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 5.º - Será facultado ao contribuinte optar por pagamento da primeira parcela com valor superior ao previsto inicialmente, devendo o saldo resultante do valor do débito consolidado, ser parcelado nos termos fixados nos §§ 3.º e 4.º do art. 4.º deste decreto.

Juiz de Fora (MG)

CPD

§ 6.º - A data de vencimento da 2ª parcela será no dia 15 do 2.º mês subsequente e, das demais parcelas, no dia 15 dos meses posteriores.

Art. 5.º - O enquadramento do contribuinte no Contrato de Parcelamento de Débito (CPD), uma vez cumpridas as condições estabelecidas no art. 3.º deste Decreto, acarretará:

§ 1.º - Quando se tratar de débito não ajuizado, a ele será remetido, para o endereço informado no requerimento de enquadramento, documentos de arrecadação para pagamento das demais parcelas.

§ 2.º - Em se tratando de débitos ajuizados, será entregue ao contribuinte, em mãos, no Espaço Cidadão JF - Centro, o carnê para pagamento das demais parcelas, imediatamente após a assinatura do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) ou do Contrato de Reparcimento de Débito (CRD).

§ 3.º - Em função do número de parcelas requeridas e deferidas, serão remetidos ao contribuinte, a cada exercício financeiro, os documentos de arrecadação necessários para a quitação das parcelas a ele atinentes, devidamente atualizadas monetariamente, nos termos da Lei n.º 9918/2000.

§ 4.º - O contribuinte será considerado regularmente notificado com a entrega dos documentos de arrecadação, no endereço por ele informado no requerimento de Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) ou de Contrato de Reparcimento de Débito (CRD).

§ 5.º - O contribuinte que não receber os documentos de arrecadação para pagamento do débito parcelado, na forma indicada neste artigo, deverá procurá-lo no Espaço Cidadão - JF (Centro e Regionais), antes do vencimento das respectivas parcelas, observado o cronograma de vencimento devidamente definido.

§ 6.º - Considerar-se-á também regularmente notificado, o contribuinte que não tiver diligenciado na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 11 - O primeiro Contrato de Parcelamento de Débito a se realizar poderá ser parcelado de 13 a 36 meses; de 37 a 60 meses ou de 61 a 84 meses, a critério do contribuinte, observados os juros do parcelamento e os valores das parcelas, conforme definidos em decreto.

Parágrafo único - Nos parcelamentos a serem quitados no primeiro Contrato de Parcelamento de Débito a multa de mora a ser aplicada será de 15% (quinze por cento).

Juiz de Fora (MG)

CPD

Art. 12 - Requerido o parcelamento na forma do disposto no artigo anterior, o débito será consolidado, computando-se o principal e encargos já devidos, acrescentando-se juros de parcelamento, que obedecerá a tabela abaixo, dividindo-se o montante resultante desta operação em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, vencíveis mensal e sucessivamente, expressas em reais, observando-se os limites mínimos a serem definidos em decreto.

Contrato de parcelamento de débito	
<i>Número de Parcelas</i>	<i>Taxa Anual de Juros</i>
De 13 até 36	6%
De 37 até 60	9%
De 61 até 84	12%

Parágrafo único - Os juros do parcelamento incidirão efetivamente sobre o montante a ser parcelado, deduzido o valor da primeira parcela.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 4.º - No ato do protocolo do pedido de parcelamento, o contribuinte receberá o documento de arrecadação para pagamento da primeira parcela, que será calculada mediante divisão do valor do débito consolidado pela quantidade de parcelas requeridas e aprovadas, observando-se o valor mínimo fixado no § 3.º, deste artigo.

§ 1.º - Considera-se débito consolidado o valor correspondente ao principal mais os encargos legais devidos, no dia do recolhimento da primeira parcela.

§ 2.º - Ao saldo resultante do valor do débito consolidado, deduzido da primeira parcela, de que trata o "caput" deste artigo, serão acrescidos de juros de parcelamento observando o limite máximo de parcelas requeridas e aprovadas, conforme abaixo descrito:

I - Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), incidentes a partir da 2ª parcela, para Contrato de Parcelamento de Débitos - CPD de até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - Juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), incidentes a partir da 2ª parcela, para Contrato de Parcelamento de Débitos - CPD de até 60 (sessenta) parcelas;

III - Juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidentes a partir da 2ª parcela, para Contrato de Parcelamento de Débitos - CPD de até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

IV - Juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), incidentes a partir da 2ª parcela, para Contrato de Reparcelamento de Débitos - CRD de até 60 (sessenta) parcelas.

Juiz de Fora (MG)

CPD

§ 3.º - Requerido o parcelamento, o débito será consolidado, computando-se o principal e encargos já devidos, acrescendo-se juros de parcelamento previstos no § 2.º deste artigo, dividindo-se o montante resultante desta operação pelo número de parcelas do contrato vencíveis mensal e sucessivamente, expressas em reais, observados os seguintes limites mínimos de valores:

I - em se tratando de débito de valor igual ou inferior a R\$1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais);

II - em se tratando de débito de valor superior a R\$1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais) e igual ou inferior a R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

III - em se tratando de débito de valor superior a R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e igual ou inferior a R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais);

IV - em se tratando de débito de valor superior a R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e igual ou inferior a R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

V - em se tratando de débito de valor superior a R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais).

§ 4.º - Os limites mínimos de valores de que trata o parágrafo anterior, bem como o valor das parcelas fixadas no ajuste firmado com o contribuinte, serão atualizados nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, de conformidade com a Lei n.º 9918/2000.

Art. 13 - A efetivação do Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) somente se dará com a confirmação do pagamento da primeira parcela; já a efetivação do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) e do Contrato de Reparcimento de Débito (CRD) somente se dará após a assinatura do contrato e a confirmação do pagamento da primeira parcela. *(Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)*

§ 1.º - Em relação à primeira parcela do CPD, na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento de valor inferior àquele para ela fixado, será considerado indeferido o pedido de parcelamento, recompondo-se o débito a sua forma e situação originais no que se refere ao principal e encargos, facultando-se ao contribuinte repetir o pleito de parcelamento em relação a este débito, por mais uma única vez. *(Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)*

§ 2.º - Se, em relação ao segundo pedido de parcelamento mencionado no parágrafo anterior, o contribuinte repetir o procedimento de efetuar o pagamento de valor inferior ao fixado para a primeira parcela, o parcelamento ter-se-á por

Juiz de Fora (MG)

CPD

rescindido, aplicando as normas de rescisão previstas nesta Lei, hipótese na qual ficará o contribuinte impedido de requerer novo parcelamento para este mesmo débito. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 3.º - Nos casos do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) e do Contrato de Reparcimento de Débito (CRD), caso o contribuinte não promova a assinatura do contrato no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o parcelamento será considerado inexistente e os valores já recolhidos serão deduzidos do valor total do débito. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

Art. 14 - Encontrando-se o débito em fase de cobrança judicial, o seu parcelamento observará as normas estabelecidas nesta Lei e autorizará a suspensão do curso do processo judicial. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 1.º - Encontrando-se o débito em fase de cobrança judicial e optando o contribuinte pelo seu parcelamento sob o Sistema Simplificado de Pagamento (SSP), deverá, excepcionalmente, solicitar à Procuradoria Geral do Município que promova a suspensão do processo judicial, com a comprovação do pagamento da primeira parcela. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 2.º - No caso de celebração de parcelamento do débito após a propositura pela Fazenda Municipal do processo de execução fiscal, com a assinatura do contrato pelo contribuinte, este se declara ciente da ação judicial para todos os fins. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 3.º - O parcelamento do débito em cobrança judicial não autoriza a liberação de quaisquer bens e/ou direitos já bloqueados previamente no processo judicial, os quais serão mantidos restritos como garantia de pagamento da dívida. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 4.º - Cumprido integralmente o parcelamento, será requerida a extinção do processo judicial respectivo pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da obrigação do contribuinte em arcar com o pagamento das custas judiciais devidas ao Estado de Minas Gerais. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

Art. 15 - O descumprimento, pelo contribuinte, das condições atinentes ao Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) e do Contrato de Reparcimento de Débito (CRD) importará na rescisão do parcelamento, caso não seja por ele observado o procedimento descrito no art. 23 desta Lei. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Art. 7.º - Ocorrendo a hipótese de rescisão de parcelamento prevista no art. 15, da Lei n.º 12.896, de 20 de dezembro de 2013, o débito remanescente devidamente atualizado, de conformidade com a legislação pertinente, será inscrito na Dívida Ativa do Município, sob a rubrica "Saldo de Parcelamento de Débito", acrescido de multa de mora e de juros de mora.

Art. 16 - O não cumprimento do SSP e do CPD, na hipótese de que trata o art. 2.º, II, desta Lei, importará em descaracterização da denúncia espontânea, aplicação de multa por infração e inscrição do débito em dívida ativa, com incidência da multa moratória prevista no art. 7.º, V, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores, sem prejuízo da homologação do lançamento, para aferição da correção do tributo denunciado, de conformidade com o disposto no art. 150, do CTN.

CAPÍTULO V - Do Reparcimento de Débito

Art. 17 - O saldo devedor decorrente do descumprimento de parcelamento poderá ser reparcelado de 13 (treze) até 60 (sessenta) parcelas mensais, sobre ele incidindo juros de parcelamento de 9% (nove por cento) ao ano, e mediante a celebração de um CONTRATO DE REPARCELAMENTO DE DÉBITO (CRD), que deve ser instruído com os documentos definidos em decreto. (Alterado pela Lei n.º 13928/2019.)

§ 1.º - Caso haja o descumprimento do reparcelamento, o contribuinte poderá celebrar em uma única oportunidade novo CONTRATO DE REPARCELAMENTO DE DÉBITO (CRD), de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sobre ele incidindo juros de parcelamento de 9% (nove por cento) ao ano. (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 2.º - Nos parcelamentos a serem quitados mediante o Contrato de Reparcimento de Débito a multa de mora a ser aplicada será de 20% (vinte por cento). (Alterado pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

§ 3.º - Aplica-se ao Contrato de Reparcimento de Débito (CRD) as demais regras previstas no Contrato de Parcelamento de Débito (CPD). (Inserido pela Lei n.º 13928, de 13/09/19.)

Art. 18 - Ato Normativo do Executivo irá dispor sobre a regulamentação da presente Lei.

Juiz de Fora (MG)

CPD

CAPÍTULO VI – Disposições Gerais

Art. 19 - Aplicam-se ao Sistema Simplificado de Parcelamento (SSP), ao Contrato de Parcelamento de Débitos (CPD) e ao Contrato de Reparcimento de Débitos (CRD) as disposições a seguir, naquilo em que não contrariarem as normas específicas de cada modalidade de parcelamento.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 12. As questões atinentes ao Sistema Simplificado de Pagamento (SSP), do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD) e do Contrato de Reparcimento de Débito (CRD), não previstas expressamente neste regulamento, serão decididas pelo: *(Redação dada pelo Decreto n.º 13788/2019.)*

I - Subsecretário de Receita ligado à Secretaria da Fazenda Municipal, nos casos de parcelamentos de débitos de Auto de Infração de ISSQN e de Denúncia Espontânea; *(Redação dada pelo Decreto n.º 13788/2019.)*

II - Procurador-geral Adjunto, nos casos de parcelamentos de quaisquer débitos inscritos em Dívida Ativa ou consubstanciados em Certidão Executiva. *(Redação dada pelo Decreto n.º 13788/2019.)*

- Critérios de Atualização

Art. 20 - Os limites mínimos de valores de cada modalidade de parcelamento, bem como o valor das parcelas fixados no ajuste, serão atualizados nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, de conformidade com a legislação pertinente.

- Recolhimento a Menor após a Primeira Parcela

Art. 21. Na hipótese de recolhimento a menor das parcelas posteriores à primeira, a não quitação das diferenças devidas, na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, acarretará a rescisão do parcelamento.

- Critérios de Cálculo das Parcelas em Atraso.

Art. 22. O atraso no recolhimento das parcelas ensejará a aplicação dos encargos moratórios previstos no art. 7.º, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Art. 6.º - O contribuinte poderá antecipar, em pelo menos 30 (trinta) dias, o pagamento de uma ou mais parcelas, situação em que terá o valor destas recalculado, com exclusão dos encargos legais decorrentes do parcelamento incidentes sobre as parcelas cuja quitação se fizer antecipadamente.

- Notificação do Contribuinte em Atraso

Art. 23 - O não pagamento de uma parcela vencida, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na rescisão de pleno direito do parcelamento e/ou reparcelamento, e o saldo devedor remanescente será inscrito em Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais sobre ele incidentes. (*Redação dada pelo Decreto n.º 13788/2019.*)

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 10 - O não pagamento de uma parcela vencida, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na rescisão de pleno direito do parcelamento e/ou reparcelamento, e o saldo devedor remanescente será inscrito em Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais sobre ele incidentes. (Com redação pelo Decreto 13.788/19)

§ 1.º - O não recebimento do documento de arrecadação pelo contribuinte não terá o condão de afastar a rescisão do parcelamento efetuado. (Com redação pelo Decreto 13.788/19)

§ 2.º - Efetuado regularmente o pagamento da parcela vencida, o ajuste de parcelamento de débito será mantido no que concerne ao recolhimento das parcelas subsequentes, inclusive em relação aos prazos de vencimento, permanecendo válidas todas as condições naquele contrato formalizadas. (Com redação pelo Decreto n.º 13788/2019)

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O contribuinte que tiver, até a data de publicação desta Lei, reparcelamentos descumpridos e que não tenham sido objeto de novos parcelamentos, por impedimento legal, poderá excepcionalmente parcelar os mesmos, de acordo com as regras a seguir estabelecidas.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Parágrafo único - O contribuinte deverá mediante requerimento próprio disponibilizado no ESPAÇO CIDADÃO/JF - CENTRO, aderir ao parcelamento excepcional, no prazo máximo improrrogável de 90 (noventa dias), contados da data de início de vigência desta Lei. (*Alterado pela Lei n.º 12915/2014*).

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 11. - O contribuinte que tiver, até a publicação da Lei n.º 12.896, de 20 de dezembro de 2013, reparcelamentos descumpridos e que não são objeto de novos parcelamentos, por impedimento legal, poderá reparcelar os mesmos, de acordo com as seguintes regras.

§ 1.º - O contribuinte deverá, mediante requerimento próprio, disponibilizado no Espaço Cidadão JF, aderir ao reparcelamento excepcional, no prazo máximo de 90 dias da data da vigência da presente Lei, improrrogável.

Art. 2.º - Ao reparcelamento excepcional serão adotadas as mesmas regras do Contrato de Parcelamento de Débito (CPD), exceto quanto à multa de mora, e poderá ser realizado em até 36 parcelas vencíveis, mensal e sucessivamente, expressas em reais, com juros de parcelamento de 9% (nove por cento) ao ano, observando-se os limites mínimos a serem definidos em decreto.

Parágrafo único - Nos reparcelamentos excepcionais a multa de mora a ser aplicada será de 20% (vinte por cento).

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 11 - *omissis*.

§ 2.º - Ao reparcelamento excepcional serão adotadas as mesmas regras do Contrato de Reparcelamento de Débito (CRD) e poderá ser realizado em até 36 parcelas vencíveis, mensal e sucessivamente, expressas em reais, com juros de parcelamento de 9% ao ano, observando-se os limites mínimos definidos neste Decreto.

Juiz de Fora (MG)

CPD

Art. 3.º - O contribuinte que descumprir o parcelamento excepcional não poderá realizar outro parcelamento, e somente poderá fazer o pagamento do saldo devedor remanescente à vista.

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 11 - *omissis*.

§ 3.º - O contribuinte que descumprir o parcelamento excepcional não poderá parcelar mais o saldo remanescente e somente poderá fazer o seu pagamento, à vista.

Art. 4.º - Os contribuintes que já tenham firmado ajuste de Parcelamento de Débito segundo as condições estabelecidas na Lei n.º 10.450, de 07 de maio de 2003, com suas alterações posteriores, estando regular no seu cumprimento e, que tenham parcelas vincendas, na data de publicação da presente Lei, poderão ser beneficiados com as regras desta Lei. (*Alterado pela Lei n.º 12915/2014.*)

Decreto Municipal n.º 11824/2014.

Art. 13 - Os contribuintes que já tenham firmado ajuste de parcelamento de débito segundo as condições estabelecidas na Lei n.º 10450, de 07 de maio de 2013, com suas alterações posteriores, estando regular no seu cumprimento e, que tenham parcelas vincendas a partir de 21 de janeiro de 2014, terão as mesmas recalculadas, desde que mais benéficas e da seguinte forma:

I - No caso do SSP em andamento terá redução da multa de mora de 5% e redução dos juros de mora na mesma proporção;

II - No caso de CPD em andamento:

a) Tendo optado pelo parcelamento em até 36 vezes terá redução da multa de mora de 5% e redução dos juros de mora na mesma proporção, sendo recalculado os juros de parcelamento com taxa anual de 6%;

b) Tendo optado pelo parcelamento acima de 36 vezes terá redução da multa de mora de 5% e redução dos juros de mora e dos juros de parcelamento na mesma proporção;

III - No caso de reparcelamento em andamento, serão excluídos os juros de parcelamento do débito referente ao parcelamento descumprido, reduzindo os demais encargos na mesma proporção.

Juiz de Fora (MG)
CPD

Art. 5.º - Para fins desta Lei, o contribuinte poderá requerer o parcelamento dos honorários advocatícios, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a forma de parcelamento dos honorários mediante ato normativo próprio.

Art. 6.º - Fica revogada a Lei n.º 10450, de 07 de maio de 2003, com suas alterações posteriores.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor em 23 de janeiro de 2014. (Alterado pela Lei n.º 12915/2014.)

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2013.

BRUNO SIQUEIRA
Prefeito de Juiz de Fora

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos Humanos



Lei n.º 13990, de 30 de dezembro de 2019

Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal n.º 13807, de 27 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem n.º 4388/2019.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam mantidas as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal n.º 13.807, de 27 de dezembro de 2018, ressalvadas as alterações constantes dos Anexos I a XI desta Lei.

Art. 2.º - O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) no exercício de 2020, tanto para os imóveis residenciais como para os não residenciais, será o mesmo valor de referência lançado no exercício de 2019, adotando os parâmetros da Lei Municipal n.º 11925, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Municipal n.º 11.232, de 11 de outubro de 2006 e corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019.

Art. 3.º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) poderão ser pagos com os seguintes descontos:

I - à vista, com desconto excepcional de 10% (dez por cento), até o dia 10 (dez) de janeiro, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora ou no Espaço Cidadão, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel;

II - à vista, com desconto de 5% (cinco por cento), até o dia 20 (vinte) de fevereiro, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo único - O contribuinte que proceder Reclamação Contra Lançamento (RCL), nos termos do art. 206 e seguintes da Lei n.º 5546, de 26 de

Juiz de Fora (MG)

Lei Anual IPTU - Desconto e atualização TCRS

dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações, somente terão direito aos descontos previstos neste artigo, se efetuarem o pagamento ou depósito integral do crédito tributário, nos prazos acima mencionados.

Art. 4.º - Para os imóveis edificados residenciais situados nas áreas isótimas integrantes dos Grupos “C” e “D”, ficam concedidas as mesmas reduções parciais no pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), adotadas no exercício de 2019.

Art. 5.º - (*Vetado.*)

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2020.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

ORLANDSMIDT RIANI
Secretário de Administração e Recursos
Humanos - em substituição

Lei n.º 14142, de 29 de dezembro de 2020

Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei nº 13.990, de 30 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4423/2020.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam mantidas as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei nº 13.990, de 30 de dezembro de 2019, ressalvadas as alterações constantes dos Anexos I a XI desta Lei.

Art. 2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) no exercício de 2021, tanto para os imóveis residenciais como para os não residenciais, será o mesmo valor de referência lançado no exercício de 2020, adotando os parâmetros da Lei Municipal nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006 e corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) poderá ser pago à vista até o dia 20 (vinte) de janeiro, com desconto referente ao número percentual inteiro superior correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, acrescido de 1% (um por cento), disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora ou no Espaço Cidadão, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo único. O contribuinte que proceder Reclamação Contra Lançamento (RCL), nos termos do art. 206 e seguintes da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações, somente terão direito aos descontos previstos neste artigo, se efetuarem o pagamento ou depósito integral do crédito tributário, nos prazos acima mencionados.

Art. 4º Para os imóveis edificadas residenciais situados nas áreas isótimas integrantes dos Grupos “C” e “D”, ficam concedidas as mesmas reduções parciais no pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), adotadas no exercício de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 29 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos
Humanos

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO (PGVT) – IPTU/2020

Atualizado conforme anexos I a XI da Lei 14.142, de 29/12/2020.

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
		REGIONAL		APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
AC001	26,17	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AC002	64,76	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AC003	83,60	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AC004	15,73	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AC005	10,18	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
AE001	7,53	OESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AG001	1,42	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AG002	4,33	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
AG003	8,90	NORTE	D	0,70	0,70	0,80	1,00	1,00	1,00
AG004	6,59	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS001	5878,88	CENTRO	A	1,00	0,90	0,90	1,75	1,00	1,00
CS002	6270,80	CENTRO	A	1,00	0,70	0,90	1,82	1,00	1,00
CS003	2547,55	CENTRO	A	1,00	0,90	0,80	1,49	1,00	1,00
CS004	1391,36	CENTRO	A	1,00	0,95	0,80	1,05	1,00	1,00
CS005	548,69	CENTRO	B	1,00	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
CS006	1916,29	CENTRO	A	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
CS007	231,61	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
CS008	219,62	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
CS009	223,87	LESTE	C	0,80	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS010	336,87	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS012	250,81	SUDESTE	B	1,20	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
CS013	296,05	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS014	4977,48	CENTRO	A	1,00	0,90	0,90	1,68	1,00	1,00
CS015	472,96	CENTRO	A	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS016	555,78	NORDESTE	B	1,00	0,90	0,80	1,10	1,00	1,00
CS017	228,11	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS018	308,84	NORTE	C	0,75	0,70	0,80	1,10	1,00	1,00
CS019	255,19	CENTRO	B	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
CS020	785,14	LESTE	B	1,20	0,95	0,80	1,10	1,00	1,00
CS021	356,66	NORDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS022	638,02	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
CS023	362,44	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS025	204,23	CENTRO	B	1,00	0,80	0,80	1,10	1,00	1,00
CS026	3025,45	CENTRO	A	1,00	0,95	0,90	1,20	1,00	1,00
CS027	459,38	CENTRO	B	1,00	0,75	0,80	1,00	1,00	1,00
CS028	391,92	CENTRO	B	1,00	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
CS029	561,44	CENTRO	B	1,00	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
CS030	944,33	CENTRO	A	1,00	0,85	0,80	1,05	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
CS033	594,79	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS034	585,83	SUDESTE	A	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS035	726,35	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS036	308,56	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
CS037	1403,09	CENTRO	A	1,00	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
CS038	910,62	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS039	3919,27	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,56	1,00	1,00
CS040	2978,66	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,36	1,00	1,00
CS041	374,00	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS042	3527,29	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,20	1,00	1,00
CS043	4115,23	CENTRO	A	1,00	0,70	0,90	1,56	1,00	1,00
CS044	6113,99	CENTRO	A	1,00	0,70	0,90	1,82	1,00	1,00
CS045	453,53	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS046	1763,65	CENTRO	A	1,00	0,95	0,80	1,20	1,00	1,00
CS047	5480,77	CENTRO	A	1,20	0,90	0,80	1,43	1,00	1,00
CS048	4134,79	CENTRO	A	1,00	0,90	0,80	1,49	1,00	1,00
CS049	280,79	CENTRO	B	1,00	0,70	0,80	1,00	1,00	1,00
CS050	510,44	CENTRO	B	1,00	0,75	0,80	1,10	1,00	1,00
CS051	509,52	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS052	450,73	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS053	561,44	CENTRO	B	1,00	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
CS054	1097,44	CENTRO	A	1,00	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
CS055	587,87	CENTRO	A	1,00	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
CS056	625,05	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS057	1606,87	CENTRO	A	1,00	0,90	0,80	1,10	1,00	1,00
CS058	250,81	SUDESTE	B	1,00	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
CS059	527,99	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS060	1861,62	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,32	1,00	1,00
CS061	580,78	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
CS062	287,80	CENTRO	B	1,00	0,80	0,80	1,05	1,00	1,00
CS063	372,36	CENTRO	B	1,00	0,85	0,80	1,10	1,00	1,00
CS064	4899,07	CENTRO	A	1,20	0,90	0,90	1,56	1,00	1,00
CS065	5878,88	CENTRO	A	1,00	0,90	0,90	1,75	1,00	1,00
CS066	3840,88	CENTRO	A	1,00	0,90	0,90	1,56	1,00	1,00
CS067	77,17	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
CS068	2411,53	CENTRO	A	1,00	0,95	0,90	1,25	1,00	1,00
CS069	776,15	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS070	4311,18	CENTRO	A	1,00	0,90	0,90	1,44	1,00	1,00
CS071	1959,60	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,32	1,00	1,00
CS072	1489,30	CENTRO	A	1,00	0,70	0,80	1,00	1,00	1,00
CS073	1434,41	CENTRO	A	1,00	0,70	0,70	1,00	1,00	1,00
CS074	1724,47	CENTRO	A	1,00	0,70	0,70	1,10	1,00	1,00
CS075	140,99	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS076	91,15	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
CS077	862,26	CENTRO	A	1,20	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00
CS078	91,15	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS079	385,79	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS080	1103,72	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS081	510,44	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
CS082	385,79	SUL	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
CS083	262,72	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
CS084	270,04	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
DS001	14,41	NORTE	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS002	8,99	NORTE	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS003	28,85	NORTE	D	1,00	0,80	0,80	0,90	1,00	1,00
DS004	21,30	NORTE	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS005	7,26	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS008	14,22	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS010	13,86	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS011	13,86	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS012	7,09	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS013	14,22	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS014	14,22	RURAL	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
DS015	15,66	RURAL	D	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
EP001	10,80	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EP002	10,82	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EP003	7,09	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EP004	10,80	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EP005	95,37	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
EP006	94,54	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EP008	5,37	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EU001	10,68	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
EU004	6,13	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
EU009	3,41	OESTE	D	1,00	1,00	0,70	0,70	1,00	1,00
EU012	6,13	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,75	0,70	1,00	0,90
EU014	3,08	NORTE	D	0,90	0,90	0,70	0,80	1,00	1,00
EU015	3,55	SUL	D	1,00	1,00	0,70	0,70	1,00	1,00
EU016	28,44	SUL	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
FE001	1015,42	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE002	9,55	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE003	13,84	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE004	9,86	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE005	10,36	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE006	24,50	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE007	29,76	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE008	8,63	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE009	56,61	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE012	99,37	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
FE013	190,16	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE014	177,00	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE015	227,65	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE019	225,19	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE020	175,66	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE021	100,44	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE022	69,84	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE023	79,81	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE024	70,10	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE025	56,28	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE026	37,12	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE028	33,99	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE029	30,53	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE030	19,66	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE031	25,32	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE032	26,26	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE033	24,13	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE034	20,93	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE035	11,32	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE036	8,77	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE037	22,10	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE038	16,53	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE039	11,69	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE040	137,82	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE042	9,49	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE043	5,39	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
FE044	15,37	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
IN001	28,75	NORTE	A	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
IN002	51,16	NORTE	B	1,00	0,75	0,75	1,00	1,00	1,00
MI001	21,64	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
MI002	7,40	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
MI003	30,78	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
MI004	5,37	NORTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
MI005	472,41	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE001	1397,60	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE002	2375,04	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE003	982,75	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
RE004	82,05	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE005	357,31	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE006	118,77	NORDESTE	B	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE007	1258,58	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE008	671,23	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE009	895,38	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE010	349,45	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				REGIONAL	APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO
RE011	371,23	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE012	638,79	CENTRO	B	1,00	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE013	283,91	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE014	970,69	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE017	413,03	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE019	151,48	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE020	77,00	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE021	356,58	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE022	510,44	CENTRO	B	1,20	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RE023	357,31	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE024	88,79	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE025	131,24	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE026	101,00	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE027	101,78	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE028	65,64	LESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE029	135,10	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE030	173,75	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE031	159,82	SUDESTE	C	1,00	0,95	0,80	0,80	1,00	1,00
RE032	88,79	SUDESTE	C	0,70	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE033	331,79	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE034	250,92	LESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,90	1,00	1,00
RE036	104,48	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE037	250,92	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE038	85,02	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE039	491,34	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE040	3946,16	CENTRO	A	1,20	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE041	381,76	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE042	230,52	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE043	1776,45	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE044	482,49	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE045	1237,58	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,10	1,00	1,00
RE046	419,51	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE047	566,40	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE048	189,95	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE049	149,67	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE050	109,59	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE051	127,04	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE052	127,04	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE053	134,25	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE054	441,30	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE055	495,70	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE056	321,67	CENTRO	C	1,05	1,05	0,80	0,80	1,00	1,00
RE057	106,01	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE058	94,63	CENTRO	D	0,90	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE061	96,55	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE062	96,55	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE063	77,17	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	0,80	1,00	1,00
RE065	38,32	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE066	42,38	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE067	81,21	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE068	96,55	NORTE	C	0,85	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE069	98,47	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE070	167,29	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE072	256,36	OESTE	A	1,20	1,20	0,80	1,00	1,00	1,00
RE073	132,58	OESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	0,90
RE074	34,24	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE075	88,80	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE076	61,78	LESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE077	85,55	LESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE078	53,61	LESTE	D	0,95	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE079	73,28	LESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE080	21,64	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE081	64,86	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE083	36,02	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE084	93,78	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE085	77,17	LESTE	C	1,00	0,95	0,80	0,80	1,00	1,00
RE087	46,88	LESTE	C	1,00	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE088	64,86	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE091	73,35	SUDESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE092	50,20	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE094	65,64	SUDESTE	C	1,00	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE096	73,35	SUDESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE097	124,17	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE098	38,59	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE099	46,35	SUDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE101	54,04	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE102	166,99	LESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE103	90,15	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE104	204,67	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE105	145,68	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE106	50,43	NORTE	D	0,90	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE107	36,01	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE108	50,43	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE109	63,80	NORTE	D	0,90	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE110	31,33	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE111	135,10	NORDESTE	C	0,75	0,75	0,80	0,90	1,00	1,00
RE112	51,45	NORTE	D	0,95	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE114	54,04	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE115	65,64	NORDESTE	D	0,75	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE116	77,17	NORDESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE117	105,28	NORDESTE	C	0,80	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE118	98,22	NORDESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE120	229,29	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE121	17,60	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	0,90
RE122	33,48	SUDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE123	118,34	CENTRO	C	1,00	1,05	0,80	0,70	1,00	1,00
RE124	83,64	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE125	58,16	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE126	88,79	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE127	18,21	SUL	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE128	254,76	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE129	61,78	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE130	87,96	CENTRO	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE131	254,76	SUL	C	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE132	29,02	SUL	D	1,00	0,85	0,80	0,70	1,00	0,90
RE133	38,59	SUL	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE134	100,41	SUL	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE135	60,93	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE137	42,47	SUDESTE	D	1,00	0,85	0,75	0,70	1,00	1,00
RE139	39,61	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE140	46,85	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE141	78,14	NORTE	C	0,80	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE142	64,86	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE143	52,99	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE144	137,92	NORTE	B	1,00	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RE145	77,17	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE146	530,90	SUL	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE147	83,89	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE149	46,21	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE151	161,76	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE152	1569,57	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE153	135,10	LESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE155	55,62	SUDESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE156	142,23	OESTE	A	1,20	1,20	0,80	1,00	0,80	1,00
RE159	82,99	OESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE160	77,77	OESTE	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE161	112,06	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	0,90
RE163	306,28	CENTRO	B	1,00	0,75	0,80	1,00	1,00	1,00
RE164	61,78	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE165	289,56	NORDESTE	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE166	32,74	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE167	774,81	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE168	46,35	NORDESTE	D	0,95	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE169	46,35	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE170	30,87	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE171	15,34	NORDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE172	7,71	NORDESTE	C	1,00	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE173	32,46	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE174	30,31	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	0,90	1,00
RE176	69,44	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE177	54,04	LESTE	D	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE178	231,47	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE179	135,10	SUL	C	0,90	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE180	71,05	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE181	72,72	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE182	90,96	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE183	23,13	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,75	0,70	1,00	1,00
RE184	38,66	SUDESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE185	419,51	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE186	77,17	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE187	61,78	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE188	64,86	LESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	0,95
RE189	60,93	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE191	160,40	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE192	19,98	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE194	229,73	NORDESTE	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE196	42,47	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE197	135,10	NORDESTE	C	1,00	0,85	0,80	0,90	1,00	1,00
RE198	743,46	CENTRO	A	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE200	2307,37	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE201	245,01	NORDESTE	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE202	32,10	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE203	77,77	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE204	91,92	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE205	93,28	SUL	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE206	47,44	OESTE	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE208	47,44	OESTE	B	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE213	433,98	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	0,70
RE214	30,87	NORDESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE215	46,35	SUL	D	1,00	0,85	0,80	0,70	1,00	0,90
RE217	140,03	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE218	196,58	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE220	433,88	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE221	2194,89	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE222	2104,63	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE224	49,96	OESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE225	72,56	NORTE	D	0,75	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE226	36,69	NORTE	D	0,70	0,70	0,80	1,05	1,00	1,00
RE227	318,00	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE228	39,09	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE229	110,89	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE230	309,29	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE231	524,14	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE232	575,73	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE233	173,75	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE234	289,52	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE236	651,93	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE237	240,22	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE239	1363,45	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE240	410,54	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE241	1130,14	CENTRO	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE242	960,93	CENTRO	A	1,20	1,20	0,80	1,00	1,00	1,00
RE243	262,08	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE244	1375,78	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE245	1734,75	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE246	1177,22	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE247	676,99	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE248	270,82	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE250	264,02	SUDESTE	B	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE251	106,01	CENTRO	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE252	353,91	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE253	1002,66	CENTRO	B	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE254	503,47	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE255	94,63	CENTRO	D	0,90	0,95	0,80	0,80	1,00	1,00
RE256	1097,44	SUL	A	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE257	578,23	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE259	28,85	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,90	1,00	1,00
RE260	137,92	NORTE	C	0,95	0,95	0,80	1,05	1,00	1,00
RE261	33,57	NORTE	D	0,90	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE262	46,85	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE263	84,88	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	0,90	1,00	1,00
RE264	71,08	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE265	65,64	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE266	57,13	SUL	D	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	0,90
RE267	115,83	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE268	78,14	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE269	122,62	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE270	254,76	SUL	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE271	84,88	NORDESTE	C	0,90	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE274	57,89	SUDESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE275	69,86	OESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	0,90
RE276	27,04	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,75	0,70	1,00	1,00
RE277	34,76	SUDESTE	D	1,00	0,85	0,75	0,70	1,00	1,00
RE278	80,21	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE279	32,46	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	1,10	1,00	1,00
RE280	54,08	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE281	75,52	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
RE282	226,67	NORTE	B	1,20	0,90	0,80	1,15	1,00	1,00
RE284	186,33	NORTE	B	1,00	0,95	0,80	1,15	1,00	1,00
RE285	74,52	NORTE	C	0,90	0,90	0,80	0,90	1,00	1,00
RE286	213,34	NORTE	C	1,00	0,80	0,80	1,10	1,00	1,00
RE287	128,70	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,90	1,00	1,00
RE288	144,13	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,90	1,00	1,00
RE289	223,57	NORTE	B	1,20	0,85	0,80	1,00	1,00	1,00
RE290	138,24	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE291	231,61	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
RE292	123,56	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	0,90	1,00	1,00
RE293	177,58	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE294	63,96	OESTE	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE295	142,23	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE296	285,67	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,90	1,00	1,00
RE298	181,77	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	0,90	1,00	1,00
RE299	147,41	SUL	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE300	162,15	SUL	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE301	133,36	SUL	C	0,95	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE302	114,29	SUL	C	0,95	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE303	146,65	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE305	244,92	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE306	151,44	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE307	270,20	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE309	96,55	NORDESTE	C	1,00	0,75	0,80	0,80	1,00	1,00
RE310	135,10	NORDESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE311	231,61	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE312	96,55	NORDESTE	C	1,00	0,75	0,80	0,80	1,00	1,00
RE313	101,00	LESTE	C	1,00	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE314	69,44	LESTE	D	1,00	0,95	0,80	0,80	1,00	1,00
RE315	77,17	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE316	77,17	LESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE317	77,17	LESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE318	69,44	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE319	126,20	LESTE	C	1,05	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE320	200,74	SUL	C	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE321	77,17	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE322	77,17	LESTE	D	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE323	123,56	LESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE324	123,56	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE325	69,44	SUDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE326	149,12	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE327	34,95	OESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE328	54,04	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE329	642,50	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE330	135,10	SUL	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE331	168,04	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE332	83,30	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE334	94,67	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE335	83,30	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE336	84,88	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE337	16,27	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE338	27,04	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE339	46,35	NORDESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE340	29,74	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE341	42,13	NORDESTE	D	0,95	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE342	28,08	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE343	64,86	LESTE	D	1,00	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE344	101,11	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE345	54,04	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE346	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE347	57,65	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE348	39,61	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE349	31,10	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE350	27,12	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE352	175,00	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE353	86,56	LESTE	C	1,05	1,05	0,80	0,70	1,00	1,00
RE354	150,53	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE355	100,41	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE356	108,14	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE357	61,78	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	0,95	1,00
RE358	28,81	OESTE	B	1,20	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE359	95,08	OESTE	C	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE360	103,51	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE361	167,29	OESTE	C	0,95	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE362	182,91	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE364	85,05	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE365	45,64	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE366	79,28	LESTE	C	1,00	0,85	0,80	0,80	1,00	1,00
RE367	70,74	OESTE	D	0,95	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE368	66,26	OESTE	C	0,95	1,00	0,80	0,90	1,00	0,90
RE369	39,62	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE370	46,35	SUL	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE371	61,78	SUL	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE372	46,35	SUL	D	1,00	0,85	0,80	0,80	1,00	0,90
RE373	505,67	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE374	404,44	CENTRO	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE375	326,88	CENTRO	C	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE376	327,54	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE377	146,84	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE378	179,61	CENTRO	C	1,00	0,90	0,80	0,90	1,00	1,00
RE379	238,29	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE380	127,04	SUDESTE	C	0,95	1,05	0,80	0,70	1,00	1,00
RE381	436,95	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE382	1115,20	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE383	660,90	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE384	801,14	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE385	1153,71	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE386	1205,82	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE387	923,02	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE388	461,46	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE389	506,29	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE390	404,77	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE391	309,78	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE392	2097,48	CENTRO	A	1,20	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE393	68,54	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE394	68,54	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE395	80,60	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE396	77,17	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE397	54,04	SUL	C	0,95	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE398	77,17	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE399	225,83	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,10	1,00	1,00
RE400	34,30	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE401	175,91	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE402	209,43	NORTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE403	209,43	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE404	45,45	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE406	77,17	NORDESTE	C	0,95	1,05	0,80	0,70	1,00	1,00
RE407	154,46	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE408	154,46	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE409	61,30	LESTE	D	1,00	0,95	0,80	0,80	1,00	1,00
RE410	54,08	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE411	132,55	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE412	77,17	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE413	92,67	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE414	154,46	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE415	158,66	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE416	102,18	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE417	123,46	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE418	54,04	SUDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE419	127,93	SUL	B	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE420	193,00	CENTRO	C	0,95	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE422	220,45	SUL	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE423	127,44	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE424	183,76	NORDESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE425	57,89	NORDESTE	C	1,00	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RE426	208,43	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE427	83,05	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE428	382,82	LESTE	B	1,20	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE429	151,44	LESTE	C	0,95	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE430	327,54	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE431	50,45	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE432	72,10	LESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE433	72,10	LESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE434	123,56	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE435	960,93	CENTRO	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE436	1026,39	CENTRO	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE437	1135,57	CENTRO	A	1,20	1,15	0,80	1,00	1,00	1,00
RE438	72,10	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE439	50,45	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE440	1363,07	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE441	578,23	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE442	660,90	CENTRO	B	1,20	0,90	0,80	1,00	1,00	1,00
RE443	2192,28	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,10	1,00	1,00
RE444	793,71	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE445	1174,73	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE446	566,94	SUDESTE	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE447	446,76	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE448	471,84	CENTRO	B	1,00	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE449	663,58	CENTRO	B	1,20	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE450	612,54	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE451	42,47	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE452	77,17	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE453	153,84	LESTE	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE455	55,06	NORTE	B	1,00	0,80	0,75	1,10	1,00	1,00
RE456	88,79	NORTE	C	0,70	0,70	0,80	0,90	1,00	1,00
RE458	44,73	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE459	37,25	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE460	30,90	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE461	48,43	NORTE	C	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE462	33,57	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE464	91,96	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE465	20,56	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE466	46,85	NORTE	D	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE467	16,97	NORTE	D	0,75	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE468	115,20	NORTE	C	0,85	0,85	0,80	0,90	1,00	1,00
RE469	331,79	CENTRO	B	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE470	462,97	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE471	1091,92	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE472	2457,70	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
RE473	2602,24	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE474	1914,09	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
RE475	764,15	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE476	335,65	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE477	568,89	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE478	108,93	SUDESTE	C	1,00	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RE479	72,59	SUDESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE481	3625,28	CENTRO	A	1,20	1,00	0,80	1,05	1,00	1,00
RE482	585,83	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE483	2065,23	CENTRO	A	1,00	0,90	0,80	1,10	1,00	1,00
RE484	1153,71	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE485	826,14	CENTRO	A	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE486	681,54	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE487	432,51	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE488	1363,45	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE489	212,19	CENTRO	C	1,00	1,05	0,80	0,80	1,00	1,00
RE490	94,63	CENTRO	C	0,90	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE491	94,63	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE492	401,06	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE493	106,01	CENTRO	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE494	382,91	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE495	149,67	CENTRO	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE496	37,61	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE497	20,95	NORDESTE	B	1,20	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RE498	92,61	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE499	100,28	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE500	131,24	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE501	42,38	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE502	67,12	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE503	88,86	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE504	18,40	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE505	18,40	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE506	23,13	NORDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	0,90
RE507	23,13	NORDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE508	30,87	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE509	26,36	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE510	38,59	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE511	17,60	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE512	38,59	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE513	17,60	NORDESTE	D	0,90	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE514	17,60	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE515	115,83	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE516	260,37	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE517	69,44	LESTE	D	1,00	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE518	52,83	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE519	108,18	LESTE	C	0,95	0,90	0,80	0,80	1,00	0,95
RE520	54,08	LESTE	D	0,95	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE521	46,88	LESTE	C	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE522	43,26	LESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE523	43,26	LESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE524	72,10	LESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE525	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE526	72,10	LESTE	D	0,95	0,90	0,80	0,70	1,00	0,95
RE527	46,88	LESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE528	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE529	36,02	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE530	64,86	LESTE	C	1,00	0,80	0,80	0,70	1,00	0,95
RE531	54,08	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE532	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE533	64,86	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE534	64,86	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE535	54,08	LESTE	D	1,00	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE536	54,08	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE537	23,13	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE538	87,96	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE539	62,99	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE540	103,51	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE541	54,04	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE542	38,59	SUDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE543	39,34	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,75	1,00	1,00	0,90
RE544	96,55	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE545	57,89	SUL	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE546	69,42	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE547	78,62	LESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE548	39,68	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE549	18,06	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE550	28,85	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE551	36,02	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE552	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE553	43,26	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE554	43,26	LESTE	D	1,00	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE555	36,02	LESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE556	79,28	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE557	64,86	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE558	57,87	LESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE559	34,76	SUL	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE560	57,13	SUL	D	0,80	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE561	74,78	SUL	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE562	68,54	SUL	D	0,85	0,75	0,80	0,80	1,00	1,00
RE563	60,93	SUL	D	0,85	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE564	61,78	SUL	C	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE565	65,64	SUL	D	0,80	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00
RE566	69,44	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE567	65,64	SUL	D	0,90	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE568	69,08	NORTE	C	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE569	146,87	OESTE	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE570	227,46	OESTE	A	1,20	1,20	0,80	1,00	1,00	1,00
RE571	32,38	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE572	42,47	SUDESTE	D	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE573	214,40	NORDESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE574	106,04	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE575	102,24	CENTRO	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE576	87,08	CENTRO	D	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE577	69,44	SUL	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE578	108,14	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	1,00	1,00	1,00
RE579	51,45	NORTE	D	0,90	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE580	96,55	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE581	96,55	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE582	77,17	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE583	87,24	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE584	211,57	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE585	35,20	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,90	1,00	1,00
RE586	88,79	SUL	D	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00
RE587	112,06	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE588	112,06	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE589	104,91	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE590	112,06	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE591	87,25	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE592	99,44	OESTE	C	1,00	1,10	0,80	0,80	1,00	1,00
RE593	66,18	OESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE594	57,93	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE595	38,25	LESTE	D	0,95	0,70	0,80	0,70	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE596	174,59	OESTE	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE597	38,59	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE600	101,86	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE601	30,87	NORDESTE	D	1,00	1,00	0,80	0,70	1,00	1,00
RE602	36,02	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE604	38,59	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE605	18,28	NORDESTE	D	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
RE606	29,19	NORTE	C	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE607	29,24	SUL	D	1,00	0,85	0,80	0,70	1,00	0,90
RE608	312,99	CENTRO	B	1,20	1,05	0,80	1,00	1,00	1,00
RE609	127,73	OESTE	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE610	206,86	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE611	42,13	NORDESTE	D	0,95	0,70	0,80	0,80	1,00	1,00
RE612	48,90	OESTE	C	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00
RE613	227,03	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	0,80	1,00
RE614	105,77	NORTE	C	0,75	0,75	0,80	0,70	1,00	1,00
RE615	25,22	NORTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE616	18,59	NORTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE617	57,81	NORTE	C	0,85	0,85	0,80	0,70	1,00	1,00
RE618	5,75	SUL	C	1,00	1,00	0,75	0,70	1,00	0,90
RE619	9,25	NORDESTE	B	1,20	1,00	0,75	1,00	1,00	0,90
RE620	14,43	OESTE	C	1,00	0,90	0,80	0,70	1,00	1,00
RE621	7,58	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE622	21,70	SUDESTE	C	1,00	0,85	0,75	0,70	1,00	1,00
RE623	55,91	NORTE	D	0,95	0,95	0,80	0,70	1,00	1,00
RE624	20,65	OESTE	D	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE625	156,15	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE626	26,44	NORTE	D	0,80	0,80	0,80	0,70	1,00	1,00
RE627	16,54	NORTE	C	0,70	0,70	0,75	0,85	1,00	1,00
RE628	293,40	SUL	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE629	82,60	SUL	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE631	53,29	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE632	41,37	OESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE633	16,86	NORTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE634	27,69	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE635	8,30	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE636	478,57	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE637	138,25	OESTE	B	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE638	32,18	NORTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE639	74,51	NORDESTE	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE640	27,92	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE641	642,49	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE642	87,90	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE643	63,70	OESTE	B	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE644	40,85	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE645	33,09	NORTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE646	34,59	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE647	11,81	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE648	25,71	SUL	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE649	104,12	OESTE	A	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE650	42,86	SUL	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE651	42,86	OESTE	A	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE652	21,41	OESTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE653	21,41	NORDESTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE654	21,57	SUDESTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE655	51,12	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE656	87,51	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE657	76,14	OESTE	C	1,00	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE658	156,15	OESTE	A	1,20	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE659	83,98	NORTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	1,00	1,00
RE660	94,45	OESTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	1,00	1,00
RE661	11,47	OESTE	D	0,90	0,90	0,70	0,70	1,00	1,00
RE662	38,49	OESTE	C	1,00	1,00	0,70	0,80	1,00	1,00
RE663	40,32	NORTE	B	1,20	1,00	0,70	1,00	0,70	0,70
RE664	177,58	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE665	81,10	SUDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE666	370,77	CENTRO	B	1,20	1,00	0,80	1,00	1,00	1,00
RE667	25,61	SUDESTE	D	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
RE668	51,51	NORDESTE	C	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	1,00
RE669	88,30	OESTE	A	1,00	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE670	117,73	OESTE	A	1,00	1,10	0,80	1,00	1,00	1,00
RE671	161,87	OESTE	A	1,10	1,10	1,10	1,10	1,00	1,00
RE672	10,31	NORTE	D	0,70	0,70	0,70	0,70	1,00	1,00
RE673	10,31	OESTE	D	0,70	0,70	0,70	0,70	1,00	1,00
RE674	51,51	NORTE	C	1,00	0,90	0,80	0,80	1,00	1,00
RE675	385,79	SUL	A	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE676	385,79	SUL	A	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE677	258,34	SUL	A	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE678	293,40	Sul	A	1,20	1,10	1,00	1,00	1,00	1,00
RE679	111,77	Oeste	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE680	78,34	Norte	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE681	17,46	Norte	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE682	155,80	OESTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE683	114,46	SUL	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE684	162,26	OESTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE685	37,61	NORDESTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE686	26,94	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE687	34,20	LESTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

ÁREA ISÓTIMA	VALOR/M² (R\$)	CENTRO REGIONAL	REGIÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO					
				APTO	CASA	SALA	LOJA	TELHEIRO	GALPÃO
RE688	144,64	OESTE	B	1,00	1,00	0,80	0,80	1,00	0,90
RE689	226,99	SUL	A	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE690	177,29	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE691	182,66	OESTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE692	28,66	OESTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE693	1,66	NORDESTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE694	155,59	OESTE	B	1,00	1,00	0,80	0,84	1,00	0,90
RE695	20,00	OESTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE696	30,50	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE697	12,00	NORTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE698	10,00	NORTE	C	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE699	13,89	NORTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE700	62,50	NORTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE701	42,50	NORTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE702	32,50	NORTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE703	2,81	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE704	4,13	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE705	2,81	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE706	25,00	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE707	13,64	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE708	9,79	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE709	9,79	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE710	27,97	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE711	15,69	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE712	27,97	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE713	10,53	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE714	28,17	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE715	13,00	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE716	14,22	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE717	41,98	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE718	17,05	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE719	9,22	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE720	49,47	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE721	9,22	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE722	9,22	RURAL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE723	195,44	OESTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE724	8,34	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE725	27,54	SUL	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RE726	51,51	NORTE	B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
RI001	2314,83	CENTRO	A	1,00	0,95	0,80	1,00	1,00	1,00
RI002	2271,73	CENTRO	A	1,00	0,90	0,80	1,10	1,00	1,00
RI003	3144,66	CENTRO	A	1,20	1,10	0,80	1,10	1,00	1,00
UN001	56,66	OESTE	C	1,00	1,00	0,75	0,85	1,00	1,00

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO (IPTU) - 2020

TIPOS	PONTUAÇÃO	PADRÕES	VALOR/M² (R\$)
1 - Apto.	Igual ou + de 126	Ótimo	1.491,23
	111 até 125	Bom	1,282,86
	98 até 110	Regular	1,217,35
	88 até 97	Baixo	917,73
	Igual ou - de 87	Popular	798,88
2 - Casa	Igual ou + de 116	Ótimo	1,430,49
	107 até 115	Bom	1,281,77
	98 até 106	Regular	1.192,04
	89 até 97	Baixo	911,41
	Igual ou - de 88	Popular	717,37
3 - Sala	Igual ou + de 112	Ótimo	1.855,85
	101 até 111	Bom	1.567,79
	84 até 100	Regular	1.237,24
	68 até 83	Baixo	1.139,53
	Igual ou - de 67	Popular	1.053,00
4 - Loja	Igual ou + de 110	Ótimo	1.867,53
	95 até 109	Bom	1.678,45
	81 até 94	Regular	1.333,94
	65 até 80	Baixo	1.230,70
	Igual ou - de 64	Popular	1.133,86
5 - Telheiro	Igual ou + de 122	Ótimo	648,02
	110 até 121	Bom	543,27
	97 até 109	Regular	489,44
	76 até 96	Baixo	391,54
	Igual ou - de 75	Popular	367,07
6 - Galpão	Igual ou + de 147	Ótimo	923,68
	126 até 146	Bom	792,73
	116 até 125	Regular	689,34
	106 até 115	Baixo	654,88
	Igual ou - de 105	Popular	620,37

CRIAÇÃO DE ÁREA ISÓTIMA PARA 2020		
ÁREA CRIADA	ÁREA ORIGEM	ESPECIFICAÇÃO
RE695	EU009	Todas as ruas do Residencial Colina do Sol - Estrada para Torreões - Distrito de Torreões , prancha 14 - Regional Oeste.
RE696	INCRA	Todas as ruas do Condomínio Parque das Bromélias - Bairro Graminha , prancha 29 - Regional Sul.
RE697	INCRA	Todas as ruas do Granjeamento Parque da Cachoeira - Bairro Santa Cruz , prancha 07 - Regional Norte.
RE698	EU014	Todas as ruas do Granjeamento Tabaporanga - Bairro Náutico , prancha 08 e 16 - Regional Norte.
CRIAÇÃO DE ÁREA ISÓTIMA PARA 2021 - Anexo IV - Lei Municipal 14.142, de 29/12/2020.		
ÁREA CRIADA	ÁREA ORIGEM	ESPECIFICAÇÃO
RE699	DS003	Todas as ruas do Granjeamento Dias Tavares - Dias Tavares - a 3 km do núcleo urbano, prancha N.T. - Regional Norte.
RE700	DS004	Todas as ruas do Granjeamento Fazenda do Tanque - Igrejinha , prancha N.T. - Regional Norte.
RE701	DS004	Todas as ruas do Granjeamento Refúgio do Sol - Estrada de Igrejinha , prancha N.T. - Regional Norte.
RE702	DS004	Todas as ruas do Residencial Caracol - Igrejinha , prancha N.T. - Regional Norte.
RE703	DS005	Todas as ruas do Granjeamento Recanto dos Pássaros - Distrito de Torreões - Humaitá - prancha N.T. - Regional Rural.
RE704	DS005	Todas as ruas do Granjeamento Recanto da Cachoeira - Estrada de Torreões , prancha N.T. - Regional Rural.
RE705	DS005	Todas as ruas do Granjeamento Cantinho dos Sonhos - Distrito de Torreões , prancha N.T. - Regional Rural.
RE706	DS008	Todas as ruas do Entrocamento - MG-353 - Distrito de Humaitá , prancha N.T. - Regional Rural.
RE707	DS008	Todas as ruas do Granjeamento Humaitá - Humaitá - a 2 km do núcleo urbano, prancha N.T. - Regional Rural.
RE708	DS008	Todas as ruas do Granjeamento Lagoa - Estrada de Humaitá , prancha N.T. - Regional Rural.
RE709	DS008	Todas as ruas do Granjeamento Cachoeira das Éguas - Humaitá , prancha N.T. - Regional Rural.
RE710	DS011	Todas as ruas do Condomínio Monte Alegre - Estrada de Caeté , prancha N.T. - Regional Rural.

Juiz de Fora (MG)

Lei Anual IPTU - Desconto e atualização TCRS

RE711	DS011	Todas as ruas do Granjeamento Parque das Colinas - Estrada de Caeté , prancha N.T. - Regional Rural.
RE712	DS011	Todas as ruas do Granjeamento Fortaleza - Distrito de Caeté , prancha N.T. - Regional Rural.
RE713	DS013	Todas as ruas do Granjeamento Ribeirão do Carmo - Distrito de Valadares , prancha N.T. - Regional Rural.
RE714	DS013	Todas as ruas do Granjeamento Fazendinhas de Valadares - BR-267, Distrito de Valadares , prancha N.T. - Regional Rural.
RE715	DS013	Todas as ruas do Granjeamento Maracujá - Distrito de Valadares , prancha N.T. - Regional Rural.
RE716	DS013- DS014	Todas as ruas do Granjeamento Cafezal - BR-267, Distrito de Valadares e Penido , prancha N.T. - Regional Rural.
RE717	DS015	Todas as ruas do Condomínio Quintas do Monte Verde - MG-353, Distrito de Monte Verde , prancha N.T. - Regional Rural.
RE718	DS015	Todas as ruas do Granjeamento Goiabal de Monte Verde - MG-353, Distrito de Monte Verde , prancha N.T. - Regional Rural.
RE719	DS015	Todas as ruas do Mascates - MG-353, Distrito de Monte Verde , prancha N.T. - Regional Rural.
RE720	DS015	Todas as ruas do Granjeamento Prainhas de Monte Verde - MG-353, Distrito de Monte Verde prancha N.T. - Regional Rural.
RE721	DS015	Todas as ruas do Parcelamento Baixadão - Distrito de Monte Verde , prancha N.T. - Regional Rural.
RE722	DS015	Todas as ruas do Parcelamento Terra Boa - Fazenda Santa Irene, Distrito de Monte Verde , prancha N.T. - Regional Rural.
RE723	EU009	Todas as ruas do Condomínio Estrela do Lago - Área entre a BR-040 e o Bairro Alto do Sumaré , prancha 14 - Regional Oeste.
RE724	EU016	Todas as ruas do Condomínio Fazendinhas de Pedra Branca - MG-353, Salvaterra , prancha 22 - Regional Sul.
RE725	EU016	Todas as ruas do Parcelamento da Fazenda Salvaterra - Área B3A, Estrada de Salvaterra , prancha 22 - Regional Sul.
RE726	RE674	Todas as ruas do Loteamento Nova Era 6ª Seção - gleba lindeira ao Loteamento Nova Era 5ª Seção , prancha 5, 6 e 7 - Regional Norte.

RAZÕES DE VETO

Avaliando a emenda aditiva do Nobre Edil Rodrigo Mattos ao Projeto de Lei cuja Mensagem é de autoria do Poder Executivo que determina, “Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal n.º 13807, de 27 de dezembro de 2018 e dá outras providências”, vejo-me obrigado a **vetar parcialmente a referida propositura, em especial o art. 5.º**, em razão de vício de legalidade.

Em sua justificativa, disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, o Nobre Edil Rodrigo Mattos, assim faz asseverar:

A emenda aditiva em questão acrescenta o art. 4.º-A, para fazer constar no Projeto de Lei que “Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei n.º 13.807, de Dezembro de 2018 e dá outras providências” o incluso dispositivo que prorroga, até 27 de Fevereiro de 2020, o prazo para os contribuintes efetuarem o cadastramento digital para fins de informar a existência de edificação em lote vago e a prestação de serviço autônomo não constante da base cadastral da Prefeitura de Juiz de Fora.

Por meio desta, busca-se ampliar o prazo para os contribuintes que aderirem ao Cadastro Digital, atualizando seus dados cadastrais, gozarem do benefício do não lançamento retroativo dos últimos cinco anos, por eventuais alterações cadastrais em seus imóveis ou face o eventual exercício da atividade profissional sem o devido registro junto ao Fisco Municipal e pagamento do ISS.

Inobstante à nobre justificativa, a referida pretensão encontra óbice de ordem legal, haja vista que, embora referida legislação seja editada no presente momento, seus efeitos se projetam para o ano de 2020, ou seja, ano eleitoral.

Desta forma, referida prática se nos apresenta de maneira sofismática pois, válida na aparência, já que respeita ao princípio da anterioridade, na seara do Direito Tributário, mas esbarra em seu conteúdo (efeitos) na vedação legal inserta na Lei n.º 9504/1997, art. 73, § 10, que assim dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido, assim manifesta o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

Juiz de Fora (MG)

Lei Anual IPTU - Desconto e atualização TCRS

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (...) Pois bem, a interpretação teleológica do preceito [art. 73, § 10, da Lei 9504/97] revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

(Consulta n.º 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, p. 81).

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO n.º 733, Acórdão n.º 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 87 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, p. 106).

Nessa perspectiva, muito embora a nobreza da proposição pelo Legislativo em editar normas que instituem benefícios fiscais, **por cautela** deve-se evitá-las em ano eleitoral.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Mensagem n.º 4388/2019, para excluir o art. 5.º.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 5.º - Fica prorrogado, até 27 de fevereiro de 2020, o prazo que dispõe o § 2.º do art. 6.º da Lei Municipal n.º 13929, de 18 de setembro de 2019 para o proprietário ou o possuidor de domínio útil de imóvel informar a existência de edificação em lote vago e o prestador de serviço autônomo não constante da base cadastral da Prefeitura de Juiz de Fora efetuarem o cadastramento digital para realização do lançamento a partir de 2020.



Decreto n.º 14.211, de 02 de dezembro de 2020

Regulamenta os arts. 54, parágrafo único e 54-A da Lei nº 10.630, de 20 de dezembro de 2007, para instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Recibo de Pagamento de Autônomos Eletrônico (RPA-e), a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), a Declaração de Serviços Cartorários e dispor sobre a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o sistema eletrônico de escrituração fiscal, bem como obrigações acessórias a eles relacionados.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições, conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições da Lei nº 10.630, de 20 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Juiz de Fora o sistema eletrônico de emissão de Notas Fiscais de Serviços - NFS-e, geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e de escrituração fiscal relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no município ficam obrigadas à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), salvo exceções previstas no art. 8º deste Decreto, sendo vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§ 2º Entende-se por escrituração fiscal o registro automático dos serviços prestados e tomados dentro do município de Juiz de Fora, as rejeições, aceites e a declaração dos serviços tomados de fora do município.

§ 3º A obrigatoriedade de escrituração fiscal se aplica a todas as pessoas jurídicas domiciliadas no município, sejam elas imunes, isentas ou não.

Juiz de Fora (MG)

Art. 2º O acesso ao sistema para emissão de notas fiscais será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura de Juiz de Fora, no endereço <http://www.pjf.mg.gov.br> e será realizado mediante:

I - a utilização de login e senha de segurança para os casos do usuário ser Microempreendedor Individual, optante pelo SIMEL, Profissional Autônomo estabelecidos ou não no município e o contribuinte externo e;

II - a utilização da Certificação Digital padrão ICP/IP para as demais pessoas jurídicas estabelecidas em Juiz de Fora.

§ 1º A Certificação Digital representa a assinatura eletrônica, sendo ela pessoal e intransferível.

§ 2º Alternativamente o acesso poderá ocorrer por aplicativo móvel.

§ 3º Aos prestadores que possuam acesso por meio de login e senha, é facultado a opção de acesso por meio de certificação digital.

Art. 3º Os contribuintes não inscritos, baixados ou paralisados temporariamente junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído, até que promovam a devida regularização da situação cadastral, oportunidade em que será permitida a utilização do sistema em conformidade com o disposto no artigo antecedente.

Art. 4º O prestador de serviços pessoa jurídica emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada pelo código de tributação do serviço prestado.

§ 1º A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura de Juiz de Fora.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, para cada estabelecimento prestador de serviço, sendo permitido ao emitente o uso de logomarca própria nas notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

Art. 5º As notas fiscais de serviço eletrônicas serão emitidas de acordo com as atividades cadastradas para o contribuinte, tendo em vista o objeto social apresentado pelo prestador de serviço no ato de inscrição, bem como nas posteriores alterações.

Parágrafo único. O prestador de serviço, autorizado à emissão de NFS-e regular, poderá emitir até o limite de 12 (doze) NFS-e eventual, por exercício, para os casos de atividades esporádicas que não estejam abrangidas pelo objeto social.

Juiz de Fora (MG)

Art. 6º Estão obrigados a utilizar o sistema eletrônico para emissão da NFS-e, para a escrituração fiscal e para a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM):

I - todos os prestadores de serviços pessoas jurídicas estabelecidos no Município de Juiz de Fora contribuintes do ISSQN;

II - os tomadores de serviços, sediados no Município de Juiz de Fora responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, conforme previsto na legislação vigente, em relação à escrituração fiscal e ao Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

III - os tomadores de serviços sediados no Município de Juiz de Fora, que não sejam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, em relação à escrituração fiscal;

IV - os prestadores de serviços não sediados no Município de Juiz de Fora responsáveis pelo recolhimento do ISS, em relação à geração dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), exceto quando optantes pelo regime diferenciado de tributação do Simples Nacional;

V - o MEI, em relação à emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para emissão das NFS-e, os prestadores de serviço pessoa jurídica arrolados no art. 8º deste Decreto, bem como, quanto ao sistema de geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), os isentos, imunes, aqueles que têm o valor do ISSQN estimado e os optantes pelo regime diferenciado de tributação do Simples Nacional, salvo na condição de responsáveis pela retenção na fonte.

Art. 7º A NFS-e deverá ser emitida por todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços cadastradas no Município de Juiz de Fora, quando da ocorrência do Fato Gerador, inclusive aquelas isentas ou imunes ao recolhimento do ISSQN.

§ 1º Ficam autorizados a emitir NFS-e, versão simplificada, contendo apenas o item da lista de serviços, valor e identificação do tomador, caso este solicite a identificação, os estabelecimentos que exerçam as seguintes atividades:

- I** - Estacionamento de veículos;
- II** - Motel;
- III** - Teatro;
- IV** - Cinema;
- V** - Cartório;
- VI** - Investigação particular;
- VII** - Fotocópia;
- VIII** - Encadernação;
- IX** - Serviço de gravação de carimbos;
- X** - Parque de diversão e parque temático;
- XI** - Chaveiro;
- XII** - Lavanderia;

Juiz de Fora (MG)

- XIII** - Tinturaria;
- XIV** - Salão de beleza e estética em geral;
- XV** - Sauna e banho;
- XVI** - Farmácia de manipulação;
- XVII** - Borracharia.

§ 2º A Secretaria da Fazenda a critério e, em decisão fundamentada, do seu Departamento de Receita Mobiliária poderá autorizar outras atividades, mediante solicitação, por prazo certo ou indeterminado, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, versão simplificada, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal específico.

§ 3º A critério da autoridade competente, a emissão de NFS-e na versão simplificada concedida por prazo indeterminado, na forma do § 2º do art. 7º, poderá ser cancelada a qualquer tempo, devendo o contribuinte ser notificado da decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º A autorização de emissão de NFS-e simplificada concedida por prazo certo encerrar-se-á na data nela prevista.

Art. 8º Excetua-se da obrigação de que trata o art. 7º:

I - o prestador de serviço cuja atividade seja enquadrada no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa, desde que a NFS-e não seja solicitada pelo tomador do serviço e o prestador não seja optante pelo regime diferenciado de tributação do Simples Nacional;

II - os estabelecimentos bancários, ficando obrigados a declarar através da tela de escrituração do sistema eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central do Brasil, na forma do art. 11 deste Decreto;

III - o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo urbano de passageiros;

IV - os cartórios, apenas no que se refere aos Serviços Cartoriais, ficando obrigados a declarar, manualmente ou por importação de dados, os serviços informados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), ou outra que a venha substituir, através da tela de escrituração do sistema eletrônico a receita bruta referente a tais atos, detalhando-a por tipo de serviço previsto na tabela de emolumentos;

V - outros contribuintes definidos em Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 9º Ficam autorizados a emitir uma NFS-e diária, referente aos serviços prestados no dia, os estabelecimentos que exerçam as seguintes atividades:

I - estacionamentos rotativos de veículos automotores terrestres quando comprovado o efetivo movimento diário de entrada e saída de veículos;

II - cinemas quando utilizarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

Juiz de Fora (MG)

III - confecção de chaves e carimbos;

IV - serviços descritos nos subitens 13.04, 14.07, 14.08, 19.01, 22.01 da lista constante do art. 1º, da Lei nº10.630, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.

V - empresas de diversão pública em que haja obrigatoriedade de emissão de ingresso;

VI - operadoras de Planos de Saúde sobre os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista constante do art. 1º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 1º A Secretaria da Fazenda por meio de seu Departamento de Receita Mobiliária poderá autorizar, em decisão fundamentada, o regime especial, previsto no caput, por prazo certo ou indeterminado, para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal específico.

§ 2º A critério da autoridade competente e em decisão fundamentada o regime especial indicado no § 1º deste artigo, concedido por prazo indeterminado, poderá ser cancelado a qualquer tempo, devendo o contribuinte ser notificado da decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O regime especial concedido por prazo certo encerrar-se-á na data nele prevista, devendo o contribuinte emitir notas fiscais regularmente conforme previsto neste Decreto.

§ 4º O contribuinte autorizado a emitir uma NFS-e diária, ou que tenha regime especial para emissão, fica obrigado a emitir a NFS-e quando solicitado pelo tomador do serviço.

Art. 10. Será permitida a emissão de carta de correção em até 03 (três) meses contados da data da emissão da nota, desde que a correção não impacte nos elementos caracterizadores do Fato Gerador: Sujeito Ativo, Sujeito Passivo, Hipótese de Incidência, Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 11. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - serão obrigadas à escrituração eletrônica no módulo DESIF - padrão ABRASF - do sistema eletrônico de notas fiscais, das seguintes informações e respeitando os seguintes prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração, por subtítulo contábil, da receita tributável mensal por alíquota e o valor do imposto devido a ser recolhido;

b) a informação, quando for o caso, por subtítulo contábil, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco no dia 20 (vinte) do mês de julho, referente ao primeiro semestre, e no dia 20 (vinte) de janeiro do exercício financeiro subsequente, referente ao segundo semestre, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais, com as contas de todos os Grupos do Plano COSIF, até o nível de subtítulo contábil de uso interno;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou quando houver alguma alteração, contendo:

- a) identificação da Declaração;
- b) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- c) a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- d) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser entregue, mediante solicitação, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, contendo informações, organizadas por mês, sobre os lançamentos de cada partida e sua respectiva contrapartida contábil, assim como possíveis estornos de lançamentos, contemplando todos os grupos do COSIF até o nível de subtítulo contábil de uso interno e conforme padrão ABRASF.

§ 1º Além dos módulos dispostos no caput deste artigo, pode ser exigido módulo complementar, mediante solicitação dos Auditores Fiscais, contendo os seguintes Demonstrativos:

- I** - demonstrativo da arrecadação com pacotes de serviços;
- II** - demonstrativo de arrecadação por movimentação de tarifas;
- III** - demonstrativo da movimentação de serviços remunerados variável;
- IV** - movimentação número de correntistas.

§ 2º As informações mencionadas no parágrafo antecedente podem ser requeridas, adicionalmente, por parte dos Auditores Fiscais, em outros formatos de softwares aplicativos, tais como planilhas, arquivos PDF e outros e não exigem a entrega das declarações eletrônicas citadas neste artigo.

Art. 12. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados ou tomados de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do ISSQN não recolhido.

§ 2º Na hipótese de baixa ou paralisação de atividades, fica o contribuinte obrigado à escrituração, até a data em que protocolou o pedido junto à Prefeitura

Juiz de Fora (MG)

de Juiz de Fora, independentemente da data em que ocorreu a baixa ou paralisação de atividades.

§ 3º Tratando-se de serviços cujo prestador e tomador sejam domiciliados no município, a declaração da nota fiscal pelo tomador ocorrerá automaticamente, devendo este aceitá-la ou rejeitá-la posteriormente.

§ 4º Tratando-se de serviços tomados, independente da origem, sujeitos ou não à retenção na fonte do ISSQN, estão obrigadas à escrituração eletrônica as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas individuais, condomínios, cooperativas e cartórios extrajudiciais, estabelecidos no Município de Juiz de Fora.

§ 5º Tratando-se de serviços cujo prestador e tomador sejam pessoas jurídicas domiciliadas em outros municípios, mas cujo imposto seja devido ao município de Juiz de Fora, deve o prestador de serviços solicitar, por meio do site da prefeitura, cadastro de contribuinte externo para acesso ao sistema de forma a efetuar a escrituração e posterior recolhimento do ISSQN devido.

§ 6º Tratando-se de serviços cujo prestador seja pessoa jurídica domiciliada em outro município, e o tomador seja pessoa física domiciliada em Juiz de Fora e sendo o imposto devido à municipalidade, deve o prestador de serviços solicitar, por meio do site da prefeitura, cadastro de contribuinte externo para acesso ao sistema de forma a efetuar a escrituração e posterior recolhimento do ISSQN devido.

Art. 13. O recolhimento do ISSQN será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo próprio sistema eletrônico, devendo ser efetuado nos prazos fixados pela legislação municipal.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos Microempreendedores individuais - MEI - que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, utilizando o Portal do Empreendedor;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte domiciliadas no Município enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

III - aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo estimado;

IV - aos contribuintes autônomos.

§ 2º As pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Juiz de Fora e obrigados a recolher o imposto deverão gerar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) disponível no sistema eletrônico, devendo, para tanto, requerer sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes como contribuinte externo.

Art. 14. Os atuais documentos fiscais impressos ainda não emitidos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no sistema eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente.

Art. 15. Ao contribuinte autônomo não será permitida a emissão de NFS-e.

Art. 16. As pessoas físicas prestadoras de serviços estabelecidas em Juiz de Fora ficam obrigadas a emissão do Recibo de Pagamento de Autônomo Eletrônico - RPA-e por meio do sistema eletrônico da prefeitura, a partir de 04 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. As empresas tomadoras de serviços estabelecidas no município somente poderão aceitar, a partir do dia 04 de janeiro de 2021, recibos de prestação de autônomo domiciliados em Juiz de Fora que forem emitidos por meio do sistema eletrônico da prefeitura.

Art. 17. Ficam as pessoas físicas prestadoras de serviços estabelecidas fora do município obrigadas à emissão do Recibo de Pagamento de Autônomo Eletrônico - RPA-e por meio do sistema eletrônico da prefeitura, a partir de 04 de janeiro de 2021.

§ 1º As empresas tomadoras de serviços estabelecidas no município somente poderão aceitar, a partir do dia 04 de janeiro de 2021, recibos de prestação de autônomo domiciliados em Juiz de Fora que forem emitidos por meio do sistema eletrônico da prefeitura, exceto no caso de haver solicitação, comprovada, de cadastro pelo prestador não domiciliado e ainda pendente de análise pela autoridade administrativa.

§ 2º É responsabilidade do tomador exigir o comprovante de solicitação de cadastro para aceite de RPA não emitido pelo sistema específico da Prefeitura de Juiz de Fora.

Art. 18. O cancelamento da NFS-e e do RPA-e emitidos para tomadores pessoas jurídicas domiciliados no município de Juiz de Fora, poderá ser feito pelo prestador, no próprio sistema eletrônico, a qualquer tempo, desde que o mesmo não tenha efetuado o recolhimento do ISSQN próprio ou retido na fonte, e tenha sido retirado o aceite pelo tomador dos serviços, se for o caso.

§ 1º Caso tenha ocorrido o recolhimento do ISSQN devido, o cancelamento só poderá ocorrer através de requerimento fundamentado protocolizado na Central de Atendimento da PJF, com declaração formal do tomador dos serviços apresentando as razões que fundamentem o pedido de cancelamento da NFS-e, acompanhada de toda a documentação comprobatória da habilitação legal do signatário.

§ 2º O cancelamento de NFS-e emitidas para tomadores pessoas físicas ou jurídicas de fora do município, e para pessoas físicas domiciliadas no município, somente poderá ocorrer através de requerimento fundamentado protocolizado na Central de Atendimento da PJF, com declaração formal do tomador dos serviços apresentando as razões que fundamentam o pedido de cancelamento da NFS-e, acompanhada de toda a documentação comprobatória da habilitação legal do signatário.

§ 3º O cancelamento de NFS-e com tomador não identificado, somente poderá ocorrer através de requerimento fundamentado protocolizado na Central de Atendimento da PJF, com declaração formal do prestador dos serviços apresentando as razões que fundamentam o pedido de cancelamento da NFS-e, acompanhada de toda a documentação comprobatória da habilitação legal do signatário.

Art. 19. É vedada a substituição de NFS-e e RPA-e, devendo o prestador proceder conforme o cancelamento da NFS-e e nova emissão.

Art. 20. A compensação de créditos que porventura sejam gerados pelo cancelamento, substituição ou pagamento em duplicidade do ISSQN ocorrerá mensalmente dentro do sistema eletrônico de notas fiscais, após análise e aprovação pelo gerente do DRM/SSR/SF.

§ 1º O valor dos créditos a compensar, prestados em determinado mês, não deverá exceder o valor do ISSQN apurado.

§ 2º Caso o valor dos créditos a compensar, prestados em determinado mês, excedam o valor do ISSQN apurado, o valor excedente será imediatamente compensado no mês seguinte.

§ 3º Os créditos do contribuinte serão corrigidos monetariamente conforme as regras estabelecidas para a correção de créditos da Fazenda Pública.

§ 4º É, alternativamente, facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo pago indevidamente na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 21. A comunicação entre os usuários do sistema eletrônico e a Prefeitura de Juiz de Fora será feita por meio de recursos do próprio sistema eletrônico, por domicílio eletrônico tributário, por processo administrativo ou por e-mail cadastrado pelo contribuinte, exceto pelas hipóteses previstas no art. 18.

Art. 22. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para emissão e registro das NFS-e, RPA-e e emissão do Documento de Arrecadação Municipal estarão disponíveis na página eletrônica da Prefeitura de Juiz de Fora, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

Juiz de Fora (MG)

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações.

Art. 24. A Secretaria da Fazenda poderá expedir portarias para regulamentar o presente Decreto.

Art. 25. Revogam-se os Decretos nº 11.731, de 30 de outubro de 2013 e nº 12.931, de 30 de março de 2017.

12931

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS - Prefeito de Juiz de Fora.

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.



Decreto n.º 12954, de 24 de abril de 2017

Dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo fiscal nas Turmas Administrativas de Recursos Fiscais e revoga o Decreto n.º 12.703, de 08 de julho de 2016, o Decreto n.º 12.813, de 25 de novembro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal e pelo disposto no art. 218, da Lei Municipal n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal - CTM”), com suas alterações posteriores,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais (TARF)

Art. 1.º - Às Turmas Administrativas de Recursos Fiscais (TARF) incumbe julgar, em grau de recurso administrativo, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Juiz de Fora e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes a:

- I** - Auto de Infração;
- II** - RCL - Reclamação Contra Lançamento;
- III** - Consulta;
- IV** - Pedido de Restituição.

CAPÍTULO II - Do Prazo para Interposição do Recurso

Art. 2.º - O recurso voluntário deverá ser interposto por petição escrita dirigida a uma das TARFs dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão de primeira instância, no Diário Oficial do Município.

§ 1.º - Será dada ciência ao contribuinte, através de ofício, com prova de recebimento, da publicação da decisão de primeira instância no Diário Oficial do Município.

§ 2.º - Quando expressamente requerido pelo recorrente, a ciência da publicação poderá se dar por meio eletrônico.

Art. 3.º - O recurso de ofício, nos casos previstos em lei, deverá ser interposto pela autoridade que prolatou a decisão em primeira instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

CAPÍTULO III - Da Estrutura, da Composição e das Competências

Seção I - Da Estrutura

Art. 4.º - A estrutura administrativa será composta de 02 (duas) Turmas de 05 (cinco) membros e igual número de Suplentes, sendo 04 (quatro) Membros julgadores, composta, cada turma, por 02 (dois) representantes da Administração Pública Municipal, 02 (dois) representantes dos Contribuintes e 01 (um) Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, podendo cada membro ser reconduzido, por, no máximo, mais 01 (um) mandato consecutivo.

§ 1.º - O presidente e seu suplente serão indicados pelo Secretário da Fazenda e nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores do quadro efetivo da Administração Pública Municipal.

§ 2.º - O Presidente, nas hipóteses de ausência ou impedimento, será substituído por seu suplente, que exercerá as funções da presidência.

§ 3.º - O Presidente da Turma Recursal somente votará quando houver empate.

§ 4.º - A turma recursal não poderá ser presidida por Auditor Fiscal que tenha atuado no Processo Administrativo Fiscal em julgamento.

Art. 5.º - A Primeira Turma ficará incumbida de julgar processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Obrigações Acessórias dele decorrentes.

Art. 6.º - A Segunda Turma ficará incumbida de julgar processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), TCRS (Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos), CCSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 7.º - Cada Turma realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, sendo ambas convocadas pelo Presidente.

Art. 8.º - Cada Turma possuirá uma Secretaria de Suporte Administrativo, cujas competências são as estabelecidas neste Decreto.

Seção II - Da Composição

Art. 9.º - A Primeira Turma será composta por 01 (um) Auditor Fiscal, 01 (um) Técnico da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Planejamento e Gestão ou da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 01 (um) representante a ser indicado pelo CRC/MG e 01 (um) representante a ser indicado pelo SINERCON Núcleo. Contadores Consultores. (Com redação pelo Decreto 13.573/19)

Art. 10 - A Segunda Turma será composta por 01 (um) Técnico de Nível Superior, engenheiro ou arquiteto, 01

(um) Técnico da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano ou da

Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 01 (um) representante a ser indicado pelo CRECI/MG e 01 (um)

representante a ser indicado pelo CREA/MG. (Com redação pelo Decreto 13.909/2020)

Art. 11 - Os representantes da Administração Pública Municipal, efetivos e suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e nomeados pelo Prefeito dentre os servidores do quadro efetivo, e deverão possuir, preferencialmente, formação técnica ou acadêmica, nas áreas administrativa, contábil, econômica, financeira ou jurídica, e, obrigatoriamente, devem ter histórico de atuação e conhecimentos da legislação tributária.

Parágrafo único - Ao Presidente das turmas aplicam-se os requisitos do caput deste artigo.

Art. 12 - Os representantes dos Contribuintes, efetivos e suplentes, indicados pelas entidades citadas nos arts. 9.º e 10 deste Decreto e nomeados pelo Prefeito, deverão ser, comprovadamente, portadores de notórios conhecimentos jurídicos, administrativos, contábeis, econômicos, financeiros ou imobiliários.

Parágrafo único - A comprovação que se exige no caput deste artigo, realizar-se-á através de documentos hábeis que atestem as aptidões ali mencionadas.

Art. 13 - Os representantes dos contribuintes, que voluntariamente vierem a participar das TARFs, deverão observar o art. 28, inc. II, do Estatuto da Advocacia.

Art. 14 - Cada Turma terá um Secretário, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Prefeito, dentre os servidores do quadro efetivo da Prefeitura, e que não integrará a estrutura de julgamento das TARFs.

Seção III - Das Competências

Art. 15 - Compete a cada TARF, isoladamente:

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao disposto no art. 220, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (CTM), com suas alterações posteriores, bem como em outras situações em que o julgador de primeira instância tenha que recorrer de ofício;
- III - julgar a tempestividade;
- IV - o arbitramento.

Art. 16 - Compete aos Presidentes das TARFs:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões ordinárias, bem como as extraordinárias, quando forem necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas pelos Membros das Turmas;
- IV - assinar os acórdãos das Turmas;
- V - proferir, em julgamento, quando necessário, o voto de desempate;
- VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - determinar a não inclusão ou o desentranhamento de manifestações ou pareceres, quando extemporaneamente apresentados, ou quando não guardarem pertinência fiscal com o objeto da ação fiscal;
- VIII - zelar pela regularidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos;
- IX - comunicar ao Secretário da Fazenda as irregularidades de natureza regulamentar e funcional;
- X - designar, em caráter excepcional, dentre os servidores públicos efetivos da administração fazendária, o substituto do Secretário em suas faltas e ausências eventuais, respeitados os impedimentos constantes no art. 40 deste. (Redação dada pelo Decreto 13455/2018.)
- XI - proferir despachos, inclusive de comunicação e ordinários, e decidir sobre questões incidentais ao procedimento não previstas neste Decreto;
- XII - decidir sobre impedimentos e suspeições de algum dos Membros das Turmas.

Parágrafo único - Ocorrendo o afastamento definitivo do relator do processo, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente ou por Membro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

CAPÍTULO IV – Do Arbitramento Relativo às RCLs de Tributos Municipais de Base Imobiliária

Art. 17 - Protocolizada a RCL relativa ao valor venal do imóvel e estando este comprovadamente destoante dos valores do mercado imobiliário, ou persistindo dúvida acerca do mesmo, a RCL será encaminhada à SF/SSR/DRI para identificação correta do imóvel e instrução do processo, com elaboração de relatório técnico que subsidiará a efetivação do arbitramento, decidindo a seguir.

§ 1.º - O relatório técnico a que se refere o caput deste artigo mencionará expressamente os elementos que servirão de base ao arbitramento, devendo ser emitido em duas vias, uma das quais instruirá o processo da RCL e outra será arquivada no Processo da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 2.º - Qualquer que seja a decisão, o Chefe do DRI encaminhará o processo para a Segunda Turma no prazo de 30 (trinta) dias para ratificação da decisão, concretizando o arbitramento, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3.º - Fica facultado ao Contribuinte no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, contado da data da intimação da decisão de primeira instância, apresentar recurso para a Segunda Turma.

§ 4.º - O arbitramento efetivado poderá ser mantido para o exercício seguinte, mediante despacho do Presidente da Turma, desde que a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a metodologia de cálculo do valor venal e os dados cadastrais não sofram alterações, que impliquem em modificações do valor venal arbitrado.

§ 5.º - O arbitramento efetuado na forma do que prescreve o parágrafo anterior, poderá ser mantido para os exercícios seguintes, mediante anuência da Segunda Turma para cada um destes exercícios, e desde que não ocorra a alteração ali referida.

§ 6.º - A RCL deverá conter os requisitos previstos na Legislação pertinente do IPTU e ITBI.

Art. 18. A eficácia da decisão que determinar a revisão do valor venal do imóvel será restrita ao imóvel objeto da reclamação.

CAPÍTULO V - Das Atribuições dos Membros e da Secretaria

Seção I - Das Atribuições dos Membros

Art. 19 - São atribuições dos Membros das TARFs:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e voto fundamentado, por escrito;

II - comparecer às sessões das Turmas com 15 (quinze) minutos de antecedência, para leitura, aprovação e assinatura de acórdãos, aprovação de ata e participar dos debates para esclarecimentos;

III - não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante, justificado perante o Presidente;

IV - pedir vistas, diligência ou esclarecimentos necessários, bem como solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

V - proferir o voto, na ordem estabelecida;

VI - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VII - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;

VIII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator;

IX - o Membro que tenha que se afastar da Turma, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará à Secretaria da Turma os processos que estejam em seu poder para redistribuição ao Suplente;

X - quaisquer Membros das Turmas, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos Contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Seção II - Da Secretaria de Suporte Administrativo das TARFs

Art. 20 - Compete aos Secretários das TARFs:

I - secretariar os trabalhos das Turmas;

II - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias, inclusive redigindo as atas;

III - fazer executar as tarefas administrativas das Turmas;

IV - promover o saneamento dos processos quando se tornar necessário, dentro da sua esfera de competência;

V - distribuir os processos tributários aos Membros das Turmas;

VI - poderá ser processada a distribuição por dependência, quando o feito se relacionar, por conexão ou continência, com outro já em curso na Turma;

VII - convocar o Suplente no impedimento de algum dos Membros das Turmas;

VIII - elaborar as correspondências, despachos e memorandos;

IX - responder pela regularidade dos trabalhos e fornecer aos Contribuintes certidão ou cópia de partes ou peças do ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação na Turma, incluindo atas e acórdãos.

CAPÍTULO VI - Do Processamento, da Ordem dos Trabalhos e do Julgamento

Seção I - Do Processamento para Julgamento

Art. 21 - Recebido o processo pela Secretaria de Suporte Administrativo, serão providenciados:

I - o seu registro, com a denominação correspondente a cada tributo, segundo a ordem de entrada dos autos;

II - a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;

III - o saneamento do processo, no caso de necessidade;

IV - a distribuição do processo às Turmas.

§ 1.º - A distribuição do processo será lançada, por assunto, em registro próprio, do qual constará o número, o tipo do recurso, o nome do relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

§ 2.º - A forma de distribuição dos processos será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 22 - *(Revogado pelo Decreto n.º 13455/2018.)*

Art. 23 - Instruído o processo, será este encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer colaborativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao controle de legalidade da matéria pelo órgão jurídico competente. (Com redação pelo Decreto 13.455/18)

Parágrafo único - *(Revogado pelo Decreto n.º 13455/2018.)*

Art. 24 - Transcorrido o prazo do art. 23 o processo será incluído em pauta para julgamento, preferencialmente, de acordo com a ordem cronológica de sua entrada na Secretaria de Suporte Administrativo, salvo o disposto no art. 47 deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto n.º 13455/2018.)*

Art. 25 - Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à realização da sessão, os julgamentos serão transferidos para dia e hora marcados pelo Presidente.

Seção II – Da Ordem dos Trabalhos

Art. 26 - Aberta a sessão pelo Presidente, inicialmente proceder-se-á a verificação do quórum que será de metade mais um de seus Membros, e na sessão de julgamento de no mínimo três membros julgadores e o Presidente.

§ 1.º - Após verificado o quórum, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura dos relatórios;

III - indicações e propostas para o saneamento dos processos constantes na pauta de julgamento;

IV - discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento;

V - leitura e assinatura dos acórdãos.

§ 2.º - Por determinação do Presidente da Turma, a ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço.

§ 3.º - As sessões de julgamento, salvo nos casos de segurança do Estado (art. 5.º, inc. XXXIII, da CF); segurança da sociedade (art. 5.º, inc. XXXIII, da CF) e intimidade / privacidade do cidadão (art. 5.º, inc. X, da CF), serão sempre públicas, facultada a entrada a qualquer cidadão, condicionada a capacidade física do local da sessão.

Art. 27 - Iniciada a sessão, havendo redução do seu quórum abaixo do mínimo previsto no artigo anterior, o Presidente a suspenderá, remarcando-a para outra data.

Art. 28 - O Presidente poderá fazer retirar do recinto o Membro que não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional dos demais Membros das Turmas.

Parágrafo único - O Membro que desatender a advertência do Presidente, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.

Seção III - Do Julgamento

Art. 29 - Não estando o processo devidamente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a requerimento do Presidente, de ofício ou a pedido dos demais membros da Turma Julgadora, desde que aprovado pelo Presidente.

§ 1.º - O Contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento de diligência que lhe for determinada, através de notificação por escrito, podendo ser prorrogado a critério do Presidente, mediante pedido fundamentado por escrito, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.

§ 2.º - Excepcionalmente, o processo poderá ser retirado de pauta, mediante pedido escrito e fundamentado, e o julgamento transferido para a sessão seguinte da Turma, a pedido do relator, ou poderá o Presidente fixar nova data para julgamento.

§ 3.º - O relator, findo o prazo de elaboração do relatório, nos processos a ele designados, deverá devolvê-los à Secretaria de Suporte Administrativo, com o relatório para julgamento ou com o pedido de diligência ou de perícia que julgar indispensável, em prazo a ser determinado pelo Presidente.

Art. 30 - Encerrados os debates e não havendo pedido de diligência, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir seu voto.

§ 1.º - Após a leitura do relatório pelo relator, o Presidente indagará aos demais Membros se desejam formular pedido de vista.

§ 2.º - O pedido de vista será deferido a cada Membro, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada Membro, não exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Presidente, nestes casos, a designação de nova data para julgamento.

§ 3.º - O Membro que solicitar vista deverá apresentar seu parecer na sessão subsequente àquela em que receber o processo ou na data designada pelo Presidente na hipótese de fixação de nova data.

§ 4.º - A votação dar-se-á na ordem da colocação dos Membros à mesa e no sentido horário, à exceção do Presidente que, quando vier a votar, o fará, ordinariamente, em último lugar.

§ 5.º - Em se tratando de julgamento de litígio que envolva várias questões e havendo divergência de votos sobre cada uma delas, o Presidente determinará a contagem de votos por partes, a fim de apurar a decisão vencedora.

Art. 31 - A decisão vencedora será anunciada pelo Presidente, depois de anotada.

Art. 32 - Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o julgador modificar o seu voto.

Art. 33 - Após terminada a sessão, a Secretaria de Suporte Administrativo tomará todas as medidas necessárias para publicação da decisão, de forma sintética, no Diário Oficial do Município, e intimação do Contribuinte, nos termos do art. 2.º, deste Decreto.

Parágrafo único - Após publicada a decisão, o Contribuinte terá vista do processo no prazo de até 10 (dez) dias úteis, não interrompendo os demais prazos previstos nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII – Das Intimações e/ou Notificações

Art. 34 - As intimações e/ou notificações ao Contribuinte poderão ser feitas:
I - pessoalmente, com a ciência dada, pela Secretaria da Turma, ao Contribuinte ou ao seu representante legal;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, quando não encontrado o Contribuinte ou seu preposto, ou quando verificada a recusa no recebimento;

IV - As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, sempre que requerida pelo recorrente.

Art. 35 - Consideram-se feitas as intimações e/ou notificações:

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data do seu recebimento;

III - por edital, 03 (três) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município;

IV - por meio eletrônico, 05 (cinco) dias após o envio da notificação.

Parágrafo único. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

CAPÍTULO VIII – Disposições Gerais

Art. 36 - Configuram renúncia tácita ao mandato e impedimento para nova nomeação pelo prazo de 04 (quatro) anos:

I - o não comparecimento, durante o mandato, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem a devida justificação;

II - o não comparecimento justificado a mais de 10 (dez) sessões em cada período de 12 (doze) meses, não sendo consideradas no cômputo as ausências motivadas por doença grave, acidente ou outros afastamentos legalmente previstos;

III - o não comparecimento por período superior a 10 (dez) sessões consecutivas, em qualquer caso;

IV - a exoneração, aposentadoria, demissão ou suspensão disciplinar do cargo efetivo, no caso de representante da Administração Pública Municipal;

V - licença não remunerada para tratar de assuntos particulares por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de representante da Administração Pública Municipal;

VI - descumprimento, por 04 (quatro) vezes, no período de 12 (doze) meses, do prazo estabelecido para entrega de acórdão, relatório e voto;

VII - atraso superior a 30 (trinta) dias, por 03 (três) vezes, do prazo estabelecido para entrega de acórdão, relatório e voto, durante o mandato.

Parágrafo único - A ocorrência de qualquer das irregularidades previstas nos incisos deste artigo será apurada pela Secretaria de Suporte Administrativo e encaminhada ao Presidente da Turma, para imediata comunicação ao Secretário da Fazenda, para providências quanto à substituição do Membro.

Art. 37 - Os afastamentos dos representantes da Administração Pública, justificados por escrito, serão autorizados pelo Secretário da pasta a qual pertencer o Membro e este deverá comunicar ao Presidente da Turma.

Art. 38 - Perderá o mandato o Membro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos.

Art. 39 - Em se tratando de representante da Administração Pública Municipal, o disposto neste Decreto, quanto às consequências por descumprimento dos deveres nele descritos, não exclui a aplicação de penalidades previstas em lei específica.

Parágrafo único - No caso de representantes das entidades descumprirem os deveres aos quais estão sujeitos, o fato será comunicado através de ofício às entidades que os designaram para providências.

Art. 40 - Está impedido de atuar em julgamento o Membro que:

I - seja sócio, empregado ou tenha pertencido aos quadros societários de empresa, escritório ou sociedade que preste serviços ao Contribuinte que figura no processo exceto se, no último caso, tenha dela se desligado formalmente em

data anterior à constituição do crédito tributário ou do ato administrativo em julgamento;

II - preste consultoria, assessoria ou assistência jurídica, contábil ou administrativa ou tenha com o sujeito passivo relação econômica ou financeira, a qualquer título;

III - tenha como parte no processo cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - tenha participado diretamente da ação fiscal, lançado o tributo, lavrado o auto de infração ou elaborado manifestação fiscal no processo;

V - tenha respondido a consulta em sede administrativa formulada pelo sujeito passivo, nos termos da legislação municipal específica ou exarado parecer nos autos;

VI - seja amigo íntimo ou inimigo das partes.

Art. 41 - O Membro da Turma deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 1.º - O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 2.º - Reconhecido o impedimento, o Presidente da Turma convocará o Suplente para continuidade do julgamento.

Art. 42 - Os processos sob julgamento em segunda instância, serão apreciados segundo as normas específicas previstas na legislação pertinente, tomando por base as disposições deste Decreto.

Parágrafo único - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a análise da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

Art. 43 - Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecurável;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação ou recurso;

IV - o ingresso em juízo, antes de proferida ou tornada irrecurável a decisão administrativa;

V - o reconhecimento do débito, através do pagamento do mesmo de forma integral ou parcelado;

VI - o cancelamento da exigência fiscal.

Art. 44 - As repartições Municipais deverão atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, os pedidos de informações que lhes forem formulados pelas TARFs, podendo ser prorrogado a critério do solicitante.

Art. 45 - As Turmas poderão ter apoio administrativo composto de 02 (dois) estagiários do curso de Direito, com conhecimentos em matéria tributária.

Art. 46 - As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, de ofício, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 47 - Serão distribuídos preferencialmente aos Membros das Turmas, os processos que:

I - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;

II - tratem de exigência cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações tributárias, principal e acessória, for superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - preencham os requisitos constantes do art. 71, da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso, mediante requisição do interessado;

IV - tenham sido protocolados há mais de 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do ano em curso.

Art. 48 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o 1.º (primeiro) dia útil que se seguir.

Art. 49 - O Contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço físico ou de seu representante legal para recebimento de correspondências, bem como, quando existente, fornecer seu endereço eletrônico para fins de intimação.

Art. 50 - Caberá à Secretaria da Fazenda a elaboração de Regimento Interno das TARFs, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - As eventuais omissões serão esclarecidas por Portaria daquela mesma Unidade Gestora.

Art. 51 - Ficam revogados o Decreto n.º 12.703, de 08 de julho de 2016 e o Decreto n.º 12.813, de 25 de novembro de 2016.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de abril de 2017.

BRUNO SIQUEIRA - Prefeito de Juiz de Fora.

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.



Decreto n.º 14258, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre as formas e os prazos de notificação e de pagamento do IPTU e TCRS ou CCSIP, relativos ao exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, e pelo disposto nos arts. 64 e 65, da Lei nº 5.546, de 28 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP), com ele lançado, relativos ao exercício de 2021, poderão ser pagos:

I - à vista, até o dia 20 (vinte) de janeiro, com desconto referente ao número percentual inteiro superior correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, acrescido de 1% (hum por cento), disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora ou no Espaço Cidadão, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel;

II - em 10 (dez) parcelas, de igual valor, expressas em moeda corrente, vencíveis mensal e sucessivamente, a partir do mês de março, observado o valor mínimo das parcelas fixado em R\$11,05 (onze reais e cinco centavos).

§ 1º O pagamento das parcelas de que trata o inc. II, deste artigo, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2º Os prazos referentes a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP), tratados neste artigo aplicam-se somente para os não consumidores de energia elétrica, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.364, de 23 de dezembro de 2002, com suas alterações posteriores.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 64, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores, considerar-se-á regularmente notificado o contribuinte que não procurar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nos Espaços Cidadãos

Juiz de Fora (MG)

Prazos de notificação e de pagamento do IPTU e TCRS ou CCSIP

Norte/Sul/Oeste/Nordeste ou Espaço Cidadão Centro ou na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br), no período de 08/01/2021 a 10/03/2021.

Art. 3º As formas e os prazos para notificação dos tributos referidos nos artigos anteriores, a data para pagamento a vista ou da 1ª (primeira) parcela, para os lançamentos regulares e os locais de atendimento, são os constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos Humanos

ANEXO I – IPTU/TCRS ou CCSIP - 2021

IPTU/TCRS ou CCSIP - 2021			
FORMAS E PRAZOS PARA NOTIFICAÇÃO - DATA DE PAGAMENTO			
Especificações do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) de IPTU/TCRS ou CCSIP	Notificação		Data de vencimento da 1ª parcela
	Formas e Locais	Prazo	
01 Contribuintes que não possuam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel, nos moldes do art. 1.º, inc. I.	Pessoal, mediante entrega do DAM ao contribuinte nos Espaços Cidadãos Norte / Sul / Oeste / Nordeste e no Espaço Cidadão Centro.	De 08/01/2021 a 20/01/2021	10/03/2021
	Na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br).	De 08/01/2021 a 20/01/2021	
02 Imóveis edificados e imóveis não edificados dos quais a PJJ possui endereço para notificação.	Entrega no domicílio Fiscal pela ECT.	De 11/02/2021 a 26/02/2021	
	Na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br).	A partir de 28/01/2021	
03 Imóveis não edificados dos quais a PJJ não possui endereço para notificação.	Pessoal, mediante entrega do DAM ao contribuinte nos Espaços Cidadãos Norte / Sul / Oeste / Nordeste e no Espaço Cidadão Centro.	A partir de 01/03/2021	
	Na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br).	A partir de 28/01/2021	
04 DAM referente ao item 02 em que a ECT não tenha devolvido à PJJ.	Pessoal, mediante entrega do DAM ao contribuinte nos Espaços Cidadãos Norte / Sul / Oeste / Nordeste e no Espaço Cidadão Centro.	De 01/03/2021 a 10/03/2021	
	Na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br).	A partir de 28/01/2021	

05	DAM referente ao item 02 em que a ECT tenha devolvido à PJF.	Pessoal, mediante entrega do DAM devolvido ao contribuinte no Espaço Cidadão Centro.	De 01/03/2021 a 10/03/2021	
06	Certidão de Isenção Total ou Remissão.	Pessoal, mediante entrega da Certidão ao contribuinte nos Espaços Cidadãos Norte / Sul / Oeste / Nordeste e no Espaço Cidadão Centro.	A partir de 08/02/2021	
		Na página da Prefeitura na Internet (www.pjf.mg.gov.br).	A partir de 01/02/2021	
07	DAM e Certidão de Isenção Total ou Remissão referentes aos itens 02, 03, 04 e 05 não procurados, no prazo estipulado.	Estará notificado na forma do disposto no art. 64, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal").	-----	
08	Prazo para impugnação do lançamento.	Pessoal, mediante protocolização da impugnação pelo contribuinte no Espaço Cidadão Centro.	De 01/03/2021 a 10/03/2021	-----

ANEXO II – Locais de atendimento

Locais de Atendimento de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas	
Local	Endereço
Espaço Cidadão Norte	Av. Inês Garcia, n.º 357 - Benfica
Espaço Cidadão Sul	Rua Porto das Flores, n.º 270 - Santa Luzia
Espaço Cidadão Oeste	Rua Orestes Fabiano Alves, n.º 65 - São Pedro
Espaço Cidadão Nordeste	Rua Santa Terezinha, n.º 172 - Santa Terezinha
Espaço Cidadão Centro	Av. Barão do Rio Branco, n.º 2234 - Centro



Decreto n.º 14.256, de 30 de dezembro de 2020

Atualiza os valores da Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e da Tabela de Preços de Construção (TPC) aprovados pela Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009, e atualizada pelo Decreto nº 13.832, de 30 de dezembro de 2019, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2021.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do art. 97, § 2º do CTN - Código Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1º Ressalvado o disposto no Anexo Único, ficam atualizadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, no total de 4,31% (quatro inteiros, trinta e um centésimos de por cento) a Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT-IPTU) e a Tabela de Preços de Construção (TPC-IPTU) aprovadas pela Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009, e atualizadas pelo Decreto nº 13.832, de 30 de dezembro de 2019, para vigorar em 2021.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), que fixam, respectivamente, os valores básicos unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção, por tipos e padrões construtivos, para fins de apuração dos valores do terreno e da edificação, atualizadas na forma do disposto neste artigo, serão utilizadas para apuração do valor venal de imóveis, base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cujo fato gerador ocorrer em 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE

Prefeito de Juiz de Fora Secretária de Administração e Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO – Relação de áreas isótimas contidas na PGVT não sujeitas à atualização de valores pelo IPCA

Relação de áreas isótimas contidas na Planta Genérica de Valores de Terreno - PGVT não sujeitas à atualização de valores pelo IPCA	
RE699	RE722
RE700	RE723
RE701	RE724
RE702	RE725
RE703	RE726
RE704	
RE705	
RE706	
RE707	
RE708	
RE709	
RE710	
RE711	
RE712	
RE713	
RE714	
RE715	
RE716	
RE717	
RE718	
RE719	
RE720	
RE721	



Decreto n.º 14257, de 30 de dezembro de 2020

Aprova metodologia de cálculo do valor venal de imóveis para fins de lançamento do IPTU do exercício 2021.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 55, da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (“Institui o Código Tributário Municipal”), com suas alterações posteriores, na Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 14.256, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A apuração do valor venal de imóveis para fins de lançamento do IPTU, far-se-á com base na Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT), na Tabela de Preços de Construção (TPC) e nos Fatores de Comercialização (FC), aprovados para o exercício de 2010, com os valores atualizados nos termos do Decreto nº 14.256, de 30 de dezembro de 2020, dos fatores de correção aplicáveis conforme as características do imóvel, quando for o caso.

Art. 2º O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total ou fração respectiva, quando for o caso, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado, estabelecido na Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) constante do Anexo I, integrante da Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009, atualizada nos termos do Decreto nº 14.256, de 30 de dezembro de 2020, e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as suas características individuais.

Art. 3º Considera-se área corrigida a área resultante da redução aplicada na forma da Tabela I do Anexo Único deste Decreto, para glebas com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. Na determinação do valor venal das glebas acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) não se aplica o Fator de Situação do Terreno (FST) a que se refere o art. 4º deste Decreto, exceto quando o Fator de Situação da Edificação (FSE) constante do art. 5º deste instrumento for fundos.

Art. 4º Para fins de aplicação do Fator de Situação do Terreno (FST) previsto na Tabela II, do Anexo Único deste Decreto, considera-se:

I - encravado, o terreno que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem;

II - de fundos, o terreno situado no interior da quadra, que se comunica com a via pública por intermédio de corredor de acesso;

III - interno, o terreno localizado em vila, travessa, passagem ou local semelhante, acessório da malha viária do município;

IV - uma frente, quando o terreno possuir uma única testada para o logradouro público e;

V - duas, três ou mais frentes, quando o terreno apresentar testadas para dois, três ou mais logradouros públicos, respectivamente.

Parágrafo único. Serão considerados de fundos as frações dos terrenos com uma ou mais frentes para os logradouros públicos, quando o Fator de Situação da Edificação (FSE) referente às edificações existentes sobre estas frações for fundos.

Art. 5º O Fator de Topografia (FT) será obtido em função do número de ocorrências registradas no terreno com relação ao relevo, nivelamento e superfície, e da área do terreno que exceda a 1.000m² (um mil metros quadrados), na forma da Tabela III, do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Tratando-se de terrenos previstos no plano de loteamento sob execução, aprovado pelo Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, nos dois exercícios subsequentes à abertura das matrículas individualizadas dos lotes, adotar-se-á o Fator de Topografia (FT) correspondente à gleba antecedente, na forma da Tabela III do Anexo Único.

Art. 6º Sobre o valor do terreno será aplicado o Índice de Aproveitamento do mesmo (IAT), na forma da Tabela IV, do Anexo Único, tratando-se de imóvel regularmente tombado.

Art. 7º O Valor da edificação resultará da multiplicação da área equivalente da unidade edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção estabelecido de acordo com os tipos e padrões construtivos constantes do Anexo II, integrante da Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009, atualizada nos termos do Decreto nº 14.256, de 30 de dezembro de 2020, e pelos fatores de correção aplicáveis conforme suas características individuais.

Parágrafo único. O enquadramento da edificação por tipos e padrões construtivos será feito de conformidade com as características predominantes da edificação constantes do cadastro imobiliário e de acordo com a pontuação obtida, prevista na Tabela V, do Anexo Único deste Decreto.

Art. 8º Sobre o valor apurado na forma do artigo anterior, será aplicado o Fator de Depreciação Física (FDF) previsto na Tabela VI, do Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º A idade da edificação para fins de aplicação do Fator de Depreciação Física (FDF) corresponderá à diferença entre o exercício anterior a que se refere o lançamento tributário e o ano do “habite-se”.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel irregular ou quando constatado que a edificação antecede a data do “habite-se”, no caso de imóvel regular, adotar-se-á o ano do primeiro lançamento predial ou o ano da conclusão da edificação, aquele que comprovadamente atribuir maior idade ao imóvel, desde que consignado no cadastro imobiliário.

Art. 10. Para fins de aplicação do Fator de Situação da Edificação (FSE) previsto na Tabela VII do Anexo Único deste Decreto considera-se:

I - frente, as edificações que apresentam testadas para logradouros públicos;

II - fundos, as edificações que não apresentam testadas para logradouros públicos, mas sim para vilas, avenidas de casas, travessas, passagem ou local semelhante, acessório da malha viária do município, bem como aquelas que se comunicam com a via pública por intermédio de servidão de passagem ou corredor de acesso.

Parágrafo único. Quando o Fator de Situação do Terreno (FST) for encravado, interno ou fundos, adotar-se-á automaticamente o Fator de Situação da Edificação (FSE) como fundos.

Art. 11. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma dos valores do terreno e da edificação, aplicando-se sobre o total apurado, o Fator de Comercialização (FC) estabelecido para cada tipo de edificação, e por área isótima, de acordo com as Tabelas de I a VI, do Anexo III, integrante da Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 12. Tratando-se de edificação exclusivamente do tipo loja, será aplicado sobre o valor venal apurado na forma do artigo anterior, o Fator de Posição do Imóvel (FPI), de conformidade com a Tabela VIII, do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. O Fator de Posição do Imóvel (FPI) não será aplicado nas edificações do tipo loja, pertencentes às áreas isótimas CS050 e CS077, que consta do Anexo V, integrante da Lei nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 13. Sobre o valor venal dos imóveis regularmente tombados, aplicar-se-á o Fator de Tombamento (FTB), adotando-se o índice ou o somatório dos índices, sempre que for o caso, conforme estabelecido na Tabela IX, do Anexo Único deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO

Tabela I

Correção de área superior a 5.000m²

Área (m ²)	Área corrigida (m ²)
De 5.001 até 10.000	$AC = [(AT - 5.000) \times 0,8] + 5.000$
Acima de 10.000	$AC = [(AT - 10.000) \times 0,4] + 9.000$

AC = Área corrigida (m²)AT = Área total do terreno (m²)

Tabela II

Fatores de Situação do Terreno (FST)

Situação	Fator
1 - encravado	0,5
2 - uma frente	1,0
3 - duas frentes	1,1
4 - três frentes	1,2
5 - mais de três frentes	1,3
6 - Interno/fundos	0,7

Tabela III

Fatores de Topografia (FT)

N.º de ocorrências (relevo/nivelamento/superfície)	Fator	Área do terreno (m ²)	Fator
Nenhuma	1,0	Até 999	1,0
Uma	0,9	De 1.000 até 9.999	0,9
Duas	0,8	De 10.000 até 49.999	0,8
Três	0,6	De 50.000 até 99.999	0,6
Quatro ou mais	0,4	A partir de 100.000	0,4

Obtenção do Fator de Topografia:

1 - Se a área do terreno for menor que 1.000 m² (mil metros quadrados), adotar fator correspondente ao número de ocorrências;

2 - Se a área for maior que 1.000 m² (mil metros quadrados), comparar os fatores correspondentes ao número de ocorrências e o correspondente à área do terreno, adotando-se o que for numericamente menor.

Tabela IV
Índice de Aproveitamento do Terreno (IAT)

Especificação do imóvel	Forma de Cálculo	Obtenção	Índice
Tombado	Cap/Cam	Cap = A/AT Cam = Anexo 8, da Lei n.º 6910/1986	Ia < 0,5 = 0,5 e Ia > 1 = 1
Não tombado	---	---	Ia = 1

Cap = Coeficiente de aproveitamento do terreno

Cam = Coeficiente de aproveitamento potencial

A = Área construída (m²)

AT = Área total do terreno (m²)

Tabela V
Pontuação dos padrões de acabamento por tipos de edificação:

Tipos de edificação	Pontuação	Padrões de acabamento
1 - Apartamento	Igual ou + de 126	Ótimo
	111 até 125	Bom
	98 até 110	Regular
	88 até 97	Baixo
2 - Casa	Igual ou - de 87	Popular
	Igual ou + de 116	Ótimo
	107 até 115	Bom
	98 até 106	Regular
3 - Sala	89 até 97	Baixo
	Igual ou - de 88	Popular
	Igual ou + de 112	Ótimo
	101 até 111	Bom
4 - Loja	84 até 100	Regular
	68 até 83	Baixo
	Igual ou - de 67	Popular
	Igual ou + de 110	Ótimo
5 - Telheiro	95 até 109	Bom
	81 até 94	Regular
	65 até 80	Baixo
	Igual ou - de 64	Popular
6 - Galpão	Igual ou + de 122	Ótimo
	110 até 121	Bom
	97 até 109	Regular
	76 até 96	Baixo
6 - Galpão	Igual ou - de 75	Popular
	Igual ou + de 147	Ótimo
	126 até 146	Bom
6 - Galpão	116 até 125	Regular
	106 até 115	Baixo

Tipos de edificação	Pontuação	Padrões de acabamento
	Igual ou - de 105	Popular

Tabela VI

Fator de Depreciação Física (FDF)

Idade	%	Fator
Até 05 anos	0	1,000
De 06 até 10 anos	1,9	0,981
De 11 até 15 anos	5,2	0,948
De 16 até 20 anos	10,2	0,898
De 21 até 25 anos	16,9	0,831
De 26 até 30 anos	25,2	0,748
Acima de 30 anos	30,0	0,700

Tabela VII

Fator de Situação da Edificação (FSE)

Situação	Fator
Frente	1,00
Fundos	0,70

Tabela VIII

Fatores de Posição do Imóvel (FPI)

Posição	Fator
Térreo / 1.º piso	1,00
Subsolo / porão	0,50
2.º piso	0,50
3.º piso	0,30
4.º piso ou mais	0,20

Tabela IX

Fator de Tombamento (FTB)

Tombamento	Índices	
	Total	Parcial
Interno	0,40	0,20
Externo	0,10	0,05



Portaria n.º 2808-SF, de 20 de junho de 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e em atendimento às disposições previstas no Decreto n.º 12954, de 24 de abril de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - Das Turmas Administrativas de recursos fiscais (TARF)

Art. 1.º - As Turmas Administrativas de Recursos Fiscais - TARF, instituídas pelo Decreto n.º 12.954, de 24 de abril de 2017, incumbidas de julgar, em grau de recurso administrativo, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Juiz de Fora e o sujeito passivo de obrigação tributária, se regula pelo presente Regimento Interno, para decidir sobre:

- I - Auto de Infração;
- II - RCL - Reclamação Contra Lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de Restituição.

CAPÍTULO II - Do Prazo para Interposição do Recurso

Art. 2.º - O recurso voluntário deverá ser interposto por petição escrita dirigida a uma das TARF dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão de primeira instância no Diário Oficial Eletrônico do Município - Atos do Governo.

§ 1.º - Será dada ciência ao contribuinte, através de ofício, com prova de recebimento, da publicação da decisão de primeira instância no Diário Oficial Eletrônico do Município - Atos do Governo.

§ 2.º - Quando expressamente requerido pelo recorrente a ciência da publicação poderá se dar por meio eletrônico.

Art. 3.º - O recurso de ofício deverá ser interposto pela autoridade que prolatou a decisão em primeira instância dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

CAPÍTULO III - Da Estrutura, da Composição e das Competências

Art. 4.º - As TARF são constituídas por 10 (dez) Membros, divididos em 02 (duas) Turmas de 05 (cinco) Membros e igual número de suplentes, sendo 04 (quatro) Membros julgadores e 01 (um) Presidente.

Art. 5.º - Cada Turma terá um Secretário de Suporte Administrativo, não integrante da estrutura de julgamento das TARF.

Art. 6.º - Os Membros, Presidentes e Secretários terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por, no máximo, mais 01 (um) mandato consecutivo.

Art. 7.º - A Primeira Turma julgará processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Obrigações Acessórias dele decorrentes.

Art. 8.º - A Segunda Turma julgará processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), TCRS (Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos), CCSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 9.º - O Presidente nas hipóteses de ausência ou impedimento será substituído por seu suplente, que exercerá as funções da presidência.

§ 1.º - O Presidente da Turma somente votará quando houver empate.

§ 2.º - A Turma não poderá ser presidida por Auditor Fiscal que tenha atuado no Processo Administrativo Fiscal em julgamento, nos termos do art. 43, inciso IV.

CAPÍTULO IV - Do Funcionamento

Art. 10 - As TARF reunir-se-ão, ordinariamente, preferencialmente, uma vez por semana, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, sendo ambas convocadas pelo Presidente.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 11 - As sessões terão que ter quórum mínimo de três membros julgadores e o presidente.

Parágrafo único - Aberta a sessão pelo Presidente, inicialmente proceder-se-á a verificação do quórum que será de metade mais um de seus Membros, e na sessão de julgamento de no mínimo três membros julgadores e o Presidente.

CAPÍTULO V - Das Competências

Art. 12 - Compete a cada TARF, isoladamente:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao disposto no art. 220, da Lei n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (CTM), com suas alterações posteriores, bem como em outras situações em que o julgador de primeira instância tenha que recorrer de ofício;

III - julgar a tempestividade;

IV - o arbitramento.

Art. 13 - Compete aos Presidentes das TARF:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões ordinárias, bem como as extraordinárias, quando forem necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas pelos Membros das Turmas;

IV - assinar os acórdãos das Turmas;

V - proferir, em julgamento, quando necessário, o voto de desempate;

VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - determinar a não inclusão ou o desentranhamento de manifestações ou pareceres, quando extemporaneamente apresentados, ou quando não guardarem pertinência fiscal com o objeto da ação fiscal;

VIII - zelar pela regularidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

IX - comunicar ao Secretário da Fazenda as irregularidades de natureza regulamentar e funcional;

X - designar, em caráter excepcional, dentre os servidores da administração fazendária, o substituto do Secretário em suas faltas e ausências eventuais;

XI - proferir despachos, inclusive de comunicação e ordinários, e decidir sobre questões incidentais aos procedimentos não previstos neste Regimento;

XII - decidir sobre impedimentos e suspeições de algum dos Membros das Turmas.

§ 1.º - Ocorrendo o afastamento definitivo do relator do processo, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente ou por Membro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

§ 2.º - Não se realizará sessão sem a presença do presidente ou seu suplente.

Art. 14 - Compete aos Membros das TARF:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório;

II - comparecer às sessões das Turmas com 15 (quinze) minutos de antecedência, para leitura, aprovação e assinatura de acórdãos, aprovação de ata e participar dos debates para esclarecimentos;

III - não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante, justificado perante o Presidente;

IV - pedir vistas imediatamente após ao relato e solicitar diligências ou esclarecimentos necessários antes do início da votação;

V - proferir o voto, na ordem estabelecida;

VI - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VII - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;

VIII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator;

IX - que se afastar da Turma, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregar à Secretaria da Turma os processos que estejam em seu poder para redistribuição ao seu Suplente;

X - sempre que julgar conveniente, quaisquer Membros das Turmas, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos Contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, respeitado o art. 13.

Art. 15 - Compete às Secretarias das TARF:

I - secretariar os trabalhos das Turmas;

II - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias, inclusive redigindo as atas;

III - fazer executar as tarefas administrativas das Turmas;

IV - promover o saneamento dos processos quando se tornar necessário, dentro da sua esfera de competência;

V - distribuir os processos tributários aos Membros das Turmas;

VI - processar a distribuição por dependência, quando o feito se relacionar, por conexão ou continência, com outro já em curso na Turma;

VII - convocar o Suplente no impedimento de algum dos Membros das Turmas;

VIII - elaborar as correspondências, despachos e memorandos;

IX - responder pela regularidade dos trabalhos e fornecer aos Contribuintes certidão de vistas de partes ou peças do ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação na Turma, incluindo atas e acórdãos.

CAPÍTULO VI - Do Arbitramento

Art. 16 - Protocolizada a RCL relativa ao valor venal do imóvel, nos termos do inciso IV do Artigo 12, e estando este comprovadamente destoante dos valores de tributação, ou persistindo dúvida acerca do mesmo, a RCL será encaminhada à SF/SSR/DRI para identificação correta do imóvel e instrução do processo, e posterior elaboração do relatório técnico que subsidiará a efetivação do arbitramento.

§ 1.º - O relatório técnico a que se refere o caput deste artigo mencionará expressamente os elementos que servirão de base ao arbitramento, devendo ser emitido em duas vias, uma das quais instruirá o processo da RCL e outra será arquivada no Processo da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 2.º - De posse do relatório técnico, o Gerente do DRI dará a decisão de primeira instância e encaminhará o processo para a Segunda Turma, no prazo de 30 (trinta) dias, concretizando o arbitramento.

§ 3.º - Fica facultado ao Contribuinte no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, contado da data da intimação da decisão de primeira instância, apresentar recurso para a Segunda Turma.

§ 4.º - Uma vez efetivado o arbitramento, o mesmo deverá ser mantido para os exercícios seguintes, desde que a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a metodologia de cálculo do valor venal e os dados cadastrais não sofram alterações que impliquem modificações do valor venal arbitrado.

§ 5.º - A RCL deverá conter os requisitos previstos na Legislação pertinente do IPTU e ITBI.

Art. 17 A eficácia da decisão que determinar a revisão do valor venal do imóvel será restrita ao imóvel objeto da reclamação.

CAPÍTULO VII - Dos Procedimentos

Art. 18 - Recebido o processo pela Secretaria de Suporte Administrativo, serão providenciados:

I - o seu registro, com a denominação correspondente a cada tributo, segundo a ordem de entrada dos autos;

II - a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;

III - o saneamento do processo, no caso de necessidade;

IV - Revogado pela Portaria 3541-SF/19.

V - Revogado pela Portaria 3422-SF/18.

VI - a distribuição do processo às Turmas.

Parágrafo único - A distribuição do processo será lançada, por assunto, em registro próprio, do qual constará o número, o tipo do recurso, o nome do relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

Art. 19 - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

§ 1.º - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

§ 2.º - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

§ 3.º - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

§ 4.º - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

Art. 20 - Instruído o processo, será este encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer colaborativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao controle de legalidade da matéria pelo órgão jurídico competente. *(Redação dada pela Portaria 3422-SF/18.)*

Art. 21 - Transcorrido o prazo do art. 20 o processo será incluído em pauta para julgamento, preferencialmente, de acordo com a ordem cronológica de sua entrada na Secretaria de Suporte Administrativo, salvo o disposto no art. 47 do Decreto n.º 12.954/2017. *(Redação dada pela Portaria n.º 3422-SF/18.)*

Art. 22 - Os processos de competência da turma recursal serão distribuídos por meio de sorteio eletrônico, podendo ser de forma manual até a implantação do mesmo, sendo distribuídos prioritariamente os processos que:

I - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;

II - tratem de exigência cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações tributárias, principal e acessória, for superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - preencham os requisitos constantes do art. 71, da Lei Federal n.º 10741, de 1.º de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso, mediante requisição do interessado;

IV - tenham sido protocolados há mais de 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do ano em curso;

V - contenham créditos tributários referentes ao ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

§ 1.º - O sorteio manual dar-se-á na ordem da colocação dos Membros à mesa e no sentido horário.

§ 2.º - A distribuição do processo será lançada, por assunto, em registro próprio, do qual constará o número, o tipo do recurso, o nome do relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

§ 3.º - Uma vez distribuído o processo o relator apresentará o seu relatório na 2ª sessão subsequente, podendo o mesmo solicitar prorrogação que será deferida a critério do Presidente.

Art. 23 - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

Parágrafo único - *(Revogado pela Portaria 3422-SF/18.)*

Art. 24 - Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à realização da sessão, os julgamentos serão transferidos para dia e hora marcados pelo Presidente.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o 1.º (primeiro) dia útil que se seguir.

CAPÍTULO VIII - Das Sessões

Art. 25 - As sessões de julgamento, salvo nos casos de segurança do Estado (art. 5.º, inc. XXXIII, da CF); segurança da sociedade (art. 5.º, inc. XXXIII, da CF) e intimidade/privacidade do cidadão (art. 5.º, inc. X, da CF), serão sempre públicas, facultada a entrada a qualquer cidadão, condicionada a capacidade física do local da sessão.

Art. 26 - Iniciada a sessão, nenhum Membro poderá se retirar do recinto ou interromper o relatório, sem permissão do Presidente.

Parágrafo único - Se a ausência for definitiva, o Presidente suspenderá a sessão, em caso de prejuízo ao estabelecido no artigo 11.

Art. 27 - Aberta a sessão pelo Presidente, inicialmente proceder-se-á a verificação do quórum conforme estabelecido no artigo 11.

§ 1.º - Após verificado o quórum, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura e assinatura dos acórdãos;
- III - indicações e propostas;
- IV - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento.

§ 2.º - Por determinação do Presidente da Turma, a ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço.

Art. 28 - Iniciada a sessão, havendo redução do seu quórum abaixo do mínimo previsto no artigo anterior, o Presidente a suspenderá, remarcando-a para outra data.

Art. 29 - O Presidente poderá fazer retirar do recinto qualquer pessoa que não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional dos demais presentes na sessão.

Parágrafo único - O Membro que desatender a advertência do Presidente, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.

Art. 30 - Não estando o processo devidamente instruído, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a requerimento do Presidente, de ofício ou a pedido dos demais membros da Turma Julgadora, desde que aprovado pelo Presidente.

§ 1.º - O Contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento de diligência que lhe for determinada, através de notificação por escrito, podendo ser prorrogado a critério do Presidente, mediante pedido fundamentado por escrito, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.

§ 2.º - Excepcionalmente, o processo poderá ser retirado de pauta, mediante pedido escrito e fundamentado, e o julgamento transferido para a sessão seguinte da Turma, a pedido do relator, ou poderá o Presidente fixar nova data para julgamento.

§ 3.º - O relator, findo o prazo de elaboração do relatório, nos processos a ele designados, deverá devolvê-los à Secretaria de Suporte Administrativo, com o relatório para julgamento ou com o pedido de diligência ou de perícia que julgar indispensável, em prazo a ser determinado pelo Presidente.

§ 4.º - As diligências terão prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento e serão solicitadas através de notificação, podendo ser prorrogado o prazo a critério do Presidente, mediante pedido fundamentado, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.

Art. 31 - Iniciada a sessão de julgamento o relator fará a leitura de seu relatório.

§ 1.º - Após a leitura do relatório, o Presidente indagará aos demais Membros se desejam formular pedido de vista, na sequência de votação, pelo prazo que, em

relação a cada Membro, não exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Presidente, nestes casos, a designação de nova data para julgamento.

§ 2.º - O Membro que solicitar vista deverá apresentar seu parecer na sessão subsequente àquela em que receber o processo, ou na data designada pelo Presidente na hipótese de fixação de nova data.

Art. 32 - Encerrados os debates e não havendo pedido de diligência, o Presidente dará palavra ao relator para proferir seu voto.

§ 1.º - A votação dar-se-á na ordem da colocação dos Membros à mesa e no sentido horário a partir do relator, à exceção do Presidente que, votará, em caso de empate, em último lugar.

§ 2.º - Em se tratando de julgamento de litígio que envolva várias questões e havendo divergência de votos sobre cada uma delas, o Presidente determinará a contagem de votos por partes, a fim de apurar a decisão vencedora.

Art. 33 - A decisão vencedora será anunciada pelo Presidente, depois de anotada.

Art. 34 - Proclamado o resultado da votação, não mais poderá os julgadores modificarem os seus votos.

Art. 35 - Após terminada a sessão, a Secretaria de Suporte Administrativo tomará todas as medidas necessárias para publicação da decisão, de forma sintética, no Diário Eletrônico do Município - Atos do Governo, e notificação ao Contribuinte.

Parágrafo único - O Contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço físico ou de seu representante legal para recebimento de correspondências, bem como quando existente, fornecer seu endereço eletrônico para fins de intimação.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais

Art. 36 - As intimações e/ou notificações ao Contribuinte poderão ser feitas:
I - pessoalmente, com a ciência dada, pela Secretaria da Turma, ao Contribuinte ou a seu representante legal;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital publicado uma única vez, no Diário Eletrônico do Município - Atos do Governo, quando não encontrado o Contribuinte ou seu preposto, ou quando verificada a recusa no recebimento.

IV - As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, sempre que requerida pelo recorrente.

Art. 37 - Consideram-se feitas as intimações e/ou notificações:

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data do seu recebimento;

III - por edital, após sua publicação no Diário Eletrônico do Município - Atos do Governo;

IV - por meio eletrônico, 05 (cinco) dias após o envio da notificação.

Parágrafo único - O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação e/ou notificação.

Art. 38 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Art. 39 - Configuram renúncia tácita ao mandato e impedimento para nova nomeação pelo prazo de 04 (quatro) anos:

I - o não comparecimento, durante o mandato, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem a devida justificação;

II - o não comparecimento injustificado a mais de 10 (dez) sessões em cada período de 12 (doze) meses, não sendo consideradas no cômputo as ausências motivadas por doença grave, acidente ou outros afastamentos legalmente previstos;

III - o não comparecimento por período superior a 10 (dez) sessões consecutivas, em qualquer caso;

IV - a exoneração, aposentadoria, demissão ou suspensão disciplinar do cargo efetivo, no caso de representante da Administração Pública Municipal;

V - licença não remunerada para tratar de assuntos particulares por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de representante da Administração Pública Municipal;

VI - descumprimento, por 04 (quatro) vezes, no período de 12 (doze) meses, do prazo estabelecido para entrega de acórdão, relatório e voto;

VII - atraso superior a 30 (trinta) dias, por 03 (três) vezes, do prazo estabelecido para entrega de acórdão, relatório e voto, durante o mandato.

Parágrafo único - A ocorrência de quaisquer das irregularidades previstas nos incisos deste artigo será apurada pela Secretaria de Suporte Administrativo e encaminhada ao Presidente da Turma, para imediata comunicação ao Secretário da Fazenda, para providências quanto à substituição do Membro.

Art. 40 - Os afastamentos dos representantes da Administração Pública, justificados por escrito, serão autorizados pelo Secretário da pasta a qual pertencer o Membro e este deverá comunicar ao Presidente da Turma.

Art. 41 - Perderá o mandato o Membro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos.

Art. 42 - Em se tratando de representante da Administração Pública Municipal, o disposto nesta Portaria, quanto às consequências por descumprimento dos deveres nela descritos, não exclui a aplicação de penalidades previstas em lei específica.

Parágrafo único - No caso dos representantes das entidades descumprirem os deveres aos quais estão sujeitos, o fato será comunicado, através de ofício, à entidade que os designaram para providências.

Art. 43 - Está impedido de atuar em julgamento o Membro que:

I - seja sócio, empregado ou tenha pertencido aos quadros societários de empresa, escritório ou sociedade, que preste serviços ao Contribuinte que figura no processo exceto se, no último caso, tenha dela se desligado formalmente em data anterior à constituição do crédito tributário ou do ato administrativo em julgamento.

II - preste consultoria, assessoria ou assistência jurídica, contábil ou administrativa ou tenha com o sujeito passivo relação econômica ou financeira, a qualquer título;

III - tenha como parte no processo cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - tenha participado diretamente da ação fiscal, lançado o tributo, lavrado o auto de infração ou elaborado manifestação fiscal no processo;

V - tenha respondido a consulta em sede administrativa formulada pelo sujeito passivo, nos termos da legislação municipal específica ou exarado parecer nos autos;

VI - seja amigo íntimo ou inimigo das partes.

Art. 44 - O Membro da Turma deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 1.º - O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 2.º - Reconhecido o impedimento, o Presidente da Turma convocará o Suplente para continuidade do julgamento.

§ 3.º - No caso de haver impedimento do titular e do suplente, será solicitada à instituição representada, pelo Presidente da Turma, a indicação provisória de um membro para atuação naquele procedimento que gerou o impedimento.

Art. 45 - Os processos sob julgamento em segunda instância, serão apreciados segundo as normas específicas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a análise da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

Art. 46 - Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecurável;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação ou recurso;

IV - o ingresso em juízo, antes de proferida ou tornada irrecurável a decisão administrativa;

V - o pagamento integral do crédito tributário;

VI - o cancelamento da exigência fiscal.

Parágrafo único - Suspender-se-á o contencioso administrativo fiscal em razão do parcelamento concedido ao contribuinte ou em razão das causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 47 - As repartições Municipais deverão atender, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de informações que lhes forem formulados pelas TARF, podendo ser prorrogado a critério do solicitante.

Art. 48 - As Turmas poderão ter apoio administrativo composto de 02 (dois) estagiários do curso de Direito, com conhecimentos em matéria tributária.

Art. 49 - As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, de ofício, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 50 - Fica revogada a Portaria n.º 2780 - SF, de 17 de maio de 2017.

Art. 51 - Registre-se, publique-se no Diário Oficial do Município e cumpra-se.

Art. 52 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de junho de 2017.

FÚLVIO PICCININI ALBERTONI
Secretário da Fazenda



Portaria n.º 10211, de 12 de novembro de 2018

Revoga a Portaria n.º 9696, de 1.º de junho de 2017, que “Nomeia os membros das Turmas Administrativas de Recursos Fiscais para os fins que menciona” e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 47, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, e pelo disposto no art. 218, da Lei Municipal n.º 5546, de 26 de dezembro de 1978 (Institui o Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores e no Decreto n.º 12954, de 24 de abril de 2017, com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1.º - A Primeira Turma de Recursos Fiscais ficará incumbida de julgar processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Obrigações Acessórias dele decorrentes, sendo designados para compor os seguintes membros:

I - Aline Helena Passarin Alves, Auditora Fiscal, como titular e Fábio Ferrari Ferreira, Auditor Fiscal, como suplente, ambos lotados na Secretaria da Fazenda;

II - Wallace Bredes Ribas, Contador, como titular e Louise Vargas de Souza Lima, Técnica de Planejamento, como suplente, ambos lotados na Secretaria da Fazenda;

III - Sérgio Luiz do Nascimento Alves, como titular e Carlos Ferreira Machado, como suplente, representando o Conselho Regional de Contadores de Juiz de Fora - CRC/JF;

IV - Luís Cláudio Noé Cortes, como titular e Maria Teresa de Carvalho Lewer, como suplente, representando o SINERCON Núcleo. Contadores Consultores; (*Redação dada pela Portaria n.º 10335, de 26/03/19.*)

Parágrafo único - A Primeira Turma de Recursos Fiscais terá como presidente Edward Rianelli de Souza Santos e Valéria Pereira Ramos, como suplente e Secretário Marco Aurélio Villas Ferreira.

Art. 2.º - A Segunda Turma de Recursos Fiscais ficará incumbida de julgar processos relativos aos Créditos Tributários referentes ao IPTU (Imposto Predial e

Juiz de Fora (MG)
TARF

Nomeia *membros*

Territorial Urbano), TCRS (Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos), CCSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), sendo designados para compor os seguintes membros:

I - Guilherme Henrique Andrade de Oliveira, Assistente Administrativo, lotado na Secretaria da Fazenda, como titular e Túlio Alves Matta, Técnico de Obras e Manutenção, lotado na Secretaria de Atividades Urbanas, como suplente;

II - Lourenço Matos Malheiros, Engenheiro, lotado na Secretaria de Administração e Recursos Humanos, como titular e Marianna Helen da Silva e Oliveira, Arquiteta, lotada na Secretaria de Planejamento e Gestão, como suplente; (Redação dada pela Portaria n.º 10335, de 26/03/19..)

III - Antônio Carlos Guimarães Rocha, como titular e Carlos Eduardo Christino Manera como suplente, representando o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora - SINDUSCON/JF;

IV - Flávio Wanderley Lacerda como titular e Júlio Cesar de Paula Ribeiro como suplente, representando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/MG).

Parágrafo único - A Segunda Turma de Recursos Fiscais terá como presidente Maria do Rosário de Almeida, como suplente Pablo da Silva Lopes, e como Secretária Jeane Durço do Prado Von Randow. (Redação dada pela Portaria n.º 10335, de 26/03/19.)

Art. 3.º - As Turmas de Recursos Fiscais, na execução de suas atividades, poderão ser assessoradas por outros técnicos do quadro de carreira do Município, designados por Portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º - O mandato será de 02 (dois) anos, contados a partir da data em que realizar a primeira sessão, a qual será convocada pelo presidente, podendo os membros serem reconduzidos, por, no máximo, mais 02 (dois) anos.

Art. 5.º - Fica revogada a Portaria n.º 9696, de 1.º de junho de 2017.

Art. 6.º - Registre-se, publique-se no Órgão Oficial do Município e cumpra-se.

Art. 7.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de novembro de 2018.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora